



UNIVERSIDADE FEDERAL DE PERNAMBUCO
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS
FACULDADE DE DIREITO DO RECIFE
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM DIREITO



EMMANUELE BANDEIRA DE MORAES COSTA

**O SINDICATO E O SINDICALISMO NO CONTEXTO DA DOUTRINA JURÍDICO-
TRABALHISTA CLÁSSICA:**

Para uma reconfiguração teórico-dogmática dos seus fundamentos

Recife
2012

EMMANUELE BANDEIRA DE MORAES COSTA

**O SINDICATO E O SINDICALISMO NO CONTEXTO DA DOUTRINA JURÍDICO-
TRABALHISTA CLÁSSICA:**

Para uma reconfiguração teórico-dogmática dos seus fundamentos

Dissertação apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Direito da Faculdade de Direito do Recife/Centro de Ciências Jurídicas da Universidade Federal de Pernambuco, como requisito parcial para a obtenção de Grau de Mestre.

Área de Concentração: Relações Contratuais Privadas Supranacionais

Linha de Pesquisa 2: Relações Contratuais Privadas Supranacionais

Orientador: Prof. Dr. Everaldo Gaspar Lopes de Andrade

Recife

2012

Catalogação na fonte
Bibliotecária Eliane Ferreira Ribas CRB/4-832

C837s

Costa, Emmanuele Bandeira de Moraes

O sindicato e o sindicalismo no contexto da doutrina jurídico-trabalhista clássica: para uma reconfiguração teórico-dogmática dos seus fundamentos. – Recife: O Autor, 2012.

139 f. : quadros.

Orientador: Everaldo Gaspar Lopes de Andrade.

Dissertação (Mestrado) – Universidade Federal de Pernambuco.
CCJ. Programa de Pós-Graduação em Direito, 2014.
Inclui bibliografia.

1. Sindicalismo. 2. Sindicatos. 3. Teorias dos movimentos sociais. 4. Sindicato - Sindicalismo - Fundamentos. 5. Liberdade de associação. 6. Movimento anti-globalização. 7. Organização Internacional do Trabalho - Liberdade sindical. 8. Desenvolvimento econômico - Aspectos sociais. 9. Sociologia do trabalho. 10. Trabalho - Aspectos sociais. I. Andrade, Everaldo Gaspar Lopes de (Orientador). II. Título.

331.88 CDD (22. ed.)

UFPE (BSCCJ2014-039)

Emmanuele Bandeira de Moraes Costa

“O Sindicato e o Sindicalismo no Contexto da Doutrina Jurídico-Trabalhista Clássica: Para uma Reconfiguração Teórico-Dogmática dos seus Fundamentos”

Dissertação apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Direito da Faculdade de Direito do Recife / Centro de Ciências Jurídicas da Universidade Federal de Pernambuco PPGD/UFPE, como requisito parcial para obtenção do grau de Mestre.

Área de concentração : Relações Contratuais Privadas Supranacionais

Orientador: Dr. Everaldo Gaspar Lopes de Andrade

A banca examinadora composta pelos professores abaixo, sob a presidência do primeiro, submeteu a candidata à defesa, em nível de Mestrado, e a julgou nos seguintes termos:

MENÇÃO GERAL: APROVADA

Professor Dr. **Aurélio Agostinho da Bôaviagem** (Presidente/UFPE)

Julgamento: _____ Assinatura: _____

Professora Dra. **Juliana Teixeira Esteves** (1º Examinador externo/UNICAP)

Julgamento: _____ Assinatura: _____

Professor Dr. **Sérgio Torres Teixeira** (2º Examinador interno/UFPE)

Julgamento: _____ Assinatura: _____

Recife, 27 de agosto de 2012.

Coordenador Prof.º Dr. **Marcos Antônio Rios da Nóbrega**

Dedico este trabalho, com todo meu
amor, ao meu marido Mário Flávio e a
minha filha Maria Júlia.

A todos aqueles que, como eu, são
apaixonados pelo direito do trabalho.

AGRADECIMENTOS

Ao iniciar um trabalho acadêmico não temos a dimensão da repercussão que ele dará em nossa vida. O pesquisador muda, se transforma. Não é mais aquele de outrora. Parafraseando o filósofo pré-socrático Eráclito de Éfeso: ninguém se banha no rio duas vezes porque tudo muda no rio e em quem se banha. A mudança vivenciada vai muito além dos limites do conhecimento jurídico. Muda-se a forma de ser e de viver a vida.

Muitos contribuíram para a elaboração deste trabalho. Agradeço a todos e em especial aos meus pais, Emmanuel Plácido e Antonieta Woina, pela confiança depositada e pela vibração em cada etapa cumprida, a minha irmã Isabele Moraes pelo companheirismo e amor de sempre e por compartilhar comigo seus estudos e conhecimentos nesta área de pesquisa.

Agradeço ao meu marido Mario Flávio pelo companheirismo, pelo amor incondicional a mim dispensado, pela paciência demonstrada em todas as minhas ausências e, principalmente, por ter me dado o maior presente da minha vida, meu anjinho, Maria Júlia.

Agradeço à minha filha Maria Júlia, simplesmente por ela existir. A sua presença torna sua mãe uma pessoa melhor.

Agradeço aos funcionários e professores do Programa de Pós-graduação em Direito da Universidade Federal de Pernambuco, em especial a Maria do Carmo Aquino – Carminha, pela compreensão e carinho despendidos nos momentos de dificuldades.

E, por último, ao mestre e amigo Professor Dr. Everaldo Gaspar de Andrade, por toda generosidade e dedicação dispensada aos seus alunos, por nos ensinar a ser pessoas melhores com seu exemplo de amor e caridade, por nos mostrar que o Direito do Trabalho é muito maior do que a dogmática jurídica nos demonstra, por nos permitir entrar em sua casa, em sua biblioteca sempre disponível, e participar de sua vida, pelos estudos, pelas conversas amigas, por tudo.

RESUMO

COSTA, Emmanuele Bandeira de Moraes. **O sindicato e o sindicalismo no contexto da doutrina jurídico-trabalhista clássica:** para uma reconfiguração teórico-dogmática dos seus fundamentos. 2012. 139 f. Dissertação (Mestrado em Direito) - Programa de Pós-Graduação em Direito, Centro de Ciências Jurídicas / FDR, Universidade Federal de Pernambuco, Recife, 2016.

O estudo tem como objeto o sindicato e o sindicalismo. Objetiva problematizar e desconstruir a orientação dominante que prevalece na doutrina clássica para, lançar, para os mesmos, novos fundamentos. A partir de uma nova pauta hermenêutica e centrado na teoria social crítica e nas teorias dos movimentos sociais, pretende, demonstrar que as lutas sindicais estão centradas numa tríplice visão: envolve movimentos coletivos dirigidos à melhoria das condições de vida e de trabalho – típico do sindicato e do sindicalismo reformista –; lutas de caracteres políticos – emancipatórios e contra-hegemônicos; caracteres de universalidade. Demonstrará ainda que a doutrina clássica concentra suas justificativas naquela primeira alternativa. Diante das metamorfoses e das novas morfologias que envolvem o trabalho humano – trabalho de tempo parcial, terceirizado, precário, clandestino – e o desemprego estrutural; diante das diversas crises que envolvem o sindicato e o sindicalismo, torna-se imprescindível redefinir os seus fundamentos, a partir de duas variáveis: enquadrá-los dentro daquela tríplice visão; articulá-los com os novos movimentos sociais libertários que estão se desenvolvendo em todo o planeta. A partir deste novo enquadramento e baseado numa bibliografia multidisciplinar, a autora desta dissertação apresenta novos fundamentos para o sindicato e para o sindicalismo, que se afastam da doutrina dominante e nos seguintes termos: conceito, natureza jurídica, classificação, finalidades e objetivos e uma nova concepção para as liberdades sindicais e os atos antisindicais.

Palavras-Chave: Sindicalismo. Teorias Movimentos Sociais. Novo Internacionalismo Operário. Emancipação Social.

ABSTRACT

COSTA, Emmanuele Bandeira de Moraes. **The union and the labor movement in the context of classical labor juridical doctrine**: for a theoretical and dogmatic reconfiguration of its foundations 2012. 139 p. Dissertation (Master's Degree of Law) - Programa de Pós-Graduação em Direito, Centro de Ciências Jurídicas / FDR, Universidade Federal de Pernambuco, Recife, 2016.

The objects of this study are the union and syndicalism. It aims to question and deconstruct the dominant orientation that prevails in classic doctrine for, afterwards, launching new fundaments for them. Based on a new hermeneutical agenda and centered in critical social theory and in social movements theory, the study seeks, initially, to show that union struggles are centered in a triple vision: they involve collective movements directed towards improvements of the conditions of life and work - typical of reformist union and syndicalism -; struggles of a political character - emancipatory and counter-hegemonic -; universality characters. It will also show that classic doctrine concentrates its justifications in the first alternative. Given the metamorphosis and new morphologies involving human labor - part time, outsourced, precarious and clandestine work - and structural unemployment, it is crucial to redefine its fundaments, based on two variables: framing them in this triple vision; articulating them with new libertarian movements that are developing worldwide. From this new framing and based in a multidisciplinary bibliography, the author of this dissertation presents new fundaments for unions and syndicalism, which step away from dominant doctrine and in the following terms: concept, juridical nature, classification, goals and objectives and a new conception for union liberties and anti-union acts.

Key words: Union. Syndicalism. Social Movement Theory. New Proletarian Internationalism. Social Emancipation.

LISTA DE QUADROS

QUADRO 1: NOVO E VELHO INTERNACIONALISMO OPERÁRIO	106
QUADRO 2: EXCLUSÃO E ANTAGONISMO SOCIAL	116
QUADRO 3: SUBSÍNTESE X EXCESSO	117

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO	11
	PRIMEIRA PARTE: A HISTÓRIA DA FORMAÇÃO OPERÁRIA, DO SINDICATO E DO SINDICALISMO. OS FUNDAMENTOS DO SINDICATO E DO SINDICALISMO NOS ÂMBITOS DA DOUTRINA JURÍDICA CLÁSSICA E DA DOUTRINA DA OIT	15
2	A HISTÓRIA DA FORMAÇÃO OPERÁRIA, DO SINDICATO E DO SINDICALISMO NO CONTEXTO MUNDIAL E NACIONAL	15
2.1	NO CONTEXTO MUNDIAL	15
2.1.1	O trabalho na Antiguidade Clássica	15
2.1.2	O trabalho na Idade Média	17
2.1.3	O trabalho na Idade Moderna	21
2.1.4	O trabalho na sociedade industrial	21
2.2	O CONTEXTO NACIONAL	26
2.3	HISTÓRIA DO SINDICATO E DO SINDICALISMO	29
2.3.1	O surgimento do sindicalismo	29
2.3.2	Períodos da formação dos sindicatos	32
2.3.2.1	<i>Primeiro período: a fase da ilegalidade</i>	32
2.3.2.2	<i>Segundo período: a fase da tolerância</i>	34
2.3.2.3	<i>Terceiro período: a fase do reconhecimento</i>	36
3	OS FUNDAMENTOS JURÍDICOS DO SINDICATO E DO SINDICALISMO NA DOUTRINA CLÁSSICA	38
3.1	OS DIVERSOS CONCEITOS E NATUREZAS JURÍDICAS	38
3.1.1	Os diversos conceitos de sindicato segundo a doutrina clássica	38
3.1.2	Classificação da natureza jurídica dos sindicatos	42
3.2	AS FINALIDADES E AS CLASSIFICAÇÕES SINDICAIS	45
3.2.1	As finalidades sindicais	45
3.2.2	Das classificações dos sindicatos	47
4	AS LIBERDADES SINDICAIS E OS ATOS ANTI-SINDICAIS. OS REFLEXOS DA DOUTRINA DA OIT NO PENSAMENTO JURÍDICO-TRABALHISTA DOMINANTE	53
4.1	AS LIBERDADES SINDICAIS	53
4.2	A LIBERDADE SINDICAL E A ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO – OIT	56
4.3	ATOS ANTI-SINDICAIS	59
	SEGUNDA PARTE: PROBLEMATIZAÇÃO E DESCONSTRUÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA DOUTRINA JURÍDICO-TRABALHISTA CLÁSSICA ACERCA DO SINDICATO E DO SINDICALISMO	62

5	A NEGLIGÊNCIA DA DOUTRINA CLÁSSICA ACERCA DOS FUNDAMENTOS HISTÓRICOS E POLÍTICOS DO SINDICATO E DO SINDICALISMO.....	62
5.1	PARA UMA NOVA HERMENÊUTICA DO SINDICATO E DO SINDICALISMO. A VISÃO DE FERNANDA BARRETO LIRA.....	62
5.1.1	Contextualização do tema	62
5.2	O SOCIALISMO UTÓPICO, SOCIALISMO CIENTÍFICO, ANARQUISMO E AS DOUTRINAS SOCIAIS EXTRAPROLETÁRIAS	63
5.2.1	O Socialismo Utópico	63
5.2.2	O Socialismo científico	65
5.2.3	O Anarquismo	66
5.2.4	As doutrinas sociais extraproletárias	67
5.3	O SINDICALISMO E AS DOUTRINAS SOCIALISTAS, ANARQUISTAS E MARXISTAS.....	67
5.3.1	Os sindicatos e a doutrina Socialista Utópica.....	67
5.3.2	Os sindicatos e a doutrina Socialista Científica.....	68
5.3.3	Os sindicatos e a doutrina Anarquista	70
5.3.4	O contraponto entre os sindicatos nos EUA e os sindicatos do bloco socialista - URSS e Cuba	73
5.3.4.1	<i>Os Sindicatos nos EUA</i>	73
5.3.4.2	<i>Os Sindicatos e a URSS</i>	74
5.3.4.3	<i>O Sindicato em Cuba</i>	76
5.4	OS TRÊS MOVIMENTOS COLETIVOS DESENVOLVIDOS EM DEFESA DAS MELHORIAS DAS CONDIÇÕES DE VIDA E DE TRABALHO E RECEPCIONADOS PELA DOUTRINA JURÍDICO-TRABALHISTA DOMINANTE	79
5.5	OS MOVIMENTOS POLÍTICOS DIRIGIDOS À EMANCIPAÇÃO SOCIAL E NEGLIGENCIADOS PELA DOUTRINA JURÍDICO-TRABALHISTA DOMINANTE	80
5.5.1	A primeira luta	80
5.5.2	A segunda luta	82
6	AS EVIDÊNCIAS EMPÍRICAS E ANALÍTICAS QUE CONTRADIZEM OS POSTULADOS DO SINDICATO E DO SINDICALISMO DE CUNHO REFORMISTA.....	90
6.1	CONTEXTUALIZAÇÃO DO TEMA.....	90
6.2	O PANORAMA DA SOCIEDADE DO TRABALHO CONTEMPORÂNEA, NO CONTEXTO DAS EVIDÊNCIAS EMPÍRICAS	91
6.3	PANORAMA DA SOCIEDADE DE TRABALHO CONTEMPORÂNEA NO CONTEXTO DAS EVIDÊNCIAS ANALÍTICAS.....	95
7	AS CRISES DO SINDICATO E DO SINDICALISMO CONTEMPORÂNEOS	98
7.1	AS CRISES QUE ENVOLVEM O SINDICALISMO CONTEMPORÂNEO	98
7.1.1	A supremacia do setor serviços na absorção da mão de obra formal	98
7.1.2	A fenomenologia do trabalho formal no contexto da sociedade pós-moderna	99
7.1.3	O impacto do desemprego estrutural na filiação e na mobilização coletivas	100
7.1.4	Os modelos comunicacionais tradicionais e contemporâneos	101

7.1.5	Os métodos e técnicas de gestão administrativa	102
TERCEIRA PARTE: OS CAMINHOS DO NOVO INTERCIONALISMO OPERÁRIO E AS TEORIAS DOS MOVIMENTOS SOCIAIS NA ELABORAÇÃO DE UM NOVO MARCO TEÓRICO-DOGMÁTICO PARA O SINDICATO E O SINDICALISMO		104
8	“TRABALHAR O MUNDO. OS CAMINHOS DO NOVO INTERNACIONALISMO OPERÁRIO”	104
9	AS LUTAS OPERÁRIAS CONTEMPORÂNEAS NO CONTEXTO DAS TEORIAS DOS MOVIMENTOS SOCIAIS	113
10	A RECONFIGURAÇÃO TEÓRICO-DOGMÁTICA DO SINDICATO E DO SINDICALISMO	
	
	1200	
10.1	CONCEITO, NATUREZA JURÍDICA E CLASSIFICAÇÃO	120
10.1.1	Conceito	120
10.1.2	Natureza Jurídica	121
10.1.3	Classificação	124
10.1.4	Liberdades sindicais e atos antisindicais	126
10.1.5	Finalidades	127
11	CONCLUSÕES	130
	REFERÊNCIAS.....	133

1 INTRODUÇÃO

O estudo tem como objeto o sindicato e o sindicalismo. Objetiva problematizar e desconstruir os seus fundamentos doutrinários e formular uma nova configuração teórico-dogmática para os mesmos.

A partir da ideia segundo a qual os fundamentos jurídicos e doutrinários que sedimentaram o pensamento juslaboralista contemporâneo acerca do tema e que vem sendo disseminados pela Organização Internacional do Trabalho partem de três variáveis: a centralidade do mundo do trabalho livre/subordinado; a constituição de organizações sindicais e de sindicalismos de base reformistas; concentra e prioriza a sua atuação, estratégia e mecanismos de lutas em movimentos de caráter reivindicativos – por melhores condições de vida e de trabalho, no interior das organizações produtivas.

Se houve uma metamorfose no mundo do trabalho que desencadeia o reconhecimento de uma nova morfologia para esse fenômeno, em face das diversas alternativas de trabalho e rendas jamais previstas ou identificadas no apogeu da sociedade forjada no Estado do Bem-estar Social e do Pleno Emprego – trabalho de tempo parcial, terceirizado, clandestino – que convivem, simultaneamente, com o desemprego estrutural, não há mais como sustentar a ideia de um sindicato e de um sindicalismo prioritariamente obreiristas e que excluem a maioria da população economicamente ativa, inclusive, os desempregados.

Por outro lado, houve uma transfiguração na própria essência do sindicato e do sindicalismo, na medida em que pontificam as vertentes reformistas e não revolucionárias que, por sua vez, condicionam e resumem suas atuações às lutas reivindicativas por melhores condições de vida, de trabalho e deixam de lado as lutas políticas, revolucionárias e emancipatórias. Daí as crises que os envolvem e que exigem da atividade acadêmica a apresentação de novas alternativas teóricas, para a superação desta paralisia dogmática.

O presente trabalho acadêmico encontra-se dividido em três partes. Cada uma delas, dividida em três capítulos. Apresenta, ainda, três anexos. O primeiro composto pelas estatísticas sobre o desemprego e subemprego. EUROSTAT, OIT e CEPAL, o segundo composto pelas topologias das ações sindicais e dos paradigmas emancipatórios contemporâneos e o terceiro composto pelo manifesto

comunista, mensagem inaugural da associação internacional dos trabalhadores e ata da primeira internacional.

A primeira parte – A HISTÓRIA DA FORMAÇÃO OPERÁRIA, DO SINDICATO E DO SINDICALISMO E DOS SEUS FUNDAMENTOS, NO CONTEXTO DA DOUTRINA CLÁSSICA E NA DOUTRINA DA ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO – apresenta três capítulos.

O primeiro refere-se à história da formação operária, no contexto mundial e nacional; o segundo, aos fundamentos jurídicos do sindicato e do sindicalismo na doutrina clássica; o terceiro, às liberdades sindicais e aos atos anti-sindicais e dos reflexos da doutrina da OIT no pensamento jurídico-trabalhista dominante.

Na segunda parte – PROBLEMATIZAÇÃO E DESCONSTRUÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA DOUTRINA JURÍDICO-TRABALHISTA CLÁSSICA ACERCA DO SINDICATO E DO SINDICALISMO – os seus capítulos pretendem considerar o seguinte: no quarto capítulo, “a negligência da doutrina clássica, acerca dos fundamentos históricos e políticos do sindicato e do sindicalismo; no quinto, “as evidências empíricas e analíticas que contradizem os postulados do sindicato e do sindicalismo de cunho reformista”; o sexto capítulo aponta “as crises do sindicato e do sindicalismo e as perspectivas para sua reconfiguração.

A terceira e última parte – OS CAMINHOS DO NOVO INTERNACIONALISMO OPERÁRIO NO CONTEXTO DAS TEORIAS DOS MOVIMENTOS SOCIAIS. A RECONFIGURAÇÃO TEÓRICO-DOGMÁTICA DO SINDICATO E DO SINDICALISMO –, como os demais, encontra-se constituída de três capítulos.

O sétimo capítulo inverte as bases teóricas da doutrina jurídico-trabalhista dominante. A partir de autores pertencentes à chamada teoria social crítica, procura redirecioná-las historicamente às lutas libertárias, emancipatórias, contra-hegemônicas e realçar, também historicamente, a sua pretensão de universalidade.

O oitavo capítulo articula as evidências empíricas e analíticas produzidas pelos cientistas sociais descritos no capítulo anterior e põe em relevo as Teorias dos Movimentos Sociais.

A partir destas novas pautas hermenêuticas e destes fundamentos sociológicos, apresenta, no último capítulo, as propostas para “a reconfiguração teórico-dogmática do sindicato e do sindicalismo”. É exatamente neste capítulo em que vão aparecer, como propostas de maneira diferente: o conceito de sindicato; a

natureza jurídica, a classificação; as liberdades e os atos anti-sindicais, as finalidades ou objetivos.

Sabe-se que o Direito do Trabalho é um fenômeno histórico-cultural que surgiu com o aparecimento de duas classes antagônicas e historicamente desconhecidas: a burguesia – o capitalismo – e o proletariado. Sabe-se também que este ramo do conhecimento jurídico receptionou os fundamentos da filosofia liberal, ao formular uma teoria que julgava haver acabado com o individualismo contratualista, centrado na autonomia da vontade, na medida em que, ao reconhecer uma assimetria ou desigualdade entre os sujeitos da relação de emprego, procurou conceder superioridade jurídica ao empregado – inferior, economicamente.

Mesmo que isso fosse verdade – o que vem sendo questionado pela produção acadêmica lançada neste Programa de Pós-graduação – os antagonismos sociais decorrentes das relações de trabalho, há muito, transcendem o “chão da fábrica – e envolvem os excluídos, os indignados de todo o gênero. Por isso, apontam para uma nova morfologia do trabalho, que envolve os não empregáveis e os clandestinos.

A reestruturação produtiva desencadeada pelas organizações hipermodernas, que se espalha por todo o planeta; os ditames das teorias organizacionais conservadoras, que desmantelam a fábrica horizontal e desencadeiam patologias sociais, não têm respostas para uma crise tão profunda, mas, dizem, para os afetados: sejam empreendedores; capacitem-se, permanentemente! A resposta da teoria jurídico-trabalhista, não é diferente: fala em parasubordinação, flexisegurança!

Em tempos de crises estruturais do capital, da crise da subordinação da força do trabalho a esse mesmo capital, das diversas crises apontadas neste estudo sobre o sindicato e o sindicalismo reformista, a autora desta dissertação sente-se orgulhosa de haver estudado e desenvolvido pesquisas e propostas acadêmicas, a partir deste Programa de Pós-Graduação.

Como na Alegoria do Mito da Caverna de Platão, consegui ver o mundo do trabalho, das relações coletivas ou sindicais de forma diferente.

Ver, estas últimas, não somente como movimentos reformistas, mas político-revolucionários, tal como descrevem a teoria social crítica, a teoria dos movimentos sociais e os estudos apresentados por vários pesquisadores forjados neste programa – que foram objeto de referências neste trabalho -, me deram força e

estímulo para propor uma reconfiguração do sindicato e do sindicalismo distanciados da velha doutrina.

Mesmo que se trate de uma proposta aberta e, como tal, submetida à crítica, espera-se haver cumprido o seu compromisso e que esta dissertação atenda aos requisitos de forma e de conteúdo exigidos para um trabalho acadêmico deste nível.

PRIMEIRA PARTE

A HISTÓRIA DA FORMAÇÃO OPERÁRIA, DO SINDICATO E DO SINDICALISMO. OS FUNDAMENTOS DO SINDICATO E DO SINDICALISMO NOS ÂMBITOS DA DOUTRINA JURÍDICA CLÁSSICA E DA DOUTRINA DA OIT

2 A HISTÓRIA DA FORMAÇÃO OPERÁRIA, DO SINDICATO E DO SINDICALISMO NO CONTEXTO MUNDIAL E NACIONAL

2.1 NO CONTEXTO MUNDIAL

Durante toda história da humanidade, o trabalho foi o centro de referência da vida humana. O singular é que ele, em cada período histórico, assumiu diversas configurações e feições¹.

Nestas diversas etapas – Antiguidade, Idade Média, Idade Moderna e Pós-moderna – as características da escravidão, servidão, trabalho dependente e livre, encontram-se presentes, existindo tão-somente uma preponderância destes, de acordo com cada período histórico².

2.1.1 O trabalho na Antiguidade Clássica

Na antiguidade clássica, a sociedade era fortemente influenciada pela religião, configurando-se uma sociedade teocrática. O homem vivia submetido ao temor reverencial do desconhecido, do sobrenatural.

O fenômeno da laicização do direito é um fenômeno relativamente recente que data, sobretudo do século XVI; basta lembrar a concepção teocrática do

¹ VASCONCELOS FILHO, Oton de Albuquerque. **Liberdades sindicais e atos anti-sindicais**: a dogmática jurídica e a doutrina da OIT no contexto das lutas emancipatórias contemporâneas. São Paulo: LTr, 2008. p. 25.

² DA CRUZ, 1994 apud VASCONCELOS FILHO, Ibid., p. 58.

poder, em que o rei era o representante de Deus na Terra, ou no papel do direito canônico no domínio do casamento e do divórcio³.

A base da produção deste período histórico era escravista, com a exploração da mão de obra humana, até a exaustão, sem qualquer forma de proteção à saúde física ou psicológica do escravo, limitação de jornada, tampouco contraprestação pecuniária, por mais ínfima que fosse.

Na antiguidade clássica, a base da produção era escravista. Os conhecimentos filosóficos, artísticos e científicos da civilização grega ou as conquistas romanas tinham, como suporte, o esforço e o sacrifício de uma massa de indivíduos transformados em máquinas. A propósito, o filósofo grego Platão dizia que há três tipos de ferramentas; as mudas, como o martelo, as que mugem, como os bois e as que falam – os escravos. É evidente que em tal regime os cativos eram obrigados a labutar até o completo depauperamento⁴.

A espiritualização e evolução do homem dependiam de uma vida contemplativa. Apenas a nobreza podia se dedicar a ela. E, por tal razão, não devia se desgastar com a prática do trabalho necessário à manutenção da vida.

A ontologia existente entre a vida contemplativa e o trabalho justificava a necessidade de escravos. Estes, pela força de seu trabalho, eram responsáveis pela produção das utilidades materiais necessárias à vida humana. A escravidão era assim, um estado natural⁵.

Os filósofos gregos foram os primeiros a separar o trabalho intelectual do trabalho manual. Esta separação foi se acentuando ao longo do tempo. Aristóteles afirmava que alguns nasciam para mandar e outros para obedecer.

Nesse contexto histórico, o trabalho manual era tido como vil e degradante.

Em Roma, além do sistema escravocrata, o trabalho podia se desenvolver de duas formas: a primeira, se confundindo com a unidade familiar, em que a produção se desenvolvia em suas próprias terras e com auxílio dos escravos; E a segunda, decorrente do avanço econômico e social consequente da primeira, em que o núcleo

³ GILISSEN, 1979 apud VASCONCELOS FILHO, Oton de Albuquerque. **Liberdades sindicais e atos anti-sindicais**: a dogmática jurídica e a doutrina da OIT no contexto das lutas emancipatórias contemporâneas. São Paulo: LTr, 2008. p. 58.

⁴ DEL ROIO, José Luiz. **1. de maio**: sua origem, seu significado e suas lutas. São Paulo: Global, 1986. p. 14.

⁵ VASCONCELOS FILHO, op. cit. p. 25.

familiar não comportava mais sozinha a produção e passava a integrar o trabalho dos homens livres.

La sustentacion económica de la sociedad esclavista (La Roma clásica como paradigma) há sido, verdaderamente, la prestacion de trabajo forzoso por los esclavos u hombres no libre. El trabajo en régimen de esclavitud se caracterizaba, por lo pronto, por ser socialmente productivo, encaminado así a la obtención de bienes y prestación de servicios para la satisfacción de necesidades. En realidad era el único trabajo productivo del sistema, ya que el hombre libre dedicaba sus ocupaciones a la política, la guerra, el ocio o la cultura. Era, asimismo, um trabalho por cuenta ajuena, en el sentido de que la apropiación de sus frutos se realizaba por persona distinta del propio esclavo, el amo o dueño, quunque aquel no fuera, em términos estrictamente jurídicos, um terceiro ajeno o extraño sino um objeto o cosa perteciente al próprio dueño, sobre el que este ejercía su derecho de dominio⁶.

Os homens livres realizavam trabalhos através da “*locatio conductio operis*” e a “*locatio conductio operarum*”, naquela pretendia-se a execução de uma obra e nesta a prestação de serviço pelo contratado, sem necessariamente a consecução de um resultado previamente acordado.

La sociedad esclavista romana conoció, sin embargo, formas incipientes de trabajo prestado em régimen de libertad (trabajo no forzoso) y ajenidad, semejantes a las que em la sociedad capitalista habrían de constituir la base factica del contrato de trabajo⁷.

2.1.2 O trabalho na Idade Média

Entre os Séc. IX e XII predominou na Europa Ocidental o Direito Feudal. Era necessário substituir o sistema escravocrata por outro, em que os seus componentes demonstrassem interesse nos resultado de seu trabalho.

⁶ FERRARI, Francisco de. **Derecho del trabajo**. Buenos Aires: Ediciones Depalma, 1976. p. 56. A sustentação econômica da sociedade escravista (a Roma clásica como paradigma) tem sido, verdadeiramente a prestação do trabalho forçado pelos escravos e homens não livres. O trabalho em regime de escravidão se caracterizava por ser socialmente produtivo, relacionado a prestação de bens ou serviços para a satisfação das necessidades. Na realidade era o único trabalho produtivo do sistema, já que o homem livre dedicava sua atenção a política, a guerra, ao ocio e à cultura. Era um trabalho por conta alheia, na medida em que a aprovação dos seus frutos ocorria por pessoa diversa do escravo, por seu amo ou dono. Assim, juridicamente, não se tratava de estranho. O dono exercia seu direito de propriedade. (Tradução livre da autora).

⁷ Ibidem, p. 57. A sociedade escravocrata romana conheceu forma insipientes de prestação de trabalho livre (trabalho não forçado), semelhantes as que no capitalismo iam constituir a realidade de fato dos contratos de trabalho. (Tradução livre da autora).

Na Idade Média europeia, o grosso do trabalho realiza-se no campo e é condicionado pela luz solar e pelas estações. Durante a primavera e o verão chegam a lavrar a terra até 17 horas em uma só jornada; mas no inverno, quando os dias são mais curtos, dificilmente podem estender-se a um número maior que sete horas. Isto é válido também para as fadigas dos artesãos nas cidades, ou seja, a existência era regulada pelo máximo de trabalho possível durante seis dias da semana, e o domingo de descanso é dedicado a práticas devotadas àquele mínimo de descanso necessário, a fim de, monotonamente, poderem recomeçar, depois, a rotina de sempre. Às vezes, durante o ano essa insipidez era rompida apenas por alguns festejos de caráter religioso. É claro que esta descrição do cotidiano não exemplifica a vida dos nobres que passavam o seu tempo entre caçadas e guerras⁸.

O feudalismo surgiu no seio da sociedade escravista através do sistema de colonato. Os colonos estavam obrigados a cultivar as terras de seus senhores. Tinham que pagar aos grandes proprietários de terras determinada renda em dinheiro ou entregar parte considerável de sua coleta, além de realizar em seu favor vários serviços. Os novos Estados, governados por reis – criados a partir da queda do Império Romano – procuraram distribuir generosamente as terras conquistadas entre as tropas reais, os servidores da coroa, as igrejas e os mosteiros. Essas terras, assim distribuídas, foram chamadas de feudos e o sistema feudal se converteu no novo regime social. Em todas as fases do feudalismo, o camponês manteve uma relação de dependência com o proprietário da terra feudal. Na primeira fase, quando destinava parte da semana de trabalho e seus instrumentos de produção ao senhor; na segunda, quando destinava a ele os frutos de seu trabalho; e na última fase, quando lhe pagava em dinheiro, dízimo ou tributos⁹.

A estrutura socioeconômica da sociedade feudal atuava efetivamente sobre o trabalho desenvolvido pelos servos da gleba. Este se distinguia do escravo, sobretudo, pelo fato de não se constituir propriedade da família. Todavia, o primeiro não gozava de plena liberdade, considerando que, apesar de poder adquirir riquezas e exercer alguns atos da vida civil, para alienação de seus bens, necessitava de autorização¹⁰.

El sistema feudal o senorial comprendia (distinto es el entendimiento estricto de la relación de vasallaje própria do feudalismo em sentido técnico-jurídico)

⁸ DEL ROIO, José Luiz. **1. de maio**: sua origem, seu significado e suas lutas. São Paulo: Global, 1986. p. 14.

⁹ ANDRADE, Everaldo Gaspar Lopes de. **Direito do trabalho e pós-modernidade**: fundamentos para uma teoria geral. São Paulo: LTr, 2005. p. 33.

¹⁰ VASCONCELOS FILHO, Oton de Albuquerque. **Liberdades sindicais e atos anti-sindicais**: a dogmática jurídica e a doutrina da OIT no contexto das lutas emancipatórias contemporâneas. São Paulo: LTr, 2008. p. 27.

las relaciones de dependencia y servicios de los campesinos establecidos em los domínios de los señores (sociedad rural o agraria) que asumian por su parte uma correlativa obligacion de proteccion y sostenimiento de aquéllos.¹¹

O trabalho realizado pelo servo pode ser considerado não livre na medida em que era imposto e exigido pelo senhor feudal, inclusive porque o servo, por vezes, tinha que realizar pagamentos em dinheiro pela utilização da terra e a proteção desenvolvida.

El señor feudal hacia suyos, por lo tanto, los frutos o resultado del trabajo de seis siervos que exceden del necesario para a su propia sobrevivencia y la de sua família, por lo que se trataba tecnicamente de um trabalho por cuenta ajena. La apropiacion del trabajo ajeno dentro del régimen senorial se articulaba, uma vez más, a través del derecho real de dominio (derecho senoriales) que se ejercia em el seno de relaciones sociales de carácter forzoso¹².

Com o advento da urbanização da sociedade, ainda que de forma rudimentar, surgiram os artesãos que se encarregavam de atividades como confecção de calçados, vestuários, fabricação de armas.

Um régimen de trabajo diverso, ya que em tanto que em el campo las relaciones de produccion revestian la forma de servidumbre, com sometimiento al poder del señor feudal, el trabajo se organizaba em la ciudad em régimen de libertad. Las manifestaciones de trabajo libre y por cuenta ajena que se produjeron em el âmbito de la ciudad medieval desenbocaron em lo que historicamente se denomina régimen gremial¹³.

A evolução desse tipo de atividade despontou no aparecimento das corporações, cujo objetivo era a proteção dos interesses dos seus membros.

¹¹ FERRARI, Francisco de. **Derecho del trabajo**. Buenos Aires: Ediciones Depalma, 1976. p. 57-58. No sistema feudal as relações senhoris (diferentes) é o entendimento técnico-jurídico das relações servis próprias do feudalismo) comprehendiam dependência e serviços prestados pelos rurais estabelecidos nos domínios dos senhores (sociedade rural e agraria) que assumiam por sua vez uma correlata obrigação de proteção e sustento daqueles. (Tradução livre da autora).

¹² FERRARI, loc. cit. O senhor feudal ficava para si os frutos decorrentes do trabalho de seus servos, que excedessem o necessário para a sobrevivência destes e de suas famílias, na medida em que se tratava de trabalho por conta alheia. A apropiação do trabalho alheio, dentro do regime servil acontecia, através do direito de propriedade (direito dos senhores) que se exercia no centro das relações de trabalho forçoso. (Tradução livre da autora).

¹³ Ibidem, p. 58. Um regime de trabalho diverso, na medida em que no campo os trabalhadores se submetiam ao senhor feudal e na cidade o trabalho se organizava de forma livre. As manifestações de trabalho livre e por conta alheia que surgiram nas cidades medievais deram origem ao que se chama historicamente de corporações. (Tradução livre da autora).

Entretanto, com o passar dos anos, as corporações passaram a não mais se adequar ao ritmo adotado pela sociedade e o sistema de exploração de mão de obra instalou-se entre os próprios artesãos.

Entre os artesãos a intensidade produtiva não era sinônimo de crescimento profissional. Os mestres detinham todos os direitos dentro das corporações de ofício. Os demais componentes, aprendizes e companheiros, eram submetidos a jornadas exaustivas, sem, com isso, obter as melhorias pretendidas.

Estas relaciones no se establecian verdaderamente entre el grêmios y los trabajadores, sino entre los maestros, que constituyeron el eslabon mas elevado de la formacion profesional dentro del régimen gremial, AL proprio tiempo que eran empresarios y titulares de los talleres agremiados, y los oficiales y aprendices, autênticos trabajadores por cuenta ajena, a la par que agremiados de segunda categoria, excluidos de la direccion y control de la propia corporacion gremial¹⁴.

Houve o abandono dos companheiros em relação às corporações, na expectativa de prestarem seus próprios serviços de forma individual, em cidades próximas. Quando não estabelecidos seus intentos, aglutinaram-se, constituindo, nesta ocasião – metaforicamente o fenômeno do trabalho associativo¹⁵.

Assim, surgiram às manufaturas e as criações dos estabelecimentos fabris. O sistema feudal foi sendo, lentamente, substituído pelo rudimentar capitalismo.

Durante toda longa passagem do feudalismo ao capitalismo, ocorreram muitas revoltas de camponeses e de artesãos – estes precursores da classe operária – por condições mais justas de vida. Uma das mais significativas envolve os trabalhadores têxteis de Florença, Itália, em 1378, quando liderados por um deles, Michele di Lando, chegam a dominar a cidade por dois meses, Entre suas reivindicações está a redução do horário de trabalho. Mas, a oligarquia Florentina, depois do susto inicial, consegue sufocar o movimento – e tudo continuou igual. Ainda na Itália, na cidade de Lucca, os aprendizes que trabalham com artesãos fazem uma manifestação pedindo a fixação de um salário mínimo e menor tempo de labuta. Era o dia 1º de maio de 1531 – apenas uma coincidência histórica.¹⁶

¹⁴ FERRARI, Francisco de. **Derecho del trabajo**. Buenos Aires: Ediciones Depalma, 1976. p. 58. Estas relações não se estabeleceram verdadeiramente entre os grêmios e os trabalhadores, senão entre os mestres que constituíam a mais elevada formação profissional dentro do regime gremial, eram ao mesmo tempo empresários e titulares dos direitos dos agremiados. Os companheiros e aprendizes, autênticos trabalhadores por conta alheia, eram agremiados de segunda categoria, excluídos da direção e controle a própria corporação gremial. (Tradução livre da autora).

¹⁵ VASCONCELOS FILHO, Oton de Albuquerque. **Liberdades sindicais e atos anti-sindicais**: a dogmática jurídica e a doutrina da OIT no contexto das lutas emancipatórias contemporâneas. São Paulo: LTr, 2008. p. 27.

¹⁶ DEL ROIO, José Luiz. **1. de maio**: sua origem, seu significado e suas lutas. São Paulo: Global, 1986. p. 14-15.

2.1.3 O trabalho na Idade Moderna

O feudalismo terminou com o advento do sistema manufatureiro que se caracterizou pela criação de estabelecimentos fabris baseados na produção artesanal. O trabalho era realizado por um grande numero de operários que utilizavam seus próprios instrumentos individuais e realizavam operações parciais sob a direção de um empresário. A qualidade e a quantidade da produção dependiam da habilidade manual de cada operário, pois ainda não havia o emprego de máquinas em grande escala. A manufatura sucedeu o artesanato como modalidade de produção e organização industrial mecanizada.

Durante o século XIV, em alguns centros urbanos da Itália, França e Inglaterra, surgiram as condições materiais necessárias para a chegada da Revolução Industrial.

Assim a substituição das relações feudais de produção pelo sistema econômico capitalista levará a um novo conflito social, cujos atores foram o trabalhador assalariado e o empresário.

2.1.4 O trabalho na sociedade industrial

A consolidação do comércio e a substituição do processo manufatureiro pela grande produção capitalista e a consequente exploração do trabalho assalariado foi o marco da sociedade industrial.

A concepção capitalista do trabalho estabeleceu-se já no Séc. XVII, a partir da economia política clássica. Esta, contrariando as teses dos fisiocratas, sustentava que o valor da riqueza da sociedade não provinha dos produtos da terra, da agricultura. O salário seria o preço do trabalho, a ser definido pelo mercado, através da relação entre oferta e procura.

Mas, o fator mais importante foi, sem dúvida, o significado que o trabalho passou a ter dentro daquela economia política: uma produtividade própria, que não se confundia com os produtos do labor, mas com a própria força humana, cuja intensidade não se esgotava depois que ela produzia os meios de sua subsistência

e sobrevivência. Daí a possibilidade de desencadear um excedente de força de trabalho que não tinha vinculação com o trabalho em si¹⁷.

É nessa época entre a metade e o fim do século XVIII, que começa a surgir a classe operária. Esse fato se dá na Inglaterra. E não é para menos, pois foi nos seus cofres que acabara desembocando a maior parte dos imensos lucros que o tráfico negreiro proveniente da depredação que espanhóis e portugueses levaram a cabo no continente americano e também da exploração colonial direta realizada pelos próprios ingleses. Essa acumulação de capital, mais as novas descobertas no campo da técnica impulsionaram a chamada “primeira revolução industrial”.

Inicialmente desenvolveu-se o ramo têxtil. Antes, os panos eram tecidos nas residências em rudimentares fiações. Agora o trabalhador deixará o seu lar e irá até a nova fábrica para produzir com grande número de pessoas na mesma situação¹⁸.

A revolução industrial foi o acontecimento histórico que modificou a fase primitiva de produção e a transformou num processo de produção fundamentada na unidade produtiva coletiva e na produção em grande escala em fábricas. Além disso, transformou toda estrutura social, promovendo mudanças radicais de valores.

Antes da revolução industrial as pessoas viviam praticamente em distritos rurais e exerciam trabalhos autônomos. As famílias compartilhavam o trabalho e o cotidiano. A Revolução Industrial forçou o translado de grandes massas humanas aos grandes centros urbanos e impôs uma nova maneira de viver.

A utilização das máquinas, em substituição ao trabalho humano, criou um excedente de pessoas desempregadas e capazes de se submeter a condições degradantes de trabalho, para propiciar a sua subsistência e a de sua família.

O trabalho passou a ser um importante referencial para o desenvolvimento emocional, ético e cognitivo do indivíduo, ao longo do seu processo de socialização e, igualmente, para o seu reconhecimento social e para a atribuição de prestígio social entre os grupos sociais.

La nueva situación de conflicto es protagonizada ahora por nuevos antagonistas sociales: el obrero asalariado (el proletariado o la clase de trabajadores asalariados modernos que, privados de medios de producción propios, se ven obligados a vender su fuerza de trabajo para poder existir), por un lado, y el capitalista o empresario (la burguesia o clase de los

¹⁷ ANDRADE, Everaldo Gaspar Lopes de. **Direito do trabalho e pós-modernidade**: fundamentos para uma teoria geral. São Paulo: LTr, 2005. p. 35.

¹⁸ DEL ROIO, José Luiz. **1. de maio**: sua origem, seu significado e suas lutas. São Paulo: Global, 1986. p. 34.

capitalistas modernos que son proprietarios dos medios de producion salarial y emplean trabajo asalariado) por outro¹⁹.

Nesse momento histórico, o trabalho livre e assalariado é a forma comum de manutenção da sociedade. Muitos conflitos surgiram da utilização desse meio de produção.

A ideologia social da época modificou-se na medida em que o antigo regime foi questionado pela nova classe social que surgia e estava em ascensão: a burguesia.

A burguesia transformou-se em classe dominante, capaz de impor sua ideologia e cultura às demais, modificando drasticamente a ordem econômica e social.

O liberalismo foi a força motriz da mudança social. Segundo Manuel Carlos Palomeque Lopez e La Rosa:

El liberalismo como doctrina unitaria aporta la filosofia sustentadora que proporciona a justificacion racional a la nueva sociedad burguesa (la sociedad liberal). Se relaciona directamente com la nocion de libertad, pues surge como enemigo del privilegio conferido a cualquier clase social por virtud del nacimiento o la creencia, y supone la implantacion de valores tales como el sistema de libertades formales, el racionalismo, el constitucionalismo o la secularizacion de las formas de vida²⁰.

O liberalismo prescreveu, na economia, a menor intervenção Estatal nas relações privadas, prevendo o respeito à lei da oferta e da procura e o *laissez faire, laissez passer*.

A influência não se restringiu ao campo econômico, mas também ao político, como desponha da análise do artigo 1º da Declaração Universal dos Direitos Humanos: “Todas as pessoas nascem livres e iguais em dignidade e direitos. São

¹⁹ FERRARI, Francisco de. **Derecho del trabajo**. Buenos Aires: Depalma, 1976. p. 34. Os conflitos agora são protagonizados por novos antagonistas sociais, o trabalhador assalariado, que privado dos meios de produção se veem obrigados a vender sua força de trabalho e o empresário capitalista proprietário dos meios de produção. (tradução livre da autora).

²⁰ PALOMEQUE LÓPEZ, Manoel Carlos; ALVAREZ DE LA ROSA, Manuel. **Derecho del trabajo**. 5. ed. Madrid: Editorial Centro de Estudios Ramón Areces, 1997. p. 55. O liberalismo fornece sustentação e justificativa racional para a nova sociedade burguesa. Se relaciona diretamente com a noção de liberdade, pôes e o contrario do privilégio conferido a classes sociais, em virtude do nascimento e implantou valores como o sistema de liberdades formais, o racionalismo o constitucionalismo ou a secularização das formas de vida. (tradução livre da autora).

dotadas de razão e consciência e devem agir em relação umas às outras com espírito de fraternidade”²¹.

No plano jurídico, o liberalismo previu o respeito ao princípio da autonomia da vontade, que passou a reger a legislação da época, inclusive, as relações de trabalho.

La prestacion de trabajo asalariado realizada libremente (la libertad formal proclama por los textos políticos y civiles) por el trabajador se convierte ya, por vez primera en la historia de la humanidad, en elemento caracterizador del sistema productivo y por ello, lejos de ser um supuesto aislado y de limitada relevância, se extiende a lo largo y ancho de la estructura económica de las nuevas relaciones sociales. El trabajo retribuido prestado em regime de ajenidad, dependência y libertad constituye, em fin, como supuesto social generalizado, la diferencia específica del sistema productivo capitalista²².

O processo de substituição do trabalho humano pelas máquinas acarretou uma série de modificações na qualidade de vida dos cidadãos. O êxodo rural, nesse período, era crescente e as pessoas se deslocavam das zonas rurais, mantidas ainda as relações de servidão, rumo às cidades onde a oferta de trabalho assalariado existia.

A cidade desencadeou uma verdadeira desintegração das famílias e uma profunda alteração na natureza da sociedade. Transformado em assalariado, o homem passou a depender totalmente da venda de sua força de trabalho²³.

Assim descreveu tal situação o médico Frances A. Guépin, no inicio do século XIX: “As crianças começam a trabalhar desde o dia que conseguem aumentar com alguns centavos os salários de sua família. É uma pena vê-las, pálidas, inchadas, anêmicas, com os olhos avermelhados e ramelentos, como se fossem de uma outra raça. A verdade é que ocorre uma seleção natural. Os frutos mais vigorosos se desenvolvem, mas são muitos os que caem da árvore. Depois dos vinte anos de idade, ou se está no auge da força, ou se estar morto. E o que resulta é que os operários não conseguem fazer com que cresça, em média, nem a quarta parte de seus filhos²⁴”.

²¹ ONU. **Declaração Universal dos Direitos Humanos**. Disponível em: <http://portal.mj.gov.br/sedh/ct/legis_intern/ddh_bib_inter_universal.htm>. Acesso em: 1 mar. 2011.

²² PALOMEQUE LÓPEZ, Manoel Carlos; ALVAREZ DE LA ROSA, Manuel. **Derecho del trabajo**. 5. ed. Madrid: Editorial Centro de Estudios Ramón Areces, 1997. p. 55. O trabalho assalariado realizado livremente pelo obreiro se transforma no elemento caracterizador do sistema produtivo. Esta forma de trabalho se constitui como a principal característica do sistema produtivo capitalista. (tradução livre da autora).

²³ ANDRADE, Everaldo Gaspar Lopes de. **Direito do trabalho e pós-modernidade**: fundamentos para uma teoria geral. São Paulo: LTr, 2005. p. 44.

²⁴ DEL ROIO, José Luiz. **1. de maio**: sua origem, seu significado e suas lutas. São Paulo: Global, 1986. p. 35.

Em determinado momento, a oferta de trabalho passou a ser escassa em relação à quantidade de pessoas ociosas a espera de uma oportunidade de emprego e, como nesse período, as relações contratuais (inclusive as de trabalho) eram regidas pela autonomia da vontade e a lei da oferta e da procura, cada vez mais, as pessoas passaram a se submeter a péssimas condições de labor, salários aviltantes, que, muitas vezes, davam apenas para a sua subsistência mínima.

La demanda de trabajo controlado por el empresario era cada vez mas reducida, por idénticas razones de sustitucion de la maquina por el hombre, ya que proceso productivos para los que antes de la industrializacion eran requeridas decenas de productores, ahora eran entendido tan solo por uma o varias maquinas com muy escasa dotacion de trabajadores a su cuidado²⁵.

A igualdade formal, firmada entre empresários e empregados, ocasionou o domínio da vontade daquele em relação a estes, e o surgimento das seguintes situações sociais: jornadas esgotantes, baixos salários, condições de trabalho precárias, ambientes insalubres, perigosos e sem qualquer forma de proteção ao trabalhador, exploração da força de trabalho de mulheres e de crianças, o truck system, dentre outras.

Vejamos o caso da fábrica Tyldesley, em Manchester: “[...] trabalham-se catorze horas a 29° de temperatura, num ambiente úmido, com portas e janelas fechadas. Não é permitido ir beber água para não perder tempo”. Num cartaz pregado na parede, entre tantas proibições e ameaças, encontravam-se estas: “Pagará multa quem abrir janela, quem se lavar durante o turno, quem assobiar, quem acender a luz a gás cedo demais etc.” Quando se retira da tarefa, o trabalhador volta exausto a uma miserável e infecta casa, onde encontra a família à míngua. Não pode nem trocar de roupa na qual suou todo o dia, porque não a possui. Lazer, instrução, felicidade, isso é algo com que o operário não tem nem forças para sonhar. Para ele, viver é não morrer²⁶.

Oportunamente, o Estado passou a intervir nas relações privadas, o que perturbou profundamente a economia capitalista. O Estado regulou a relação de trabalho, bem como seu instrumento, o contrato de trabalho.

²⁵ PALOMEQUE LÓPEZ, Manoel Carlos; ALVAREZ DE LA ROSA, Manuel. **Derecho del trabajo**. 5. ed. Madrid: Editorial Centro de Estudios Ramón Areces, 1997. p. 55. A demanda de trabalho contratado pelo empresário era cada vez mais reduzida, em face da substituição do homem pelas máquinas. O processo de produção antes da industrialização requeria dezenas de trabalhadores, agora eram atendidos por um ou alguns poucos trabalhadores aos seus cuidados. (tradução livre da autora).

²⁶ DEL ROIO, José Luiz. **1. de maio**: sua origem, seu significado e suas lutas. São Paulo: Global, 1986. p. 34-35.

Para Ripert²⁷, deixar o trabalho à convenção das partes era condenar o assalariado a submeter-se à lei do patrão. A antiga prestação de serviços era completamente contratual; o contrato de trabalho moderno passava a ser quase inteiramente regularizado. Por isso, o Estado, por sua autotutela, restabelece a igualdade entre o empregador todo poderoso e o trabalhador obrigado a aceitar o contrato²⁸.

2.2 O CONTEXTO NACIONAL

Do ponto de vista jurídico, poder-se-á dividir a história da luta de classes no Brasil em dois períodos: antes e depois da instauração da atual estrutura jurídica sindical. Do ponto de vista sociológico, mais preciso, pode-se ter melhor clareza se fizermos uma divisão em três etapas: a) até a reorganização do Estado, na década de 1930 (inclusive); b) do pós-guerra até o golpe militar de 1964; c) a fase posterior ao golpe militar²⁹.

De origem agrária, o Brasil, por muitos anos, teve seu grande contingente populacional voltado para o trabalho no campo, cujas atividades primordiais eram a agricultura e a pecuária. O setor industrial aparecia de forma incipiente.

Os setores das classes dominantes que ocupavam o aparelho do Estado correspondiam a arranjos entre as oligarquias agroexportadoras e as oligarquias agrárias que produziam para o mercado interno. Com poucos problemas a enfrentar entre os camponeses razoavelmente sob controle, estas oligarquias não se importavam muito com o que enfrentassem os industriais, pequeno setor da economia, não muito popular entre as classes dominantes. Deixavam a luta de classes para a Polícia que entendiam suficiente para resolver tal matéria³⁰.

A crise no sistema cafeeiro e, cumulativamente, o processo de industrialização instaurado no país, ocasionou a mudança no local de prestação de serviço dos trabalhadores, deslocando-se dos campos para as cidades, ou, mais especificamente, do campo para as indústrias. O processo de evolução industrial iniciou-se no eixo São Paulo-Rio-Minas.

²⁷ RIPERT, Georges. **Aspectos jurídicos do capitalismo moderno**. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1947. p. 50.

²⁸ ANDRADE, Everaldo Gaspar Lopes de. **Direito do trabalho e pós-modernidade: fundamentos para uma teoria geral**. São Paulo: LTr, 2005. p. 45.

²⁹ SADY, João José. **Direito sindical e luta de classes**. São Paulo: Parma, 1985. p. 22.

³⁰ Ibidem, p. 23.

Pode-se afirmar que esta foi a primeira fase da organização sindical brasileira e que não havia ainda, no Brasil, uma estrutura industrial que justificasse uma forte e direcionada união dos trabalhadores em prol da luta de classes.

Leis de imigração destinadas a atrair mão de obra para o campo deixavam imensos lotes de braços nas cidades, pelas crises da produção cafeeira³¹. Estes trabalhadores, influenciados pelos ideais anarquistas, traziam para sociedade brasileira, uma nova forma de ver o Estado, suas relações com os seus cidadãos e a relação empregado e empregador.

Os estudiosos da matéria registram duzentos estabelecimentos industriais em 1881, 626 em 1889, 1550 em 1900. O maior volume de investimentos instalado (60%) estava concentrado no ramo têxtil que naturalmente alocava maiores concentrações de operários e, consequentemente, enfrentava maiores movimentos grevistas. A composição da classe operária, como dissemos, favorecida pelas leis de imigração, era majoritariamente de imigrantes. Só na última década do século XIX, o Brasil recebeu 1.760.815 imigrantes. Em 1900, registram-se 50.000 operários em São Paulo, mas já no censo de 1907, registram-se 150.841³².

Até a Primeira Guerra Mundial, o proletariado, no Brasil, constituía parcela ainda minoritária da população. Tratava-se, para São Paulo especialmente, de uma classe operária composta, em grande parte, de imigrantes estrangeiros. A grande maioria era composta de italianos (59% do total), seguindo-se de portugueses e de espanhóis³³.

O proletariado de São Paulo, onde se encontrava o grosso da atividade industrial do país, foi, até a Primeira Guerra, um proletariado composto em larga proporção por trabalhadores estrangeiros. Embora com risco de certo exagero, pode-se dizer que houve em São Paulo duas classes operárias etnicamente diferenciadas: a do período que vai das primeiras manufaturas até a Primeira Guerra, em que o trabalhador estrangeiro constitui parte considerável, e a do período posterior pela entrada de mão de obra nacional, originária da agricultura e de pequenas cidades do interior³⁴.

O período pré-guerra foi marcado pela exploração de milhares de trabalhadores – nacionais ou imigrantes – submetidos a jornadas extensivas que chegavam a 16 horas por dia, péssimas condições de moradia, viviam em geral em

³¹ SADY, João José. **Direito sindical e luta de classes**. São Paulo: Parma, 1985. p. 23.

³² SADY, loc. cit.

³³ RODRIGUES, Leônio Martins (Coord.). **Sindicalismo e sociedade**. São Paulo: Difusão Européia do Livro, 1968. p. 344-345.

³⁴ RODRIGUES, loc. cit.

guetos, sem salubridade e com salários que variavam de acordo com a crise cafeeira.

Os sindicatos eram verozmente reprimidos pelas polícias estaduais. As primeiras tentativas concretas razoavelmente bem-sucedidas de organização de uniões de operários interfabris reside justamente na indústria têxtil. A atuação sindical era considerada quase criminosa e exigia dos trabalhadores astúcia e clandestinidade. Por diversas vezes, verificou-se a deportação dos trabalhadores imigrantes engajados no movimento sindical.

Os sindicatos eram diretamente influenciados pela ideologia anarquista sustentada pelos trabalhadores imigrantes. Os trabalhadores europeus eram portadores de uma tradição de luta socialista e sindicalista.

A primeira Guerra Mundial mudou o eixo da atividade industrial para a produção bélica e a indústria brasileira começou a se tornar um fator realmente importante na economia.

A partir de 1930, por questões econômicas, técnicas, políticas e sociais, o quadro de proletariado, descrito nas linhas anteriores, foi se modificando, no tocante a sua forma de composição.

Comparativamente, no período de 1829-1900, apenas 965 migrantes de outras regiões do Brasil dirigiram-se para São Paulo. Nos anos de 1926-1930, entraram 155.821 trabalhadores de outros Estados. Em 1936-1940, São Paulo recebeu 293.852 migrantes brasileiros, enquanto o número de estrangeiros baixou para 57 mil, o quinquênio de 1931-1935 marcou o ponto de inflexão: neste período, a porcentagem de brasileiros superou a de estrangeiros (57% contra 43%) e, daí em diante, os primeiros representariam sempre mais de dois terços³⁵.

A classe operária, neste contexto histórico, era composta por uma concentração de proletariados estrangeiros em decadência e por trabalhadores oriundos da agricultura, nacionais, em ascendência. Havia uma grande proporção de mulheres, menores e elevadas taxas de analfabetismo.

Com a vitória da Aliança Liberal e do Estado Novo, em 1937, o Estado chamou para si, cabalmente, a tarefa de organizar e legitimar as associações

³⁵ RODRIGUES, Leônio Martins (Coord.). **Sindicalismo e sociedade**. São Paulo: Difusão Européia do Livro, 1968. p. 344-345.

operárias. Os Sindicatos foram postos sob tutela e organizados segundo modelo inspirado no fascismo italiano³⁶.

Do Ministério do Trabalho, criado em 1930, passou a depender o reconhecimento dos sindicatos; eliminou-se a pluralidade sindical; proibiu-se a greve, considerada como um recurso anti-social; instituiu-se o “atestado de ideologia”, que vedava às correntes antigovernamentais qualquer possibilidade de disputar as direções dos sindicatos; as diretorias eleitas deveriam ser reconhecidas pelo Ministério do Trabalho, que se reservava o direito de intervir nos assuntos internos da instituição. Impôs-se a prestação de assistência médica aos associados como uma das principais obrigações dos sindicatos, que passaram a ser, perante a lei, os únicos representantes credenciados dos trabalhadores, ante os recém-criados Tribunais do Trabalho. Com o objetivo de manter a nova estrutura sindical – criada sem a participação dos trabalhadores – instituiu-se o “imposto sindical”, com o qual todo operário, sindicalizado ou não, se via obrigado a contribuir com a soma equivalente a de um dia de trabalho para o sindicato correspondente à sua categoria profissional. Formou-se destarte, uma burocracia sindical estreitamente vinculada ao Ministério do Trabalho e a ele submissa³⁷.

2.3 HISTÓRIA DO SINDICATO E DO SINDICALISMO

2.3.1 O surgimento do sindicalismo

Desde as fases mais remotas do fenômeno associativo, vêm se realizando pesquisas e estudos objetivando compreender e explicar as origens dos conflitos entre detentores dos meios de produção e aqueles que vivem de seu labor. À medida que a sociedade vai se tornando mais complexa, aumentam os conflitos e a necessidade de sua resolução. Diante de tais perplexidades, trabalhadores e empresários construíram uma consciência histórica centrada na necessidade de organizar-se coletivamente como alternativa para resolver seus conflitos e produzir regras de convivência no seio da sociedade do trabalho³⁸.

³⁶ RODRIGUES, Leônio Martins (Coord.). **Sindicalismo e sociedade**. São Paulo: Difusão Européia do Livro, 1968. p. 344-345.

³⁷ RODRIGUES, loc. cit.

³⁸ ANDRADE, Everaldo Gaspar Lopes de. **Direito do trabalho e pós-modernidade: fundamentos para uma teoria geral**. São Paulo: LTr, 2005. p. 79.

Muito tem se discutido na doutrina clássica quanto à origem do sindicalismo, alguns doutrinadores entendem ser esta fundamentada nas Corporações de Ofício medievais, em face das significativas semelhanças nos propósitos e métodos pelos quais ambos procuraram realizá-los.

As corporações medievais se baseavam num sentimento de penúria de oportunidades. Para proteger seus interesses, as corporações conseguiram que os governos proibissem as pessoas de exercer um ofício sem que estivessem associadas às mesmas. A aprendizagem dava-se sob regulamentações muito rigorosas, estabelecendo-se, inclusive, restrições aos estrangeiros de outras localidades, para impedir que muitos pudessem ser membros dessas entidades³⁹.

Entretanto, os sindicatos, enquanto associação, com objetivos de representação e defesa do trabalhador assalariado, são fruto da sociedade industrial e da forte evolução tecnológica sofrida no Séc. XVIII.

O extraordinário avanço científico e tecnológico proporcionou um progresso meteórico num período relativamente escasso, se comparado com a evolução obtida ao longo dos milênios que precederam a Idade Moderna.

O sistema capitalista instaurou uma nova era com fundamento na posse privada de qualquer espécie de valor, sobretudo dos meios de produção.

A sociedade capitalista encontrou em meados do Séc. XVIII plenas condições para sua expansão. O intenso desenvolvimento das máquinas, substituindo a produção artesanal e manufatureira, consolidou o capitalismo, que, agora, ingressava na fase industrial⁴⁰.

O maquinismo desenvolveu-se prodigiosamente, tornando-se mesmo uma lei imperativa para os fabricantes capitalistas, na concorrência que faziam entre si, em busca de maiores lucros. Porém, o emprego da força mecânica e das máquinas nos novos ramos industriais, assim como a utilização de máquinas mais avançadas em ramos já mecanizados, deixaram sem trabalho um grande número de operários. Esse excedente de mão de obra substituído pela máquina fortaleceu ainda mais o capitalista que, a partir de então, passou a pagar um salário ainda mais humilhante para os operários⁴¹.

³⁹ PETERSON, 1953 apud ANDRADE, Everaldo Gaspar Lopes de. **Direito do trabalho e pós-modernidade**: fundamentos para uma teoria geral. São Paulo: LTr, 2005. p. 79.

⁴⁰ ANTUNES, Ricardo Luis Coltro. **O que é sindicalismo**. São Paulo: Brasiliense, 1981. p. 10.

⁴¹ Ibidem, p. 10-11.

Como consequência desse regime, muitas arbitrariedades foram vivenciadas pelos proletariados, sem que se vislumbrassem indícios de mudanças em favor de melhores condições de vida e trabalho.

La pobreza de las masas, la represión policial de los necesitados, el desorden de una economía que exponía al pueblo a continuos sinsabores y las condiciones materiales de vida dura e inciertas del trabajador, hicieron que el movimiento obrero contara desde este momento con la ayuda de los espíritus más generosos y solidarios de la sociedad, y con el apoyo de los partidos políticos inclinados a adoptar soluciones destinadas a atenuar en parte los sufrimientos sociales, así como con la adhesión de numerosos economistas, filósofos, artistas e intelectuales⁴².

Esse apoio estimulou a classe operária a continuar na luta por melhores condições de vida e trabalho, contra os abusos dos empregadores e a indiferença do Estado.

Os proletariados laboravam em jornadas exaustivas e massacrantes, sem limitação de início e término, utilização de mão-de-obra infantil – crianças menores de nove anos podiam ser encontradas trabalhando no interior das fábricas – ausência de normas de segurança e medicina do trabalho, exploração desregrada da mão-de-obra feminina, dentre outros.

Este ressurgimento, en la edad moderna, del movimiento obrero, fue seguramente una consecuencia de la crisis que soportó Europa en 1825-1826. En este momento el proletariado empezó a agruparse de nuevo sugestionado, esta vez, por las ideas de BLANQUI y BABOUEUF, de su Manifiesto de los iguales y de su Historia de la conspiración, en la que se afirmaba que la misión del siglo XIX era “la emancipación de la bella clase del operario”⁴³.

Os sindicatos representaram nos primeiros tempos do desenvolvimento do capitalismo, um progresso gigantesco da classe operária, pois propiciaram a

⁴² FERRARI, Francisco de. **Derecho del trabajo**. Buenos Aires: Depalma, 1976, p. 135-136. A pobreza da massa, a repressão policial dos necessitados, a desordem de uma economia que expunha o povo a contínuos dissabores e a condições precárias de vida e incertas do trabalhador. O movimento obreiro contava com a ajuda de espíritus generosos e solidários da sociedade e com o apoio dos partidos políticos inclinados a adotar soluções destinadas a atenuar em parte os sofrimentos sociais, assim como a adesão de economistas, filósofos, artistas e intelectuais. (tradução livre da autora).

⁴³ Ibidem, p. 135. Este ressurgimento, na idade moderna, do movimento operário, foi seguramente uma consequência da crise que suportou a Europa entre 1825-1826. Naquele momento o empregado passou a agrupar-se novamente, sugestionada, desta vez pelas idéias de BLANQUI Y BABOUEUF, de seu manifesto dos iguais e de sua historia da conspiração, em que se afirmava que a missão do século XIX era “a emancipação da bela classe operária. (tradução livre da autora).

passagem da dispersão e da impotência dos operários aos rudimentos da sociedade da classe⁴⁴.

A doutrina clássica concentrou a história do sindicato e do sindicalismo nos movimentos reivindicativos que se desenvolveram ao longo da luta operária. Neste aspecto, é possível identificar três grandes movimentos ou lutas que desencadearam o surgimento de conquistas efetivas para os trabalhadores: a limitação da jornada de trabalho, a instituição de um salário mínimo destinado a suprir as necessidades básicas dos trabalhadores e, em outra etapa histórica, a estabilidade ou garantia no emprego.

2.3.2 Períodos da formação dos sindicatos

2.3.2.1 *Primeiro período: a fase da ilegalidade*

Cada vez mais se acentuava a divisão da sociedade em grandes capitalistas, de um lado, e proletários, de outro, mediados por uma massa de pequenos comerciantes e artesãos, segmento flutuante e oscilante da população.

A primeira fase da formação sindical, contemporânea do período de ideologia liberal que contemplava a liberdade do ser humano, sem, contudo, mencionar a liberdade de associação, foi marcada pela proibição e ilegalidade do movimento associativo.

O ideal liberal não se compatibilizava com a existência de corpos intermediários entre o indivíduo e o Estado. Para ser livre, o homem não podia estar subordinado à associação porque esta suprime a sua livre e plena manifestação, submetido que fica ao predomínio da vontade grupal⁴⁵.

Fundamentado no individualismo liberal, o Estado não respaldava o reconhecimento de coletividades de pessoas reunidas em associação. As reuniões de trabalhadores eram punidas como infração penal.

Por isso, na primeira fase da industrialização, o movimento associativo foi proibido e considerado ilegal e todas as suas atividades se desenvolveram

⁴⁴ LENIN, Vladimir Ilitch. **Esquerdismo**: doença infantil do comunismo. São Paulo: Esribas, 2004. p. 50.

⁴⁵ NASCIMENTO, Amauri Mascaro. **Direito sindical**. São Paulo: LTr, 1982. p. 19.

de maneira clandestina, desde a formação – elaboração de estatutos, eleição de dirigentes, busca de adeptos – até a deflagração de greves⁴⁶.

Apesar da repressão e das sanções penais, o movimento associativo continuou ascendente. Com o crescimento da classe operária, ampliou-se o abismo social e econômico entre a classe rica e a classe pobre, como também o ideal para humanização das relações de trabalho.

Engels, em seu célebre estudo *A Situação da Classe Trabalhadora na Inglaterra*, mostrou que a forma mais elementar de luta da classe operária marcou uma resistência violenta à introdução das máquinas. Os primeiros inventores foram inicialmente perseguidos e suas máquinas destruídas. Mas essa forma de revolta era isolada, limitada e não conseguiu conter o inimigo maior que era o próprio poder capitalista⁴⁷.

O movimento Ludista não alcançou a real causa dos problemas vivenciados pelos proletariados e seu gesto brutal colocou a sociedade contrária aos seus objetivos. Assim, as insurgências operárias eram consideradas ilegais, como ocorreu na Inglaterra, com as *Trades Unions*. “Na cidade de Bordeaux, no dia 1º de maio de 1831, os serradores destroem as novas serras mecânicas e um quebra-quebra geral verifica-se em diversos municípios”⁴⁸.

Em 1796, Babeuf lançou o “Manifesto dos Plebeus”, em que negava a obtenção da igualdade formal entre cidadãos, através das leis existentes que regiam as propriedades privadas. Pregou a socialização dos bens de produção e a distribuição dos produtos de acordo com as necessidades dos empregados.

A organização de Babeuf foi reprimida e ele, junto com vários companheiros, foram enviados à guilhotina⁴⁹.

Em 1831, na cidade de Lyon, milhares de operários, com o auxílio de parte da guarda nacional, portando armas, ocuparam a cidade. Foi nesse período que começou a surgir, na França, as primeiras associações de trabalhadores.

⁴⁶ ANDRADE, Everaldo Gaspar Lopes de. **Direito do trabalho e pós-modernidade**: fundamentos para uma teoria geral. São Paulo: LTr, 2005. p. 82.

⁴⁷ ANTUNES, Ricardo Luis Coltro. **Adeus ao trabalho?** ensaios sobre as metamorfoses e a centralidade do trabalho. São Paulo: Cortez, 1995. p. 17.

⁴⁸ DEL ROIO, José Luiz. **1. de maio**: sua origem, seu significado e suas lutas. São Paulo: Global, 1986. p. 42.

⁴⁹ Ibidem, p. 41.

A Lei de Chapelier proibiu as corporações e as coalizões de empresários e de trabalhadores. Em 1803, a Lei Gremial criou o delito de associação e o Código Penal de 1810 proibiu a criação de associações, sem a prévia autorização estatal.

Nesse período já existiam – clandestinamente – na Inglaterra, as Trade Unions. Para se ter idéia do largo tempo de perseguição e opressão, essas entidades sindicais inglesas somente foram reconhecidas quando da promulgação da lei inglesa sobre os sindicatos, em 29 de junho de 1871⁵⁰.

A reação pela procura de melhores níveis surgiu com as novas doutrinas políticas e sociais, mas, sobretudo, a partir das ações dos trabalhadores inconformados com a situação, apesar das proibições legais, e que se davam para a defesa conjunta dos seus interesses profissionais. Inicialmente, em sociedades secretas, sociedades de resistência, pequenos clubes, entidades de socorro mútuo, etc.⁵¹

2.3.2.2 Segundo período: a fase da tolerância

O crescimento das injustiças sociais e as pressões exercidas pelo movimento operário contra a postura da burguesia fizeram o Estado Moderno tolerar os movimentos operários.

O capitalismo iniciava um processo que ainda haveria de se desenvolver, mas já trazia consigo toda uma gama de transtornos sociais, como a superexploração do trabalho, que atingia até 16 horas por dia, a exploração de mulheres e crianças, o trabalho sem condições mínimas de salubridade, além da aglomeração da população operária em locais sem as mínimas condições de vida e habitação⁵².

O Estado adotou uma posição intermediária em que mantinha a proibição de associação, porém não a enquadrava mais como delito de coalizão.

Este impulso inicial, segundo MAZZONI (1972), veio através das leis de 1824 e 1825, que abrigavam os *Combination Acts* de 1799-1800 e toleravam a existência de fato das ligas operárias, desde que abandonassem a prática de atos violentos ou, de qualquer maneira, contrários à ordem pública.

⁵⁰ LIRA, Fernanda Barreto. **A greve e os novos movimentos sociais**: para além da dogmática jurídica e da doutrina da OIT. São Paulo: LTr, 2009. p. 38.

⁵¹ NASCIMENTO, Amauri Mascaro. **Direito sindical**. São Paulo: LTr: 1982. p. 21.

⁵² ANTUNES, Ricardo Luis Coltro. **O que é sindicalismo**. São Paulo: Brasiliense, 1981. p. 16.

Posteriormente, os Estados passaram a permitir a associação dos trabalhadores.

El carácter revolucionario que esta legislación represiva imprimió a los movimientos de la clase trabajadora y la injusticia que representaba su exclusion de la vida social, llevaron a todos los gobiernos europeos a reconocer finalmente a los trabajadores, de distintas maneras y con diversas limitaciones, la libertad de asociarse y de actuar em la sociedad con los derechos que Le daba su condición de clase útil y necesaria que tenía, como los demás, um interes que defender frente al conjunto de los intereses contradictorios y opuestos que se movían em el seno de la sociedad⁵³.

Apenas em 1824 foi votada lei, no parlamento inglês, que autorizava o direito à livre associação, até então restrito às classes dominantes.

Apesar do avanço alcançado pelos trabalhadores, uma vez que a associação de trabalhadores deixou de ser considerada um delito, o combate aos novos ideais, decorrentes dessas reuniões, continuou sendo perseguido pelas classes dominantes, como ocorreu no massacre de Paris, em 1848.

Os operários voltam novamente às barricadas, mas dessa vez as forças capitalistas estavam preparadas. Decretam plenos poderes aos chefes do exército, o general Cavaingnac. Três mil trabalhadores são fuzilados e mais de quatro mil deportados. Esse duro golpe quebra a espinha dorsal da revolução. O “perigo vermelho” está afastado. Em setembro de 1848, o horário de trabalho é aumentado de uma hora, ou seja, onze para Paris e doze para as províncias. Tal situação permaneceria assim por vários séculos⁵⁴.

Após 1860, desapareceu, em quase todas as leis, o delito de coalizão, “consoante o progresso industrial dos vários países e os relativos movimentos sindicais [...] sendo restaurada a liberdade de associação, tanto para as entidades operárias quanto para as patrimoniais”⁵⁵.

⁵³ FERRARI, Francisco de. **Derecho del trabajo**. Buenos Aires: Depalma, 1976, p. 136. A característica revolucionaria que esta legislação repressiva imprimiu aos movimentos da classe trabalhadora e a injustiça que representava sua exclusão da vida social, levaram a todos os governos europeus a reconhecer finalmente aos trabalhadores, de distintas formas e com diversas limitações, a liberdade de se associar e de atuar na sociedade com os direitos que lhe davam sua condição de classe útil e necessária, que tinha, como os demais, um interesse a defender frente ao conjunto de interesses contraditórios e opostos que se moviam no seio da sociedade. O texto refere-se a Carta de 1718 e a Lei Le Chapelier (tradução livre da autora).

⁵⁴ DEL ROIO, José Luiz. **1. de maio**: sua origem, seu significado e suas lutas. São Paulo: Global, 1986. p. 45.

⁵⁵ MAZONI, 1972 apud ANDRADE, Everaldo Gaspar Lopes de. **Direito do trabalho e pós-modernidade**: fundamentos para uma teoria geral. São Paulo: LTr, 2005. p. 83.

2.3.2.3 Terceiro período: a fase do reconhecimento

Com a legalização do direito de associação, alterou-se a noção sobre a natureza jurídica que deveria ser atribuída à associação, passando, através de seguidas postulações, de delito, como era até então concebida, para direito, na condição de liberdade; a liberdade de associação foi valorizada a tal ponto que adquiriu o nível de liberdade pública reconhecida nos textos constitucionais⁵⁶.

De esta manera, si bien Inglaterra, em 1825, y Francia, em 1884, reconocieron dicho derecho, la verdad es que los patrones lograran hacer totalmente inoperantes las mencionadas declaraciones legales, arrancando a los trabajadores compromisos de no afiliacion, perseguiendo a los afiliados, formando listas negras de dirigentes obreros, organizando la policía secreta em el interior de las fábricas o negándose a tratar com las organizaciones que se habían constituido⁵⁷.

Nesse contexto, os sindicatos passaram a ter natureza jurídica própria. Entretanto, estavam intimamente ligados às lei civis, que os obrigavam ao cumprimento de determinados requisitos para sua validade, tais como: o registro, depósito dos estatutos na autoridades competentes, destinação específica para o seu patrimônio, dentre outras.

Conquistado o direito de livre associação, as uniões sindicais – trades-unions, como as chamam os ingleses – desenvolveram-se por toda a Inglaterra, tornando-se bastante poderosas. Em todos os ramos industriais, diz ainda Engels, formaram-se trades-unions com o objetivo de fortalecer o operário na luta contra a exploração capitalista.

O período do reconhecimento segundo Mazzoni

[...] que se abre com as leis inglesas de 1871 e 1876, e que foi seguida pela lei francesa (Waldeck – Rousseau) de 1884 e outras mais, é caracterizado pelo interesse recíproco do Estado e do sindicato no sentido de legalizar a existência e a organização de tais associações que permanecem, todavia,

⁵⁶ NASCIMENTO, Amauri Mascaro. **Direito sindical**. São Paulo: LTr: 1982. p. 23.

⁵⁷ FERRARI, Francisco de. **Derecho del trabajo**. Buenos Aires: Depalma, 1976. p.134.

Tradução livre da autora: Desta forma, na Inglaterra em 1825 e na França em 1884, reconheceram o direito, na verdade os empregadores perceberam ser totalmente inoperante as mencionadas declarações legais, arrancando dos trabalhadores compromissos de não filiação, perseguiendo aos filiados, formando listas negras de dirigentes obreiros, organizando a polícia secreta no interior das fabricas ou negando-se a tratar com as organizações constituídas.

no campo do direito privado e são obrigadas apenas a cumprir formalidades de registro e depósito dos respectivos estatutos⁵⁸.

⁵⁸ MAZZONI, 1972 *apud* LIRA, Fernanda Barreto. **A greve e os novos movimentos sociais:** para além da dogmática jurídica e da doutrina da OIT. São Paulo: LTR, 2009. p. 39.

3 OS FUNDAMENTOS JURÍDICOS DO SINDICATO E DO SINDICALISMO NA DOUTRINA CLÁSSICA

3.1 OS DIVERSOS CONCEITOS E NATUREZAS JURÍDICAS

Desde o seu nascimento, os sindicatos mostraram-se fundamentais para o avanço das lutas operárias. E sua evolução não se limitou à nação inglesa. O crescente desenvolvimento das atividades industriais na França, Alemanha, EUA, e em outros países, já na segunda metade do século passado, fez emergir um proletariado cada vez mais forte, tanto quantitativamente quanto qualitativamente⁵⁹.

3.1.1 Os diversos conceitos de sindicato segundo a doutrina clássica

A doutrina clássica propôs diversos conceitos para o sindicato. Alguns doutrinadores criaram sua teoria sob a ótica do emprego; outros utilizaram, como parâmetro, a perspectiva do empregado, mas, também, a do empregador. A verdade é que, de alguma forma, a sociedade sentiu a necessidade de explicar e compreender este movimento da sociedade moderna que surgiu do seu seio e com objetivos tão grandiosos.

Maurício Godinho Delgado conceitua sindicato como entidades associativas permanentes, que representam, respectivamente, trabalhadores *“lato sensu”*, e empregadores, visando à defesa de seus correspondentes interesses coletivos⁶⁰.

Nesse mesmo sentido, afirma ainda que, para a definição de qualquer figura regulada pelo Direito, é preciso passar pelas particularidades normativas da experiência histórica de cada sociedade. Assim, os conceitos de determinados institutos jurídicos podem variar de acordo com a vivência histórico-social de um determinado local.

O mesmo autor traz ainda um conceito, cujo enfoque é a parte hipossuficiente da relação de trabalho:

⁵⁹ ANTUNES, Ricardo Luis Coltro. **O que é sindicalismo**. São Paulo: Brasiliense, 1981. p. 21.

⁶⁰ DELGADO, Maurício Godinho. **Curso de direito do trabalho**. São Paulo: LTR, 2005. p. 130.

[...] sindicatos são entidades associativas permanentes, que representam trabalhadores vinculados por laços profissionais e laborativos comuns, visando tratar de problemas coletivos das respectivas bases representadas, defendendo seus interesses trabalhistas e conexos, com objetivo de lhes alcançar melhores condições de labor e vida⁶¹.

Orlando Gomes e Elson Gottschalk propõem que o sindicato pode ser conceituado utilizando-se do método sintético e analítico. No primeiro, “o sindicato é uma associação livre de empregados ou empregadores ou trabalhadores autônomos para a defesa dos interesses profissionais respectivos”⁶². No segundo,

[...] sindicato é o agrupamento estável de várias pessoas de uma profissão, que convencionam colocar, por meio de uma organização interna, suas atividades e parte de seus recursos em comum, para assegurar a defesa e a representação da respectiva profissão, com vistas a melhorar suas condições de vida e trabalho⁶³.

No método sintético não há precisão de caracteres particulares como a estabilidade do grupo que se formou, a organização que os prende, a representação em face da categoria correspondente, a natureza do negócio jurídico que propulsiona a associação. Há apenas a enunciação da situação profissional do indivíduo e a defesa dos seus interesses.

No entender dos autores seria esta primeira definição utilizada para o entendimento dos leigos sobre o assunto. Entretanto, para os estudiosos, seria necessário o estudo fundamentado na conceituação, com fundamento no método analítico.

Ainda para esses autores, o sindicato como agrupamento estável e permanente distingue-se da simples reunião de indivíduos, da coalisão temporária, que são agrupamentos de fato, sem laços duradouros entre os que o compõem⁶⁴. O sindicato visa um fim permanente: a defesa dos interesses dos seus associados e os da própria profissão, mesmo daquele que não está a ele vinculado.

De forma mais sucinta, Alice Monteiro de Barros enfatiza que “sindicato é a associação profissional devidamente reconhecida pelo Estado como representante legal da categoria”⁶⁵.

⁶¹ DELGADO, Maurício Godinho. **Curso de direito do trabalho**. São Paulo: LTR, 2005. p. 130.

⁶² GOMES, Orlando; GOTTSCHALK, Elson. **Curso de direito do trabalho**. Rio de Janeiro: Forense, 1984. p. 525.

⁶³ GOMES, loc. cit.

⁶⁴ GOMES, loc. cit.

⁶⁵ BARROS, Alice Monteiro de. **Curso de direito do trabalho**. 7. ed. São Paulo: LTR, 2011. p. 975.

Amauri Mascaro Nascimento afirma que “sindicato é uma forma de organização de pessoas físicas ou jurídicas que figuram como sujeitos nas relações coletivas de trabalho”⁶⁶.

Para ele, o fim principal do sindicato não é a disciplina da classe, mas a sua defesa, a reivindicação de melhores condições de trabalho, a negociação coletiva e a condução de processo deflagrado por muitos conflitos coletivos.

Em suas explanações trouxe o conceito de sindicato segundo o Trade Union Act da Inglaterra, de 29 de junho de 1871, art. 23, em que dispõe que os sindicatos são associações temporais ou permanentes, surgidas para regular as relações entre trabalhadores e empresários e para impor condições que se referem ao exercício profissional⁶⁷.

No Direito comparado, refere-se aos conceitos dados aos órgãos sindicais pelas Leis Portuguesa e Mexicana do Trabalho, sob os seguintes aspectos⁶⁸:

A Lei Sindical de Portugal, em seu artigo 2º, conceitua que tal órgão constitui associação permanente de trabalhadores para defesa e promoção dos seus interesses sócio-profissionais. Desvincula, portanto, os sindicatos patronais, nomeando-os de “associação patronal”.

Quanto à Lei Federal Mexicana, o seu artigo 365 trata da questão, conceituando o sindicato como “associação de trabalhadores ou patrões, constituída para o estudo, melhoria e defesa dos seus respectivos interesses”.

Para Russomano e Cabanellas,

[...] o sindicato é pessoa jurídica de direito privado, que exerce atribuições de interesse público, em maior ou menor amplitude, consoante a estrutura política do país e segundo o país e segundo o papel mais ou menos saliente, que lhe seja atribuído pela legislação nacional⁶⁹.

Há ainda o conceito de Francesco Santoro-Passareli,

[...] os sindicatos são associações de trabalhadores ou de empregadores constituídas para tutelar interesses profissionais coletivos; entre estes, é prevalente o de disciplinar a concorrência entre trabalhadores e empregadores. A disciplina da concorrência satisfaz um interesse coletivo,

⁶⁶ NASCIMENTO, Amauri Mascaro. **Direito sindical**. São Paulo: LTr: 1982, p. 57.

⁶⁷ NASCIMENTO, loc. cit.

⁶⁸ NASCIMENTO, 2000 *apud* VASCONCELOS FILHO, Oton de Albuquerque. **Liberdades sindicais e atos anti-sindicais**: a dogmática jurídica e a doutrina da OIT no contexto das lutas emancipatórias contemporâneas. São Paulo: LTR, 2008. p.47.

⁶⁹ RUSSOMANO, Mozart Victor; CABANELAS, Guilhermo. **Conflitos coletivos de trabalho**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1979. p. 104.

não podendo ser obtida separadamente, mas, apenas, de forma conjunta por todos⁷⁰.

Giulliano Mazzoni⁷¹ afirma que toda vez que o fim comum da associação for a tutela dos interesses do trabalho profissional, econômicos e morais dos associados, a associação estavelmente organizada assume a terminologia tradicional, o nome de “sindicato”. Este termo, de derivação francesa, define originariamente só os membros da associação (de *syndics*, isto é, dirigentes das associações *syndiquées* ou membros sindicalizados, isto é, sujeitos à disciplina dos *syndics*) em seguida, a expressão *syndicats* passou a referir toda organização profissional operária, e, por analogia, também a organização patronal.

O sindicato profissional pode ser melhor precisado como uma associação, que se constitui pela espontânea e livre união, ou sucessiva adesão dos indivíduos, que se encontram no particular estado de trabalhadores subordinados, ou de empregadores; uma é uma associação que representa por via de seus órgãos eletivos internos, todos os indivíduos, que a compõem na qualidade de sócios sindicalizados. É uma associação, que age coletivamente, em nome e por conta dos associados, com o escopo de tutelar-lhes os interesses profissionais comuns, com relação aos próprios sócios, a outras associações ou outros sujeitos jurídicos.

No conceito elaborado por Francisco De Ferrari.

[...] defíñese al sindicato como una asociación libre de personas de la misma condición y de la misma profesión o de profesiones y oficios similares e conexos, constituidas para el estudio, mejoramiento y defensa de sus intereses comunes⁷².

Apesar de o conceito de sindicato não estar vinculado somente à esfera jurídica, em sentido amplo, o instituto encontra-se também ligado a aspectos sociológicos, fato devidamente considerado pela teoria crítica⁷³.

⁷⁰ SANTORO-PASSARELLI, Francesco. **Noções de direito do trabalho**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1973. p. 12.

⁷¹ MAZZONI, 1972 *apud* LIRA, Fernanda Barreto. **A greve e os novos movimentos sociais**: para além da dogmática jurídica e da doutrina da OIT. São Paulo: LTR, 2009. p. 39.

⁷² FERRARI, Francisco de. **Derecho del trabajo**. Buenos Aires: Depalma, 1976. p. 177.

Tradução livre da autora: define-se o sindicato como uma associação livre de pessoas com as mesmas condições de trabalho e profissão ou de profissões e ofícios similares e conexos, constituídas para o estudo, melhoramento e defesa dos seus interesses comuns.

⁷³ VASCONCELOS FILHO, Oton de Albuquerque. **Liberdades sindicais e atos anti-sindicais**: a dogmática jurídica e a doutrina da OIT no contexto das lutas emancipatórias contemporâneas. São Paulo: LTR, 2008. p. 46

O conceito sociológico se justificou em razão do sindicato ter surgido de um fato social, corporificado pela luta operária dos trabalhadores, visando a livrar-se da opressão advinda com o estabelecimento do capitalismo e do Estado Liberal.

Para Othon Vasconcelos Filho até a Constituição Federal de 1988 o Brasil ao tratar do Sindicato não considerava sua essência, na medida em que a legislação vigente à época o caracterizava como órgão de colaboração do Estado.

Segundo Efrén Borrajo da Cruz existem dois conceitos de sindicato: o clássico e o atual. Em seu primeiro aspecto seria “uma associação permanente de assalariados para defender ou melhorar as condições de seu contrato de trabalho”⁷⁴. No segundo sentido, corresponderia à “agrupação permanente constituída por uma pluralidade de pessoas que exercem uma atividade profissional similar para a representação e melhora de seus interesses profissionais e de suas condições de vida”⁷⁵.

Observa-se ao analisar tais conceitos que os mesmos reduzem os sindicatos à categoria de trabalho subordinado ou à exploração da força de trabalho ao capital.

3.1.2 Classificação da natureza jurídica dos sindicatos

Ponto bastante discutido na doutrina juslaborativa é o enquadramento sindical quanto à sua natureza jurídica. A classificação mais usual é aquela em que o sindicato pode adotar uma natureza jurídica de direito público ou de direito privado. Entretanto, esta não é a única corrente defendida pelos estudiosos.

De forma majoritária, a doutrina clássica, contemporaneamente, costuma classificar a personalidade jurídica do sindicato como pessoa jurídica de direito privado. Corroboram Amauri Mascaro Nascimento, Arnaldo Sussekind, Orlando Gomes e Elson Gottschalk, Alice Monteiro Barros, Maurício Godinho Delgado, dentre outros.

Para os defensores da natureza jurídica de direito privado, como ocorre na França e nos Estados Unidos, a sua posição perante o estado é de autonomia, e a sua disciplina jurídica resulta do seu poder normativo ou de normas que os situam

⁷⁴ DA CRUZ, 1994 *apud* VASCONCELOS FILHO, Oton de Albuquerque. **Liberdades sindicais e atos anti-sindicais**: a dogmática jurídica e a doutrina da OIT no contexto das lutas emancipatórias contemporâneas. São Paulo: LTR, 2008. p. 48.

⁷⁵ *Ibid.*, p. 58.

como associações, nos moldes do direito comum, com algumas peculiaridades para que possam cumprir as suas funções de defesa do interesse de grupos⁷⁶.

Orlando Gomes afirma que

[...] as associações profissionais ou os sindicatos são criações dos indivíduos que compõem uma determinada formação social, que se denomina categoria ou profissão. São eles que julgam da conveniência, reúnem-se e deliberam constituir a associação. Para protegê-lo neste intento existem leis, regras e princípios que consagram a liberdade sindical, uma afanosa conquista da civilização hodierna vem através da história, como o princípio foi submetido a um processo dialético, que acabou por se afirmar na síntese da independência do sindicato em relação ao Estado. O sindicato de direito público é a negação do sindicato. Como bem salientou Durand, os grupos obrigatórios impostos pelo poder político não constituem sindicatos, mesmo se trazem, às vezes, o nome de associação profissional. Giuliano Mazzoni, mais explícito confirma: "Quem afirma que o sindicato pode permanecer livre embora sendo reconhecido como sujeito de direito público, afirma uma coisa inexata, porque não se dá conta do alcance jurídico do reconhecimento da personalidade jurídica de Direito Público"⁷⁷.

Para Mario Pinto, no direito português, as associações sindicais e as associações de empregadores são espécies do gênero associações. Caracterizam-se, pois, como pessoas coletivas de direito privado⁷⁸.

Nos regimes ditoriais, a lei tende a transformar o sindicato em órgão de estreita colaboração com o Estado e, graças a isso, subordina-o ao poder político e o transforma em pessoa jurídica de direito público. Nos sistemas de mais tradição democrática, ao contrário, o sindicato é definido, pelas leis nacionais, como pessoa jurídica de direito privado⁷⁹.

Assevera Maurício Godinho Delgado que

[...] na tradição cultural democrática, hoje predominante no Ocidente, compreende-se desse modo, que a natureza jurídica dos sindicatos é de associação privada de caráter coletivo, com funções de defesa e incremento dos interesses profissionais e econômicos de seus representantes, empregados e outros trabalhadores subordinados ou autônomos, além de empregadores. Em períodos autoritários vivenciados na história ocidental, particularmente na primeira metade do século XX, teve também grande influência a concepção publicística sobre a natureza jurídica do sindicato. A partir das construções teóricas do corporativismo, atadas ao ideário político ideológico do fascismo, assim como do segmento cultural correlato, nazismo, entendeu-se que as entidades sindicais eram pessoas jurídicas de

⁷⁶ NASCIMENTO, Amauri Mascaro. **Direito sindical**. São Paulo: LTr: 1982. p. 143.

⁷⁷ GOMES, Orlando; GOTTSCHALK, Elson. **Curso de direito do trabalho**. Rio de Janeiro: Forense, 1984. p. 524.

⁷⁸ PINTO, Mario. **Direito do trabalho**. Lisboa: Universidade Católica Editora, 1996. p. 197.

⁷⁹ RUSSOMANO, Mozart Victor. Natureza jurídica do sindicato. In: RUPRECHT, Alfredo J. (Org.). **Derecho colectivo laboral**. Buenos Aires: Depalma, 1973. p. 591.

direito público, realizadoras de funções delegadas do poder público. Os sindicatos tinham estrutura e funcionamento de órgãos estatais ou paraestatais, com funções de caráter público. Daí sua natureza publicística⁸⁰

Nesse mesmo sentido, enfoca Amauri Mascaro Nascimento, ao afirmar que, nos países em que há o reconhecimento da natureza jurídica do sindicato como pública, não há liberdade sindical, no sentido de autonomia perante o Estado, o sindicato é um órgão do Estado, do qual depende diretamente⁸¹.

Inegável a vinculação da natureza jurídica dos sindicatos a determinados momentos histórico-sociais de cada país. Demonstra-se mais democrático naqueles em que a liberdade e autonomia sindical podem prevalecer.

Para Ferrari,

[...] cabe agregar, además, que los sindicatos constituyen personas Morales de derecho privado y las relaciones que se establecen entre ellas interesan únicamente al derecho privado⁸².

Por fim, Cesarino Júnior sustenta ser o sindicato uma autarquia, isto é um ente jurídico que não se pode classificar exatamente nem entre as pessoas jurídicas de direito privado, nem entre as pessoas jurídicas de direito público, parecendo-lhe mais lógico, qualificá-lo como pessoa jurídica de Direito Social.

O sindicato não é pessoa jurídica de Direito Privado porque exerce, principalmente duas funções delegas de poder público: o poder tributário, através da cobrança obrigatória da "Contribuição Sindical", antigo imposto do Sindicato e do poder normativo, por meio da celebração de "convenções coletivas de trabalho", obrigatória para todas as categorias na base territorial da entidade sindical respectiva. Entretanto, o sindicato, ao contrário do Poder Público, para os quais tais poderes são imanentes, somente tem os poderes normativos e tributários por delegação do Estado. Logo não é propriamente pessoa jurídica de Direito Público⁸³.

No Brasil, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, momento em que o direito à livre associação foi alçado à condição de constitucional, a natureza jurídica do sindicato era considerada como de direito público, em face do momento histórico vivenciado, em que o sindicato era tido como órgão de colaboração do

⁸⁰ DELGADO, Maurício Godinho. **Curso de direito do trabalho**. São Paulo: LTR, 2005. p. 1256.

⁸¹ NASCIMENTO, Amauri Mascaro. **Direito sindical**. São Paulo: LTr: 1982. p. 1143.

⁸² FERRARI, Francisco de. **Derecho del trabajo**. Buenos Aires: Depalma, 1976. p. 173.

Tradução livre da Autora: cabe explicar que os sindicatos são pessoas jurídicas de direito privado e suas relações interessam apenas ao direito privado.

⁸³ CESARINO JUNIOR, Antonio Ferreira. **Direito social**. São Paulo: LTR, 1980. p. 256.

Estado. Atualmente, a natureza jurídica do sindicato é de direito privado, com fundamento na autonomia sindical em relação ao Estado, embora críticas sejam feitas quanto a qualidade desta autonomia.

3.2 AS FINALIDADES E AS CLASSIFICAÇÕES SINDICAIS

3.2.1 As finalidades sindicais

Mario Pinto afirma ser o sindicato uma associação de trabalhadores em vistas da persecução dos seus interesses, enquanto tais. Para o autor o escopo sindical é a defesa dos interesses sócio-profissionais. Assevera ainda que:

Intimamente ligados ao conceito moderno de estado de bem estar, os sindicatos estão hoje (com os governos e associações patronais) no epicentro dos processos nacionais que defrontam e pretendem superar a famigerada crise do Estado Providência, num ciclo de dificuldades da economia, de desemprego e de revolução tecnológica, tudo num contexto de globalização mundial das trocas comerciais. Bem se justificariam, a propósito, estudos interdisciplinares que ajudassem não apenas a compreender, mas também a prover acerca de transformações que inelutavelmente estão em curso⁸⁴.

Maurício Godinho Delgado, ao conceituar o sindicato, afirma ser a finalidade do sindicato a adoção de medidas de atuação social que proporcione melhores condições de vida e o labor para aqueles que se fazem representar por essas associações. Posteriormente, fundamentando-se num conceito mais amplo, denotou ser escopo sindical também a defesa dos interesses coletivos dos empregadores, em caso de sindicato de categoria econômica. Desta forma, competiria aos sindicatos representar trabalhadores e empregadores e defender seus interesses coletivos⁸⁵.

Para Ferrari,

Em cuanto a los fines del sindicato, las primeras definiciones establecían que estas asociaciones debían dedicarse exclusivamente al estudio e defensa de los intereses profesionales. Las definiciones más modernas, deseosas de no restringir la acción de estos organismos, suprimieron ese vocablo, por lo que la defensa del interés profesional no sería más el objetivo exclusivo de esta clase de asociaciones⁸⁶.

⁸⁴ PINTO, Mario. **Direito do trabalho**. Lisboa: Universidade Católica Editora, 1996. p. 180.

⁸⁵ DELGADO, Maurício Godinho. **Curso de direito do trabalho**. São Paulo: LTR, 2005. p.1.182.

⁸⁶ FERRARI, Francisco de. **Derecho del trabajo**. Buenos Aires: Depalma, 1976. p. 178.

Segundo Gomes e Gottschalk, o sindicato visa, de forma permanente, a defesa dos interesses dos seus associados e os da própria profissão, independentemente da sua associação ao sindicato. Não concorda com a limitação à defesa e representação de interesses apenas dos associados, confere aos sindicatos um caráter não egoísta, típicos das associações civis⁸⁷.

Entretanto, ressalva que, em alguns pontos específicos, as finalidades do sindicato obreiro se dissociam do sindicato patronal:

Os sindicatos de trabalhadores visam, sempre, à elevação do nível de vida, à melhoria salarial e outras condições de emprego. Sob este aspecto diferem do sindicato patronal, que visa sempre à defesa do interesse patronal econômico, financeiro, sem o objetivo ulterior de obter vantagens⁸⁸.

Amauri Mascaro Nascimento acredita que o fim principal do sindicato não era a disciplina da classe, mas a defesa da classe, a reivindicação de melhores condições de trabalho, a negociação coletiva e a condução de processo deflagrado com os conflitos coletivos⁸⁹.

Na Lei Waldeck-Rousseau, da França, de 1884,

[...] os sindicatos profissionais têm por finalidade exclusivamente a defesa dos interesses econômicos, industriais e agrícolas e estão formados por pessoas que exercem a mesma profissão, ofícios similares ou profissões conexas⁹⁰.

Para o jurista francês Paul Durand, sindicato

[...] é um agrupamento no qual várias pessoas que exercem uma atividade profissional convencionam por em comum, de uma maneira durável e mediante uma organização interior, suas atividade e uma parte dos seus recursos para assegurar a defesa e representação da sua profissão e melhorar suas condições de existência⁹¹.

Tradução livre da Autora: Quanto às finalidades do sindicato, as primeiras definições estabeleciam que estas associações deviam dedicar-se exclusivamente ao estudo e defesa dos interesses profissionais. As definições mais modernas, desejosas de não restringir a ação destes organismos, supriram esse vocábulo, pelo que a defesa do interesse profissional não seria mais o objetivo exclusivo desta classe de associação.

⁸⁷ GOMES, Orlando; GOTTSCHALK, Elson. **Curso de direito do trabalho**. Rio de Janeiro: Forense, 1984. p. 506.

⁸⁸ Ibid., p. 525.

⁸⁹ NASCIMENTO, Amauri Mascaro. **Curso de direito do trabalho**. São Paulo: Saraiva, 2007. p. 507.

⁹⁰ Ibid., p. 1162.

⁹¹ NASCIMENTO, loc. cit.

Para Amauri Mascaro, o fim principal do sindicato não é a disciplina da classe, mas a defesa da classe, a reivindicação de melhores condições de trabalho, a negociação coletiva e a condução do processo deflagrado com os conflitos coletivos⁹².

3.2.2 Das classificações dos sindicatos

Inúmeras são as classificações dos sindicatos apresentadas pela doutrina clássica.

Para Maurício Godinho Delgado, os sindicatos podem ser classificados em quatro padrões de agregação de trabalhadores – esclareça-se que esses padrões não são excludentes entre si: Sindicato por Ofício ou Profissão; Sindicato por Categoria Profissional; Sindicato de Empresa; e Sindicato por Ramo ou Segmento da Atividade Empresarial⁹³.

O sindicato por Ofício ou Profissão, também conhecido como sindicato horizontal, foi a opção adotada nos primeiros momentos do sindicalismo, com perda de importância nos períodos subseqüentes.

São sindicatos que agregam trabalhadores em vista de sua profissão, no Brasil, ilustrativamente, os chamados sindicatos de categoria diferenciada, como professores, motoristas, aeronautas, aeroviários, jornalistas profissionais, músicos profissionais⁹⁴.

Segundo o artigo 511, §3º da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), “categoria diferenciada é a que se forma dos empregados que exerçam profissões ou funções diferenciadas por força de estatuto profissional especial ou em consequência de condições de vida singulares”⁹⁵.

Sindicato por Categoria Profissional, também denominado sindicato vertical, foi o conjunto mais significativo de sindicato nos anos de 1930 e 1940. Seu ponto de

⁹² NASCIMENTO, Amauri Mascaro. **Curso de direito do trabalho**. São Paulo: Saraiva, 2007. p. 1162.

⁹³ DELGADO, Maurício Godinho. **Curso de direito do trabalho**. São Paulo: LTR, 2005. p. 1162.

⁹⁴ Ibid., p. 1235.

⁹⁵ Art. 511, §3º da CLT - Art. 511. É lícita a associação para fins de estudo, defesa e coordenação dos seus interesses econômicos ou profissionais de todos os que, como empregadores, empregados, agentes ou trabalhadores autônomos ou profissionais liberais exerçam, respectivamente, a mesma atividade ou profissão ou atividades ou profissões similares ou conexas. [...]§ 3º Categoria profissional diferenciada é a que se forma dos empregados que exerçam profissões ou funções diferenciadas por força de estatuto profissional especial ou em consequência de condições de vida singulares.

agregação profissional é a identidade laborativa, em função da vinculação a empregadores que tenham atividades econômicas idêntica, similares ou conexas

Segundo o artigo 511, §2º da CLT, “categoria profissional é composta pela similitude de condições de vida oriunda da profissão ou trabalho em comum, em situação de emprego na mesma atividade econômica ou em atividades econômicas similares ou conexas”⁹⁶.

No Sindicato por empresa os trabalhadores se agregam em decorrência a empresa que se vinculam. No Brasil é inviável em face das vedações constitucionais previstas no artigo 8º,II, da CLT⁹⁷.

Além disso, a adoção desta forma de agregação profissional tem sido bastante criticada pela doutrina clássica, em face da descompatibilização de ideais de melhora de condição de vida e labor, entre os obreiros, impossibilitando conquistas trabalhistas econômico-profissionais mais amplas, por ser o método mais suscetível à cooptação empresarial.

Por fim, retrata os Sindicatos por ramo ou segmento empresarial de atividades, assim seriam os sindicatos dos trabalhadores do segmento industrial, dos trabalhadores do segmento financeiro, do segmento comercial.

Este critério de agregação sindical favorece a criação de grandes sindicatos, que tendem a ser significativamente fortes, dotados de grande abrangência territorial, seja regional ou até mesmo nacional, com sensível poder de negociação coletiva em qualquer âmbito geográfico que se considere, perante qualquer empresa ou entidade representativa empresarial⁹⁸.

Cesarino Júnior afirma que os sindicatos podem se dividir quanto à natureza das pessoas que os compõem, assim eles podem ser classificados como sindicatos patronais, sindicatos operários, de trabalhadores autônomos e profissional liberal, sindicatos mistos e ainda poderão agrupar pessoas da mesma atividade e de atividades similares ou conexas (categorias). Os sindicatos patronais são compostos somente de patrões, ou melhor, segundo a técnica moderna de nosso direito, de

⁹⁶ Art. 511, §2º da CLT – [...] § 2º A similitude de condições de vida oriunda da profissão ou trabalho em comum, em situação de emprego na mesma atividade econômica ou em atividades econômicas similares ou conexas, compõe a expressão social elementar compreendida como categoria profissional.

⁹⁷ Art. 8º - É livre a associação profissional ou sindical, observado o seguinte: [...] II - é vedada a criação de mais de uma organização sindical, em qualquer grau, representativa de categoria profissional ou econômica, na mesma base territorial, que será definida pelos trabalhadores ou empregadores interessados, não podendo ser inferior à área de um Município.

⁹⁸ DELGADO, Maurício Godinho. **Curso de direito do trabalho**. São Paulo: LTR, 2005. p. 1238.

empregadores. Os Sindicatos mistos, como o nome indica, seriam compostos de empregadores e empregados. São os que realizam a concepção cristã da organização industrial, baseada segundo Muller, na harmonia dos interesses de todos os colaboradores duma empresa e nas obrigações do patronato cristão⁹⁹.

Apresenta o autor classificação quanto ao campo de sua ação (base territorial), dividindo-os em sindicatos distritais, municipais, intermunicipais, estaduais, interestaduais ou nacionais¹⁰⁰. O artigo 8º, II da Constituição Federal de 1988 afirma ser a base territorial mínima para o sindicato adotar no Brasil o município¹⁰¹.

Por fim, classifica os sindicatos quanto à ideologia adotada, em neutros e confessionais, subdividindo-se esse último em revolucionários, reformistas, colaboracionistas e religiosos, ao passo que os neutros apenas defendem os interesses da categoria, sem seguirem declaradamente uma ideologia¹⁰².

Dos confessionais, os revolucionários pretendem, através dos movimentos paredistas, a subversão da ordem social estabelecida e a imposição do domínio da classe proletária. Já os reformistas apenas desejam a obtenção de melhores condições de vida e trabalho do proletariado, através de alterações pacíficas da legislação. Por fim, os religiosos visam implantar os princípios religiosos que seguem os colaboracionistas são formados sob o controle dos patrões¹⁰³.

Francisco Ferrari classifica-os em sindicato de empresas e sindicato “gremial”, sendo aquele composto por trabalhadores que prestam serviços em uma empresa, qualquer seja a sua profissão e este composto por trabalhadores da mesma profissão. Nesse sentido:

El sindicato gremial es el formado por trabajadores de la misma profesión u oficio o profesiones similares. Según de La Cueva “son los herederos de la organización corporativa y fue también la primera forma de sindicación conocida en el siglo XIX

El sindicato de empresa, en cambio, es el que agrupa a todos los trabajadores que prestan servicios en una empresa cualquiera que sea la profesión u oficio del afiliado¹⁰⁴.

⁹⁹ CESARINO JUNIOR, Antonio Ferreira. **Direito social**. São Paulo: LTR, 1980. p. 504.

¹⁰⁰ CESARINO JUNIOR, loc. cit.

¹⁰¹ Art. 8º É livre a associação profissional ou sindical, observado o seguinte: [...]II - é vedada a criação de mais de uma organização sindical, em qualquer grau, representativa de categoria profissional ou econômica, na mesma base territorial, que será definida pelos trabalhadores ou empregadores interessados, não podendo ser inferior à área de um Município.

¹⁰² CESARINO JUNIOR, loc. cit.

¹⁰³ CESARINO JUNIOR, loc. cit.

¹⁰⁴ FERRARI, Francisco de. **Derecho del trabajo**. Buenos Aires: Depalma, 1976. p. 177.

A grande vantagem desse tipo de sindicato é a união para lutar em benefício e bem-estar de todos os trabalhadores da empresa.

Por fim, Francisco Ferrari ainda menciona os sindicatos “mixtos”, em que trabalhadores e empregadores se unem em uma mesma associação profissional¹⁰⁵.

Antonio Martinez Valverde, Gutiérrez Rodriguez-Sañudo e Joaquín García Mucria afirmam que, para elaborar uma classificação coerente para os sindicatos, faz-se necessária a conjugação de dois critérios: funcionais e territoriais. Nesta linha, estes são classificados em Sindicato de Ofício, Sindicato Profissional, Sindicato de Indústria, Sindicato Geral e Sindicatos de Empresa.

O Sindicato de oficio entre las primeras formas históricas de organización sindical se encuentra el sindicato de oficio (craft union, em terminología inglesa), que persigue la agrupación de los trabajadores em razón de su oficio, función u ocupación. Se le denomina también sindicato horizontal, por estar abierto a todos los trabajadores del mismo oficio, com independência del sector de actividad.

Sindicato profesional que limitan su radio de acción a los trabajadores pertenecientes a uma determinada profesion o categoría profesional, muchas veces dentro de uma misma empresa.

Sindicato de industria “aspira a la agrupación de los trabajadores pertenecientes a uma misma rama o sector de actividad, AL margen de su oficio, cualificacion profesional u ocupación.

Sindicato general por ello, y también por la influencia de los principios ideológicos favorables a la unidad organizativa de la clase trabajadora, há surgido historicamente el sindicato general, que tiende a la agrupación de todo tipo de trabajadores, com independência de su oficio o profesión y del sector o rama de actividad em el que presten sus servicios; en ocasiones há nacido de la fusión de sindicatos de oficio e industria, que han buscado de esa forma la ampliación de su âmbito de actividad.

Sindicato de empresa organizaciones que buscan la agrupación de los trabajadores que prestan sus servicios para uma misma organizacion productiva¹⁰⁶.

Tradução livre da autora: O sindicato gremial é o formado por trabalhadores da mesma profissão ou ofício ou ainda profissões similares. Segundo de La Cueva são os herdeiros da organização corporativa e foi também a primeira forma conhecida de sindicalização no Século XIX.

O sindicato de empresa é aquele que agrupa todos os trabalhadores que prestam serviços em uma empresa, qualquer que seja a profissão ou ofício do trabalhador.

¹⁰⁵ FERRARI, Francisco de. **Derecho del trabajo**. Buenos Aires: Depalma, 1976. p.177.

¹⁰⁶ MARTÍN VALVERDE, Antonio; RODRÍGUEZ-SAÑUDO GUTIÉRREZ, Fermín.; GARCÍA MURCIA, Joaquín. **Derecho del trabajo**. Madrid: Editorial Tecnos, 1997. p. 256.

Tradução livre da autora: Entre as primeiras formas históricas de organização sindical se encontra o sindicato de oficio (craft union, em inglês), que consiste no agrupamento dos trabalhadores em razão de seu ofício, função ou ocupação. São denominados também de sindicato horizontal, por estar aberto a todos os trabalhadores do mesmo ofício, independentemente tipo de atividade.

Limitam seu raio de atuação aos trabalhadores pertencentes a uma determinada profissão ou categoria profissional, muitas vezes dentro de uma mesma empresa.

Aspira ao agrupamento de trabalhadores pertencentes a um mesmo ramo ou setor de atividade, à margem de seu ofício, qualificação profissional ou ocupação.

Por ele e também pela influência dos principios favoráveis a unidade organizativa da classe trabalhadora, surgiu o sindicato geral, que tende ao agrupamento de todo tipo de trabalhadores, independente do seu ofício ou profissão e do setor ou ramo de atividade em que prestem serviços.

Outra festejada classificação dos sindicatos é a trazida por Orlando Gomes. Para ele, os sindicatos podem ser classificados em sindicatos por profissões e por indústrias:

Sindicato por profissões constituíam a mais antiga forma de organizar os efetivos humanos dentro dos quadros sindicais. Foi por esta forma que surgiu o sindicalismo na Inglaterra e nos Estados Unidos. As trades unions inglesas, a princípio, organizavam-se apenas, com indivíduos ocupando uma mesma profissão: alfaiates, tipógrafos, carpinteiros e etc. Organizações horizontais.

Sindicalismo por indústria, ao contrário, não incluem nos seus quadros apenas os membros de uma profissão, mas todos os empregados, técnicos ou não, da mais ínfima categoria à mais elevada, de uma empresa ou de toda uma indústria. Organizações verticais.

Sindicatos mistos são uma forma de organização que, historicamente, corresponde ao pensamento social cristão. Consiste em se agrupar, no mesmo sindicato, empregados e empregadores¹⁰⁷.

Segundo Ferrari,

Las organizaciones profesionales se integran separadamente con trabajadores y con patronos, pero puede darse el caso de que unos y otros formen parte de una misma asociación profesional. Esta variedad de asociación no es permitida en el derecho de muchos países, o más exactamente, no son reconocidas como personas de derecho del trabajo o como una asociación protegida por El, como ocurre en Méjico, cara cuyo derecho la asociación profesional debe ser necesariamente o una asociación de trabajadores o una asociación de patronos¹⁰⁸.

Para o referido doutrinador, os sindicatos podem ser mistos, ou seja, compostos por representantes da classe obreira e representantes da classe empregadora. Além disso, continua Ferrari,

En esta multiplicidad de organismos profesionales pueden distinguirse dos variedades predominantes: el sindicato de empresa y el sindicato gremial.

Nasceu da fusão do sindicato de ofício e do de indústria, que buscaram dessa forma ampliação de seu campo de atuação.

Organizações que buscam o agrupamento de trabalhadores que prestam seus serviços para uma mesma organização produtiva.

¹⁰⁷ GOMES, Orlando; GOTTSCHALK, Elson. **Curso de direito do trabalho**. Rio de Janeiro: Forense, 1984. p. 505-506.

¹⁰⁸ FERRARI, Francisco de. **Derecho del trabajo**. Buenos Aires: Depalma, 1976. p. 178.

Tradução livre da Autora: As organizações profissionais integram separadamente empregados e empregadores, mas podem existir casos em que ambos constituam o mesmo sindicato. Esta variação de associação não é permitida no Direito de muitos países, ou mais exatamente, não são reconhecidas como pessoas de direito do trabalho ou como uma associação protegida por ele, como ocorre no México, para cujo direito de associação profissional deve ser necessariamente ou uma associação de trabalhadores ou uma associação de empregadores.

El sindicato gremial es el formado por trabajadores de la misma profesión u oficio o profesiones similares. Segun De La Cueva, “son los herederos de la organización corporativa y fue también la primera forma de sindicación conocida en el siglo XIX”.

[...]

El sindicato de empresa, en cambio, es el que agrupa a todos los trabajadores que prestan servicios en una empresa cualquiera que sea la profesión u oficio del afiliado¹⁰⁹.

Amauri Mascaro Nascimento dispõe que, quanto à ideologia sindical pode ser classificado como: Sindicato revolucionário, sindicato reformista, sindicato cristão, sindicato de Estado e Sindicato Autônomo¹¹⁰.

¹⁰⁹ FERRARI, Francisco de. **Derecho del trabajo**. Buenos Aires: Depalma, 1976. p. 179-180.

Tradução livre da Autora: Nesta multiplicidade de organizações profissionais podem destacar-se das variedades predominante: o sindicato de empresa e o sindicato gremial. A) O sindicato gremial é o formado por trabalhadores da mesma profissão ou ofício ou profissões similares. Segundo de La Cueva (1878), “são os herdeiros da organização corporativa e foi também a primeira forma de sindicalização conhecida no século XIX. [...] b) O sindicato de empresa é o que agrupa a todos os trabalhadores que prestam serviços em uma empresa, qualquer que seja a profissão ou ofício do afiliado.

¹¹⁰ NASCIMENTO, Amauri Mascaro. **Direito sindical**. São Paulo: LTr: 1982. p. 1132-1133.

4 AS LIBERDADES SINDICAIS E OS ATOS ANTI-SINDICAIS. OS REFLEXOS DA DOUTRINA DA OIT NO PENSAMENTO JURÍDICO-TRABAHISTA DOMINANTE

4.1 AS LIBERDADES SINDICAIS

Muitos doutrinadores têm se dedicado a entender a liberdade sindical e delimitar sua expansão e atuação no Direito do Trabalho. A expressão liberdade sindical é equivocada, uma vez que esta peculiaridade do Direito Sindical do Trabalho é múltipla e não uma¹¹¹.

Na verdade, as liberdades sindicais “são fruto da luta do movimento sindical contra a opressão do Estado, para conseguir o seu reconhecimento e autonomia perante o poder público”¹¹².

Felipe Leonidas Pereira de Morales afirma que

[...] el derecho de asociarse significa para el hombre el reconocimiento de su libertad para realizarse em conjunción com otros hombres; para proyectarse y transcender em objetivaciones como es su destino espiritual. Podemos decir sin temor a equivocarnos que se trata verdaderamente de “um derecho humano”, o si se prefiere de “um derecho natural” o “necesario”. Uma de lás manifestaciones de este derecho general de asociación es el derecho Del hombre de asociarse para la defensa de los intereses profesionales (derecho de sindicacion).

La libertad de sindicación, concebida como um haz de facultades necessárias para cubrir lás finalidades propias de Ella, presenta uma notable complejidad, y su puesta em ejercicio causa numerora dificultades¹¹³.

A liberdade sindical pode ser encarada sob várias perspectivas. Segundo a Teoria Francesa de Sistematização do tema, pode ser classificada em razão do

¹¹¹ VASCONCELOS FILHO, Oton de Albuquerque. **Liberdades sindicais e atos anti-sindicais**: a dogmática jurídica e a doutrina da OIT no contexto das lutas emancipatórias contemporâneas. São Paulo: LTR, 2008. p. 59.

¹¹² NASCIMENTO, 1994 *apud* VASCONCELOS FILHO, *ibid.*, p. 48.

¹¹³ MORALES, F. L. P. La libertad sindical: su alcance y contenido. In: DE LA CUEVA, Mario (Org.). **Derecho colectivo laboral**. Buenos Aires: Depalma, 1973. p. 397, 399.

Tradução livre da autora: O direito de associação significa para o homem o reconhecimento de sua liberdade para realizar-se em conjunto com os outros homens, para projetar-se e transcender em objetivações como é o seu destino espiritual. Podemos dizer sem medo de nos equivocarmos que se trata de um “direito humano” ou se preferir de um “direito natural” ou “necessário”. Uma das manifestações desse direito geral de associação é o direito de associar-se para defesa dos interesses profissionais (direito de sindicalização).

A liberdade sindical concebida como um conjunto de faculdades necessárias para cumprir suas finalidades próprias apresenta uma notável complexidade e coloca-la em exercício gera numerosas dificuldades.

indivíduo, em razão do grupo profissional e em razão do Estado. No primeiro caso, há a liberdade de aderir a um sindicato, liberdade de não se filiar a um sindicato e a liberdade de se demitir de um sindicato. Quanto ao segundo caso, há a liberdade de fundar um sindicato, a liberdade de organizar o quadro sindical na ordem profissional e territorial, a liberdade de estabelecer relações entre sindicatos para formar agrupamentos mais amplos, a liberdade para fixar as regras internas, formais e de fundo para regular a vida sindical, a liberdade nas relações entre o sindicalizado e o grupo profissional, a liberdade nas relações entre sindicatos de empregados e empregadores, a liberdade no exercício do direito sindical em relação à profissão, a liberdade no exercício do direito sindical em relação à empresa. No terceiro caso, há liberdade de independência do sindicato em relação ao Estado, liberdade de conflito entre a autoridade do Estado e a ação sindical, liberdade de integração dos sindicatos no Estado.

Segundo essa mesma doutrina “é livre a associação profissional ou sindical; a sua constituição, a representação legal nas convenções coletivas de trabalho, e o exercício de funções delegadas de poder público serão regulados por lei”¹¹⁴.

No mesmo sentido, Alice Monteiro Barros¹¹⁵ afirma que a liberdade sindical é composta de inúmeras facetas e que deve ser entendida como: o direito de constituir um sindicato, o direito do sindicato se autodeterminar, o direito à filiação ou não ao sindicato, o direito de organizar mais de um sindicato da mesma categoria econômica ou profissional na mesma base territorial.

Cesarino Júnior¹¹⁶ afirma que, antes, a liberdade sindical era vinculada ao reconhecimento do direito de constituição do sindicato. Atualmente, ora é a liberdade de organizar mais de um sindicato numa mesma base territorial, ora a questão da liberdade de filiação ou não ao sindicato, sindicalização compulsória ou obrigatória, ou ainda o reconhecimento do direito de plena autodeterminação dos sindicatos.

Amauri Mascaro Nascimento entende que a liberdade sindical tem mais de uma acepção¹¹⁷:

É método de conhecimento do direito sindical quando é ponto de partida para a classificação dos sistemas, comparadas as características de cada

¹¹⁴ GOMES, Orlando; GOTTSCHALK, Elson. **Curso de direito do trabalho**. Rio de Janeiro: Forense, 1984. p. 505-506.

¹¹⁵ BARROS, Alice Monteiro de. **Curso de direito do trabalho**. 7. ed. São Paulo: LTR, 2011. p. 970.

¹¹⁶ CESARINO JUNIOR, Antonio Ferreira. **Direito social**. São Paulo: LTR, 1980. p. 513.

¹¹⁷ NASCIMENTO, Amauri Mascaro. **Direito sindical**. São Paulo: LTr, 1982. p. 1132-1133.

ordenamento interno nacional com as garantias que o princípio da liberdade sindical oferece, caso em que esses sistemas podem ser classificados como de liberdade sindical plena, relativa ou sem liberdade sindical, podendo ser situado o brasileiro no segundo grupo.

Liberdade sindical é, também, um conceito quando a expressão destina-se a responder que é liberdade sindical, perspectiva que se desdobra em liberdade como direito de organização e liberdade como direito de atuação, ambos complementando-se, indivisíveis, caso se pretenda qualificar um sistema como de plena liberdade sindical, sendo, portanto, a ação o meio de implementação da liberdade de organização e condição para a sua efetividade, com o que um sistema restritivo da ampla autonomia coletiva dos particulares não pode ser enquadrado entre os modelos de plena liberdade sindical, tanto quanto um sistema limitativo da macro ou micro-organização, aquela na dimensão internacional, comunitária ou nacional, esta, além de outros níveis, como o regional, o municipal, o de categorias, abrangendo a liberdade de organização dos trabalhadores na empresa ou na unidade produtiva.

A liberdade sindical não é um juízo de existência. É um juízo de valor, dependendo do modo como o sindicato, numa dada ordem jurídica, é concebido, se relaciona com o Estado, com seus congêneres e com seus representados.

Francisco de Ferrari assevera que

[...] la crueldad de la cuestión social, así como la dura lucha por el poder sindical, han llevando muchas veces a sostener teorías o proponer fórmulas que importan, en el fondo, la limitación de la libertad sindical, como por ejemplo, la sindicalización obligatoria, el monopolio de la representación sindical, las cláusulas de exclusión, etc.¹¹⁸.

Para Mario Pinto, o conteúdo da liberdade sindical pode analisar-se da seguinte forma: liberdade individual positiva (constituição do sindicato e adesão a sindicatos já constituídos), liberdade sindical negativa, liberdade de organização interna do sindicato, autogoverno dos sindicatos, direito de contratação coletiva, direito de organização na empresa, direito de participação e direito de greve¹¹⁹.

A liberdade sindical é uma espécie do gênero liberdade de associação, ambas autorizadas pela Carta Magna, embora a primeira sofra restrições pela ordem constitucional. Em países totalitários, inexiste a liberdade de instituição do sindicato já que estes encontram em colaboração com o ente Público, cujos interesses são antagonicamente ligados.

¹¹⁸ FERRARI, Francisco de. **Derecho del trabajo**. Buenos Aires: Depalma, 1976. p. 150.

Tradução livre da autora: A crueldade da questão social, assim como a dura luta pelo poder sindical estão levando muitas vezes a surgirem teorias ou propor fórmulas que importam, no fundo, a limitação da liberdade sindical, como por exemplo, a sindicalização obrigatória, o monopólio da representação sindical, as cláusulas de exclusividade, etc.

¹¹⁹ PINTO, Mario. **Direito do trabalho**. Lisboa: Universidade Católica Editora, 1996. p. 181-182.

Na experiência brasileira, as restrições podem ser claramente observadas, por exemplo, na exigência do registro do sindicato no Ministério do Trabalho e Emprego, sob alegação do controle da unicidade sindical; a exigência de pagamento de contribuição compulsória; a limitação da quantidade de dirigentes sindicais, entre outros. A própria exigência da unicidade sindical é um limite à liberdade, segundo a Convenção nº. 87 da Organização Internacional do Trabalho.

4.2 A LIBERDADE SINDICAL E A ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO – OIT

A Organização Internacional do Trabalho (OIT), criada por meio da Conferência de Paz, nasceu sob o influxo de natureza ideológica, política e filosófica, emergidas no final do Séc. XIX e no início do Séc. XX. Notadamente, pelas sequelas oriundas da Primeira Guerra Mundial e pela pressão dos sindicatos dos trabalhadores que, na busca por proteger aqueles que se encontravam sob o manto do emprego, sofriam os efeitos do sistema capitalista e do Estado Liberal Burguês¹²⁰.

Organiza-se em estrutura tripartite, com a participação em suas decisões dos representantes dos governos, de empregadores e de trabalhadores. Sua direção é de responsabilidades do Conselho de Administração composta por “28 representantes dos governos, 14 dos trabalhadores e 14 dos empregadores”¹²¹.

Sobre as liberdades sindicais foram elaboradas seis Convenções Coletivas (nºs. 11, 84, 87, 98, 141 e 151).

A Convenção nº. 11 de 1921 da OIT trata do Direito Sindical na agricultura; a nº. 84 de 1947 regulamenta questões como o direito de organização, negociação coletiva e formas de obtenção de recursos para atender aos conflitos trabalhistas no âmbito dos territórios não metropolitanos. A nº. 87 de 1948 e a de nº. 98 de 1949 tratam de “promover e garantir certos direitos humanos na esfera mais ampla dos direitos sociais”¹²². A Convenção nº. 141 de 1975 trata sobre os direitos sindicais

¹²⁰ VASCONCELOS FILHO, Oton de Albuquerque. **Liberdades sindicais e atos anti-sindicais**: a dogmática jurídica e a doutrina da OIT no contexto das lutas emancipatórias contemporâneas. São Paulo: LTR, 2008. p. 57.

¹²¹ OIT. **Estrutura net**. Disponível em: <<http://www.oitbrasil.org.br/inst/struct/index.php>>. Acesso em: 30 out. 2011.

¹²² VASCONCELOS FILHO, op. cit., p. 57.

dos trabalhadores rurais e a de nº. 151 de 1975 versa sobre os Direitos Sindicais no serviço público.

A Convenção nº. 87 da OIT traz quatro garantias básicas caracterizadoras da liberdade sindical: o direito de fundar sindicatos, o direito de administrar sindicatos, o direito de atuação do sindicato e o direito de filiação ou desfiliação do sindicato¹²³.

Referida convenção, apesar de encaminhada ao Congresso Nacional Brasileiro em 1949, apenas em 1984 foi aprovada pela Câmara dos Deputados e, até o presente momento, a matéria não foi apreciada pelo Senado Federal. Não foi ratificada pelo Brasil.

A ratificação da convenção nº. 87 enseja uma mudança estrutural na legislação e, consequentemente, na Constituição da República Federativa do Brasil, na medida em que esta, no seu artigo 8º, II, cria uma imposição legal de criação apenas de uma entidade sindical, de determinada categoria, de qualquer grau, na mesma base territorial, que não poderá ser inferior à área de um município – unicidade sindical¹²⁴. É de se observar que a própria unicidade sindical constitui um limite à liberdade¹²⁵.

A disposição constitucional acima explicitada é uma das razões do impedimento da ratificação da Convenção nº. 87, que permite livremente a criação de entidades sindicais da mesma categoria profissional ou econômica,

¹²³ Convenção nº. 87 da OIT: ARTIGO 2 - Os trabalhadores e as entidades patronais, sem distinção de qualquer espécie, têm o direito, sem autorização prévia, de constituírem organizações da sua escolha, assim como o de se filiarem nessas organizações, com a única condição de se conformarem com os estatutos destas últimas. ARTIGO 3 - 1. As organizações de trabalhadores e de entidades patronais têm o direito de elaborar os seus estatutos e regulamentos administrativos, de eleger livremente os seus representantes, organizar a sua gestão e a sua actividade e formular o seu programa de acção. 2. As autoridades públicas devem abster-se de qualquer intervenção susceptível de limitar esse direito ou de entravar o seu exercício legal. ARTIGO 4 - As organizações de trabalhadores e de entidades patronais não estão sujeitas à dissolução ou à suspensão por via administrativa. ARTIGO 5 - As organizações de trabalhadores e de entidades patronais têm o direito de constituírem federações e confederações, assim como o de nelas se filiarem; e as organizações, federações ou confederações têm o direito de se filiarem em organizações internacionais de trabalhadores e de entidades patronais. ARTIGO 11 - Os Membros da Organização Internacional do Trabalho para os quais a presente Convenção esteja em vigor comprometem-se a tomar todas as medidas necessárias e apropriadas a assegurar aos trabalhadores e às entidades patronais o livre exercício do direito sindical. Disponível em: <<http://www.ilo.org/ilolex/portug/docs/C087.htm>>, acessado em 30 out. 2011.

¹²⁴ Constituição Federal de 1988 - Art. 8º É livre a associação profissional ou sindical, observado o seguinte: [...] II - é vedada a criação de mais de uma organização sindical, em qualquer grau, representativa de categoria profissional ou econômica, na mesma base territorial, que será definida pelos trabalhadores ou empregadores interessados, não podendo ser inferior à área de um Município.

¹²⁵ VASCONCELOS FILHO, Oton de Albuquerque. **Liberdades sindicais e atos anti-sindicais**: a dogmática jurídica e a doutrina da OIT no contexto das lutas emancipatórias contemporâneas. São Paulo: LTR, 2008. p. 60.

independentemente da existência de outra entidade sindical, dentro da mesma base territorial.

Outro ponto de divergência entre a legislação brasileira vigente e a Convenção nº. 87 da OIT é a previsão nacional de contribuição sindical obrigatória, cuja origem remonta ao regime fascista de Mussolini. Segundo a referida convenção, não há obrigatoriedade de pagamento da contribuição compulsória por parte dos associados¹²⁶.

Nesse mesmo sentido, ressalta Arion Sayão Romita¹²⁷:

A convenção consagra o direito do indivíduo à filiação sindical, não fazendo qualquer alusão ao dever de sindicalização. O princípio da liberdade sindical é incompatível com a sindicalização obrigatória. Parece claro que o dever de pagar contribuição ao sindicato depende do fato de ser o trabalhador voluntariamente filiado a um sindicato.

A Convenção de 87, portanto, veda implicitamente a imposição, por via legislativa, do pagamento de uma contribuição sindical compulsória, pois se a sindicalização é um direito, o pagamento da contribuição não pode constituir uma obrigação.

No Brasil, a legislação em vigor obriga todos os integrantes das categorias profissionais ou econômicas, sejam ou não associados aos sindicatos, a pagar o imposto sindical, eufemisticamente denominado contribuição sindical, verdadeiro atentado ao princípio da liberdade sindical, mantido pela Constituição de 1988.

No mesmo sentido da proteção à liberdade sindical, porém com enfoque diverso, a OIT elaborou a convenção de nº. 98, ratificada pelo Brasil. Trata do combate contra ato discriminatório tendente a diminuir a liberdade sindical no emprego. Garante a autonomia e a liberdade de ação dos sindicatos de trabalhadores perante o empregador, além de fomentar a negociação coletiva.

A ratificação da Convenção 98 da OIT não encontrou óbice em dispositivos legais, já que a própria Constituição Federal lhe autoriza^{128 129}.

¹²⁶ Constituição Federal de 1988 - Art. 8º - É livre a associação profissional ou sindical, observado o seguinte: [...] IV - a assembléia geral fixará a contribuição que, em se tratando de categoria profissional, será descontada em folha, para custeio do sistema confederativo da representação sindical respectiva, independentemente da contribuição prevista em lei.

¹²⁷ ROMITA, Arion Sayão. **Os direitos sociais na constituição e outros estudos**. São Paulo: LTR, 1991. p. 31.

¹²⁸ Convenção n. 98 OIT: Artigo 1 - 1. Os trabalhadores gozarão de adequada proteção contra atos de discriminação com relação a seu emprego. 2. Essa proteção aplicar-se-á especialmente a atos que visem: a) sujeitar o emprego de um trabalhador à condição de que não se filie a um sindicato ou deixe de ser membro de um sindicato; b) causar a demissão de um trabalhador ou prejudicá-lo de outra maneira por sua filiação a um sindicato ou por sua participação em atividades sindicais fora das horas de trabalho ou, com o consentimento do empregador, durante o horário de trabalho. Artigo 2 - 1. As organizações de trabalhadores e de empregadores gozarão de adequada proteção contra atos de ingerência de umas nas outras, ou por agentes ou membros de umas nas outras, na sua

4.3 ATOS ANTI-SINDICAIS

Não teria sentido declarar formalmente a liberdade sindical sem por à disposição das pessoas mecanismos jurídicos de proteção voltados para o resguardo efetivo dos interesses em jogo, daí a disciplina, mediante leis ou cláusulas de convenções coletivas, do exercício da liberdade sindical¹³⁰.

Nesse sentido, atos anti-sindicais são aqueles praticados pelos empregadores, pelos próprios sindicatos e até mesmo pelo Estado, com o objetivo de atingir a livre atuação sindical, direito constitucionalmente protegido.

Com o intuito de impedir a livre atuação sindical, os empregadores, por vezes, adotam condutas discriminatórias em relação aos empregados sindicalizados. Qualquer ato que tenha por objetivo sujeitar o emprego de um trabalhador à condição de não filiação a um sindicato, não realização de suas atividades sindicais fora do horário de trabalho ou tentativa de intervir na estrutura, funcionamento ou gestão do sindicato da categoria profissional é considerado ato anti-sindical.

Por outro lado, condutas anti-sindicais também podem ser provenientes dos próprios sindicatos, como ocorre quando há inclusão de cláusulas, em negociação coletiva, por exigência do sindicato da categoria econômica, cujo teor tem condições negativas aos seus representados, tais como: o empregador se compromete a apenas contratar empregados vinculados àquele sindicato, a obrigação imposta aos trabalhadores de determinada empresa a se manter sindicalizado por um determinado lapso temporal, dentre outras.

A atuação lesiva por parte dos poderes públicos, segundo Palomeque López e Álvarez de La Rosa:

La actuación lesiva de la libertad sindical por parte de los poderes públicos (la prohibición de la actividad sindical o la afiliación obligatoria son ya referencias meramente históricas) conduce, en su caso, a la declaración de

constituição, funcionamento e administração. 2. Serão principalmente considerados atos de ingerência, nos termos deste Artigo, promover a constituição de organizações de trabalhadores dominadas por organizações de empregadores ou manter organizações de trabalhadores com recursos financeiros ou de outra espécie, com o objetivo de sujeitar essas organizações ao controle de empregadores ou de organizações de empregadores. Artigo 3 - Mecanismos apropriados às condições nacionais serão criados, se necessário, para assegurar o respeito do direito de sindicalização definido nos artigos anteriores. Disponível em <<http://www.ilo.org/ilolex/portug/docs/C098.htm>>, acessado em 30 de outubro de 2011.

¹²⁹ Constituição Federal de 1988 - Art. 8º - É livre a associação profissional ou sindical, observado o seguinte: [...] V - ninguém será obrigado a filiar-se ou a manter-se filiado a sindicato.

¹³⁰ NASCIMENTO, Amauri Mascaro. **Direito sindical**. São Paulo: LTr, 1982. p. 96.

inconstitucionalidad de las correspondientes leyes y disposiciones normativas com fuerza de ley (art. 53.1 y 161.1 a) CE, STC 6/1989), así como a la nulidad de los preceptos regulamentarios (STC 141/1985) y de los actos administrativos infractores (art. 12 LOLS Y 17.1 ET, STC 235/1988), o, em fin, de las decisiones judiciales que violen el derecho (art. 161.1 CE)¹³¹.

A doutrina estrangeira adotou medidas de proteção à liberdade sindical. Uma figura do direito italiano é a repressão à conduta *anti-sindical*, espécie de processo sumaríssimo instaurado quando o sindicato encontra obstáculo à sua livre atuação na empresa¹³².

O artigo 28 do *Statuto dei Lavoratori* prevê um procedimento de caráter simplificado, no qual o Pretor, a pedido dos sindicatos, convocará as partes e desde que concluirá que há conduta anti-sindical, ordenará ao empregador a cessação dos atos infringentes da liberdade sindical¹³³.

A preocupação com os atos violadores da liberdade sindical e com o objetivo de possibilitar o desenvolvimento normal e eficaz da atividade sindical levou a difundir na América Latina o “foro sindical”, definido atualmente por Oscar Ermida Uriarte como um conjunto de medidas de proteção do dirigente e do militante sindical, que tendem a pô-los a coberto dos prejuízos que podem sofrer por sua atuação¹³⁴.

Do Foro Sindical resultam garantias de emprego concedidas ao dirigente sindical, em que o mesmo poderá se afastar das suas atividades profissionais para o exercício da atividade sindical, durante o seu mandato. Também será concedido a este obreiro uma estabilidade provisória no emprego, devendo a empresa reintegrá-lo em caso de despedida sem justo motivo.

Desta forma, o foro sindical tenta resguardar a liberdade de atuação sindical, na medida em que os empregados não sentem o temor da perda do emprego ou de punições disciplinares.

¹³¹ PALOMEQUE LÓPEZ, Manoel Carlos; ÁLVAREZ DE LA ROSA, Manuel. **Derecho del trabajo**. 5. ed. Madrid: Editorial Centro de Estudios Ramón Areces, 1997. p. 109.

Tradução livre da autora – A atuação lesiva da liberdade sindical por parte dos poderes públicos (a proibição da atividade sindical ou a filiação obrigatória são referências meramente históricas) conduz a declaração de inconstitucionalidade das correspondentes leis e disposições normativas com força de lei (art. 53.1 e 161.1, a, CE, STC 6/1986), assim como a nulidade dos regulamentos (STC 141/1985) e dos atos administrativos (arts. 12 LOLS e 17.1 ET, STC 235/1988) ou, por fim, das decisões judiciais que violem o direito.

¹³² Ibid., p.105.

¹³³ Ibid., p.105.

¹³⁴ URIARTE, Oscar Ermida. **A proteção contra os atos anti-sindicais**. São Paulo: LTr, 1989. p. 89.

Outra medida adotada foi o combate às práticas desleais.

A noção de práticas desleais tem origem na “Ley Nacional de Relaciones del Trabajo”, de 1933, dos Estados Unidos, também conhecida como “lei Wagner”, cujo artigo 8 proíbe determinadas condutas patronais que qualifica como práticas desleais (“unfair labour practices”)

A referida secção 8 da “Wagner Act” proscrevia, como práticas desleais, a obstrução do exercício dos direitos sindicais, os atos de ingerência dos empregados nas organizações dos trabalhadores, certos atos de descriminação anti-sindical e a recusa de negociar coletivamente¹³⁵.

Num primeiro momento, as condutas entendidas como práticas desleais eram aquelas realizadas pela categoria patronal em desfavor da organização sindical obreira. Desta feita, incluindo-se nesse rol as condutas discriminatórias praticadas contra os trabalhadores.

Posteriormente, a própria “Wagner Act” propôs que atos desencadeados pelos empregados também poderiam ser considerados como práticas desleais e, consequentemente, como atos anti-sindicais, desde que realizados pela organização de trabalhadores em detrimento dos empregadores.

A secção 8 da nova lei qualifica também como “unfair labour practices” determinados atos cometidos pelas organizações dos trabalhadores em prejuízo dos empregadores, relacionados, principalmente, com o uso da violência, da intimidação, da represália, da recusa em negociar¹³⁶.

¹³⁵ URIARTE, Oscar Ermida. **A proteção contra os atos anti-sindicais**. São Paulo: LTr, 1989. p. 10.

¹³⁶ Ibid., p. 89.

SEGUNDA PARTE

PROBLEMATIZAÇÃO E DESCONSTRUÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA DOUTRINA JURÍDICO-TRABALHISTA CLÁSSICA ACERCA DO SINDICATO E DO SINDICALISMO

5 A NEGLIGÊNCIA DA DOUTRINA CLÁSSICA ACERCA DOS FUNDAMENTOS HISTÓRICOS E POLÍTICOS DO SINDICATO E DO SINDICALISMO

5.1 PARA UMA NOVA HERMENÉUTICA DO SINDICATO E DO SINDICALISMO. A VISÃO DE FERNANDA BARRETO LIRA

5.1.1 Contextualização do tema

Antes de ingressar na proposta apresentada por Fernanda Barreto Lira, e que será exposto nos itens 5.1 a 5.3.3, é preciso afirmar que, no final do Séc. XIX, o mundo do trabalho começava a caracterizar-se pela acentuada divisão social do trabalho, quando da organização do trabalho social livre. O dono do capital tem agora a possibilidade de garantir o controle da acumulação. Nesse contexto, o operário perde a liberdade e o controle sobre o seu trabalho. Já não lhe cabe decidir como e quanto quer trabalhar para produzir o que é necessário, mas é preciso que escolha trabalhar nas condições impostas pelo patrão ou não trabalhar, o que não deixa nenhuma escolha¹³⁷.

A classe dominante utilizava o Estado para submeter os trabalhadores aos seus meios de produção, sem qualquer preocupação com a dignidade da pessoa humana ou direitos de cidadania.

Em decorrência da subsunção do trabalhador às discriminações e violências, estes descobrem a dominação a que estão submetidos. Não havia moradias

¹³⁷ GÓES, Maria Conceição Pinto de. **A formação da classe trabalhadora**: movimentos anarquistas no Rio de Janeiro, 1888-1910. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 1998. p. 27.

decentes, escolas, transportes, etc. Percebem que o acesso ao trabalho não lhe traz os direitos de cidadão.

Mas, a classe operária ganhava novas dimensões e avançava na batalha pela sua emancipação em 1866, realizou-se o Congresso da Associação Internacional dos Trabalhadores, reunindo representantes operários de todo o mundo. Lá estavam presentes as ideias de anarquistas como Baukinin, Proudhon, e as ideias comunistas de Marx e de Engels. Neste congresso, reafirmou-se a importância da criação dos Sindicatos, definidos como uma das tarefas primordiais do proletariado.

Estas associações devem não só lutar contra os ataques do capital, como também devem trabalhar conscientemente como locais de organização da classe operária em busca do grande objetivo que é a sua emancipação radical. Devem ajudar qualquer movimento social ou político que tenha esta direção¹³⁸.

Muitas ideologias surgiram no intuito de guiar o movimento operário à subsunção dos seus objetivos libertários. Inicialmente, a luta era meramente econômica, em que predominava, como objetivo a ser alcançado, melhores condições de trabalho, como salários mais justos, redução da carga horária diária/semanal. Tal visão predominava, por exemplo, no *trade-unismo*. Posteriormente, cogitou-se a necessidade da luta revolucionária e contra-hegemônica, não apenas aquela econômico-financeira. Nesse sentido, foram os entendimentos, por exemplo, das ideologias comunistas, anarquistas, dentre outras, que surgiram no seio da luta operária.

5.2 O SOCIALISMO UTÓPICO, SOCIALISMO CIENTÍFICO, ANARQUISMO E AS DOUTRINAS SOCIAIS EXTRAPROLETÁRIAS

5.2.1 O Socialismo Utópico

A teoria do socialismo utópico surgiu no Séc. XIX e seus principais precursores foram Henri Saint-Simon, Charles Fourier e Robert Owen. Objetivava desenvolver críticas ao capitalismo e suas contradições, sem, entretanto, delimitar as causas dos problemas sociais decorrentes. Não apresentava uma proposta teórica para o rompimento com aquele sistema.

¹³⁸ ANTUNES, Ricardo Luis Coltro. **O que é sindicalismo**. São Paulo: Brasiliense, 1981. p. 22.

No momento histórico do socialismo utópico, apesar da sociedade já vivenciar os graves problemas sociais decorrentes do capitalismo e da exploração desmedida dos proletariados, estes não estavam suficientemente organizados para atuarem de forma revolucionária contra o sistema.

Neste sentido Marx, citado por Rosental e Iudin¹³⁹:

Todos os socialistas fundadores desta corrente pertencem a um período em que nem a classe obreira estava ainda suficientemente instruída e organizada no curso do desenvolvimento da própria sociedade capitalista para intervir historicamente como personagem atuante no cenário mundial, nem as condições materiais de sua libertação estavam suficientemente maduras no seio do próprio velho mundo. A miséria da classe obreira existia, mas as condições para seu movimento próprio ainda não.

Segundo Engels em seu ensaio *Do Socialismo Utópico ao Socialismo Científico*, enquanto se limitou ao papel filantrópico e assistencialista, Owen só recolheu riqueza, aplausos, honra e fama, não só entre os homens da sua classe burguesa, mas também entre os governantes e o Estado. Contudo, a partir do momento em que formulou suas teorias socialistas, foi banido e perseguido pelos capitalistas e pelo Estado, além de ser completamente ignorado pela Imprensa¹⁴⁰.

Foi Owen quem presidiu o Primeiro Congresso em que as *trades-unions* de toda a Inglaterra se fundiram numa grande e única organização sindical: Grande União Consolidada dos Trabalhadores, criada em 1834 e que se dedicou a sustentar as greves que eclodiram por toda a parte na Inglaterra.

Neste período, também foram organizadas as cooperativas de consumo e produção estabelecidas na troca de produtos por meio de bônus do trabalho, cuja unidade era a hora trabalhada. Esta ação tinha por objetivo mostrar aos proletariados que o comerciante, intermediário e o proprietário capitalista não eram tão indispensáveis.

O Socialismo Utópico propunha que a transformação da sociedade capitalista deveria ocorrer de forma pacífica, a partir da organização dos proletariados e não a partir da luta violenta entre as classes, conforme mostraram Marx e Engels no Manifesto Comunista.

¹³⁹ ROSENTERAL e IUDIN, 1940 apud LIRA, Fernanda Barreto. **A greve e os novos movimentos sociais:** para além da dogmática jurídica e da doutrina da OIT. São Paulo: LTR, 2009. p. 29.

¹⁴⁰ Apud ANTUNES, Ricardo Luis Coltro. **O que é sindicalismo.** São Paulo: Brasiliense, 1981. p. 20.

Apesar de o socialismo utópico ter desempenhado um papel importante no desenvolvimento do próprio socialismo, em virtude de manter uma crítica cerrada às contradições do capitalismo, não delimitava as mazelas desse modelo de sociedade e não tinha uma proposta teórica bem fundamentada para justificar a ruptura com ele¹⁴¹.

5.2.2 O Socialismo científico

O Socialismo científico ou Marxismo diferencia-se do Socialismo utópico por propor uma luta revolucionária em benefício da classe operária. A teoria Marxista põe em relevo o trabalho humano alienado, abstrato, ou seja,

[...] a alienação do homem com relação ao seu ser genérico – está relacionado com a concepção segundo a qual o objeto do trabalho é a objetivação da vida da espécie humana, pois o homem “se duplica não apenas na consciência intelectual (mente), mas operativa, efetiva (mente), contemplando-se, com isso, a si mesmo num mundo criado por ele. O trabalho alienado, porém, faz do ‘ser genérico do homem, tanto da natureza quanto da faculdade genérica espiritual dele, um ser estranho a ele, um meio da sua existência individual Estranha do homem o seu próprio corpo, assim como a natureza fora dele, tal como sua essência espiritual, a sua essência humana”¹⁴².

O sistema capitalista transforma o homem em um mero objeto do processo de produção, na medida em que o separa de objeto do seu trabalho para vendê-lo como mercadoria.

O marxismo reconhece a exploração operária decorrente do sistema capitalista e os seus defensores entendiam ser necessária a tomada do poder pelos proletariados.

Fazia-se urgente realizar a luta econômica, mas também a luta política. A primeira, no sentido de prover melhores condições de trabalho e vida para os obreiros, através da organização de trabalhadores nos sindicatos das paralisações e organização dos trabalhadores; a segunda, num momento posterior, quando a classe operária tomaria o poder para instaurar uma sociedade socialista e, posteriormente, comunista.

¹⁴¹ LIRA, Fernanda Barreto. **A greve e os novos movimentos sociais:** para além da dogmática jurídica e da doutrina da OIT. São Paulo: LTR, 2009. p. 30.

¹⁴² Ibid., p. 30.

Vários teóricos marxistas defenderam o princípio da unidade entre luta econômica e luta política, além de afirmar a inexistência de neutralidade no seio do movimento sindical. Segundo Rosa Luxemburgo, a divisão entre a luta política e a luta econômica não passava de um produto artificial. As duas constituem uma ação revolucionária de massas, portanto, coincidentes. Assim, não há lutas diferentes da classe operária, uma econômica e outra política; não existe mais que uma só luta, a que tende por sua vez reduzir a exploração capitalista no seio da sociedade burguesa e a suprimir ao mesmo tempo essa sociedade. Os sindicatos não representam senão os interesses dos grupos e um estágio do desenvolvimento do movimento operário. O socialismo representa a classe obreira e os interesses de sua emancipação em seu conjunto¹⁴³.

Ao assumir o poder, o objetivo do Estado Socialista seria exterminar a classe exploradora e, posteriormente instaurar um novo modelo de sociedade até se alcançar a sociedade comunista. Assim, fazia-se necessário destruir o poder antigo e criar um novo poder.

5.2.3 O Anarquismo

Os anarquistas pregam a vida societária sem a presença do Estado. Viver sem governo. Para eles, o Estado além de nocivo, é absolutamente desnecessário. Eis a razão de não reconhecerem os partidos políticos, a democracia representativa – parlamentar – e o sufrágio universal¹⁴⁴.

Ao contrário do que se pregava no socialismo científico, em que a luta operária tinha como objetivo final a tomada do poder pelos proletários e o estabelecimento de um novo Estado: o Estado Socialista – posteriormente comunista – e para obtenção deste objetivo realizava alianças estratégicas com distintos partidos democráticos, no anarquismo não havia a crença de que o Estado, qualquer que fosse a sua ideologia, conseguiria produzir melhores condições de vida ou trabalho para os cidadãos, uma vez que sempre estaria corrompido pelos interesses das classes dominantes. Estaria sempre a serviço dos interesses da classe dominante.

¹⁴³ LUXEMBURGO, Rosa. **Huelga de masas, patido y sindicatos**. México: Editorial Prijalfos, 1970. p. 123

¹⁴⁴ LIRA, Fernanda Barreto. **A greve e os novos movimentos sociais**: para além da dogmática jurídica e da doutrina da OIT. São Paulo: LTR, 2009. p. 32.

Nesse caso, anarquismo significa, pois, estar ou viver sem governo. Logo, é a doutrina segundo a qual o Estado é a fonte da maior parte de nossos problemas sociais, existindo outras formas alternativas viáveis de organização voluntária. E, por definição, o anarquista é o indivíduo que se propõe a criar uma sociedade sem Estado¹⁴⁵.

Mas o que distingue, de modo característico, o anarquismo de outros movimentos radicais é precisamente o escasso valor que atribui ao êxito político imediato e elevado valor que concede à formação de um homem novo no seio da velha sociedade. Os anarquistas clássicos – Bakunin, Malatesta, Sorel, Kropotkin – compartilham uma concepção do anarquismo como modo de vida mais do que como visão de futuro. O que o anarquismo oferece é uma crença no homem natural, como mais essencial e historicamente anterior ao homem político¹⁴⁶.

5.2.4 As doutrinas sociais extraproletárias

Embora partam do mesmo ponto – a exploração do trabalho humano – as doutrinas sociais extraproletárias – designação grafada por De Ferrari¹⁴⁷ – não questionam o Estado moderno e suas instituições. Pregam o intervencionismo, a fim de que sejam estabelecidos mecanismos de correção do liberalismo, em face das injustiças, da miséria e do sofrimento dos trabalhadores¹⁴⁸.

5.3 O SINDICALISMO E AS DOUTRINAS SOCIALISTAS, ANARQUISTAS E MARXISTAS

5.3.1 Os sindicatos e a doutrina Socialista Utópica

No socialismo utópico acreditava-se ser possível reorganizar a sociedade através de meios pacíficos ou de reformas, tornando desnecessária a luta violenta entre classes.

¹⁴⁵ WOODCOCK, G. **Os grandes escritos anarquistas**. Porto Alegre: L&MP, 1988. p. 25.

¹⁴⁶ ANDRADE, Everaldo Gaspar Lopes de. **Direito do trabalho e pós-modernidade: fundamentos para uma teoria geral**. São Paulo: LTR, 2005. p. 85.

¹⁴⁷ FERRARI, Francisco de. **Derecho del trabajo**. Buenos Aires: Depalma, 1976. p. 75.

¹⁴⁸ LIRA, Fernanda Barreto. **A greve e os novos movimentos sociais: para além da dogmática jurídica e da doutrina da OIT**. São Paulo: LTR, 2009. p. 33

O socialismo utópico aproximou-se dos interesses da classe operária. Todos os movimentos sociais, todos os progressos reais registrados na Inglaterra no interesse da classe trabalhadora estavam ligados, inicialmente, ao nome de Owen, representante do socialismo Utópico.

Ao contrário do que dispunham Marx e Engels no Manifesto Comunista de 1848, os socialistas utópicos propunham a modificação da sociedade através de “reformas” pacíficas. O movimento operário não se vinculava à luta de classes.

Apesar desse entendimento, não restam dúvidas quanto à importância do socialismo utópico para o movimento sindical.

Todos os movimentos sociais, todos os progressos reais registrados na Inglaterra no interesse da classe trabalhadora estão ligados ao nome de Owen. Assim, em 1819, após cinco anos de grandes esforços conseguiu que fosse votada a primeira lei limitando o trabalho da mulher e das crianças nas fábricas. Foi ele quem presidiu o Primeiro Congresso em que as trade-unions de toda a Inglaterra se fundiram numa única e grande organização sindical: Grande União Consolidada dos Trabalhadores, criada em 1834 e que se dedicou a sustentar as greves que eclodiram por toda parte na Inglaterra¹⁴⁹.

Se a história destas Associações é caracterizada por momentos de vitórias e de derrotas, é inegável que eles constituíram a primeira tentativa efetiva de organização dos trabalhadores na luta contra os capitalistas. Ao conseguirem abater a concorrência existente entre os operários, unindo-os e tornando-os solidários em sua luta, ao utilizarem-se das greves como principal arma contra os capitalistas, os operários conseguiram dar os primeiros passos na luta pela emancipação de toda a classe operária¹⁵⁰.

5.3.2 Os sindicatos e a doutrina Socialista Científica

Os primeiros sindicatos eram considerados organizações subversivas, e a repressão ao movimento sindical por parte do Estado era frequente (os sindicatos na França foram considerados ilegais até 1884, na Alemanha até 1890). A situação de ilegalidade associou-se, muitas vezes, a formas turbulentas de protesto social¹⁵¹.

¹⁴⁹ LIRA, Fernanda Barreto. **A greve e os novos movimentos sociais**: para além da dogmática jurídica e da doutrina da OIT. São Paulo: LTR, 2009. p. 40.

¹⁵⁰ ANTUNES, Ricardo Luis Coltro. **O que é sindicalismo**. São Paulo: Brasiliense, 1981. p. 21.

¹⁵¹ BOTTO MORE, Tom (Ed.). **Dicionário do pensamento marxista**. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2001. p. 334.

Para Marx e Engels, os sindicatos eram um produto natural da indústria capitalista; os trabalhadores eram obrigados a se unirem contra as reduções salariais e as máquinas que dispensavam o trabalho humano.

Em face das lutas operárias, os sindicatos conseguiam proporcionar aos trabalhadores alguma diminuição nas perdas do preço da hora trabalhada, por exemplo, como também o aumento desta. Entretanto, as crises econômicas que assolavam o período corroíam as vitórias alcançadas pelos proletariados em suas lutas.

Os trabalhadores, então, passaram não apenas a lutar por melhorias financeiras (lutas econômicas), mas também a realizar reivindicações políticas (lutas políticas) e, em última análise, a se engajarem na luta de classe revolucionária.

A penetração da doutrina Marxista nos meios operários, designadamente na sequência das Internacionais Operárias, contribuiu para desenvolver uma identidade colectiva – “de classe” – que se propunha guiar os trabalhadores e a humanidade para uma sociedade liberta de injustiças: o socialismo¹⁵².

Desta forma, a teoria Marxista afirma que o sindicato deve exercer funções que excedam a mera luta de classes por melhores condições de trabalho e de vida dos empregados. O sindicato, detentor de caráter emancipatório, deveriam apoiar movimentos políticos ou sociais para consecução de seus fins.

Além de seus fins primitivos, os syndicatos devem aprender desde já a actuar de maneira mais consciente, como eixos da organização da classe proletária, pelo interesse superior de sua emancipação total. Deverá apoiar todo movimento político ou social que se encaminhe directamente a este fim. Com quanto se considerem como vanguarda e representação de todo o proletariado, e ajam de acordo com esta significação, devem procurar atrair os que se encontram fora dos syndicato. Devem ocupar-se cuidadosamente das classes trabalhadoras mal remuneradas, os trabalhadores agrícolas, por exemplo, a quem circunstâncias particularmente desfavoráveis privaram de suas forças de resistência. Deveria levar ao mundo a convicção de que seus esforços, longe de serem egoístas e ambiciosos, alcançarão finalmente a emancipação das massas oprimidas¹⁵³.

Ainda segundo Losoviski, Marx destaca que os sindicatos são centros organizadores da classe operária, não podendo ter ideais “ínfimos e egoístas”, que

¹⁵² ESTANQUE, Elísio. Sindicalismo e movimentos sociais. **Janus**: Anuário de Relações Internacionais. Lisboa, 2008. Disponível em: <http://www.ces.uc.pt/myces/UserFiles/livros/796_EE%206_Janus%201%2B2%20sindicalismo.pdf>. Acesso em: 10.03.12.

¹⁵³ LOSOVISKI, A. **Marx e os syndicatos**. São Paulo: Cultura Brasileira, 1928. p. 11-12.

“seu trabalho destine-se à emancipação dos milhões de oprimidos”, pois uma classe oprimida é a condição vital de qualquer sociedade baseada no antagonismo de classe. “É de summa importância para os syndicatos, emprehender a lucta pela emancipação completa desta classe, e não menos importante é a tarefa de apoiar qualquer movimento social e político e congregar todos os trabalhadores em suas fileiras”¹⁵⁴.

Afirma que a libertação da classe oprimida implica, portanto, necessariamente, a criação de uma sociedade nova. Para que a classe oprimida possa se libertar é preciso que as forças produtivas já adquiridas e as relações sociais existentes já não possam existir lado a lado¹⁵⁵.

Nesse sentido, a teoria de Marx estabeleceu a verdadeira tarefa de um partido socialista revolucionário: Não arquitetar planos de reestruturação da sociedade nem ocupar-se da прédica aos capitalistas e seus acólitos da necessidade de melhorar a situação dos operários, nem tampouco tramar conjurações, mas sim organizar a luta de classe do proletariado e dirigir esta luta, que tem por objetivo final a conquista do poder político pelo proletariado e a organização da sociedade socialista¹⁵⁶.

A essência desse programa consistia na organização da luta de classe do proletariado e na direção dessa luta, cujo objetivo final era a conquista do poder político e a estruturação da sociedade socialista.

5.3.3 Os sindicatos e a doutrina Anarquista

Como visto, o Anarquismo é a doutrina que prega que o Estado é a fonte da maior parte de nossos problemas sociais, e que existem formas alternativas viáveis de organização voluntária. Por definição o anarquista é o individuo que se propõe a criar uma sociedade sem Estado¹⁵⁷.

A atuação sindical e os fins para o qual se designavam essa associação dividiam os teóricos defensores do anarquismo. Não havia consenso doutrinário, dentro do próprio movimento anárquico, quanto à eficácia da atuação sindical.

¹⁵⁴ LOSOVISKI, A. **Marx e os syndicatos**. São Paulo: Cultura Brasileira, 1928. p.11-12.

¹⁵⁵ LOSOVISKI, loc. cit.

¹⁵⁶ LENIN, Vladimir Ilitch. **Nosso programa**. Setembro de 1899. Disponível em: <<http://www.marxists.org/portugues/lenin/1899/09/programa.htm>>. Acesso em: 10.03.11.

¹⁵⁷ WOODCOCK, G. **Os grandes escritos anarquistas**. Porto Alegre: L&MP, 1988. p. 25.

A maioria, entretanto, via o sindicato como uma organização de resistência de trabalhadores à sociedade capitalista, sendo apontado como um órgão de luta de classes e de defesa proletária, na medida em que se constituía num elemento de educação social e de solidariedade entre os trabalhadores¹⁵⁸.

Os anarquistas se dividiam em sindicalistas e não-sindicalistas. Os anarquistas não-sindicalistas afirmavam que os sindicatos não podiam ser uma organização anarquista pelos seguintes motivos: a luta dos sindicalistas tinha uma atuação limitada às reivindicações imediatas, melhorias materiais, sem dimensões revolucionárias e agrupavam trabalhadores independentemente de credo, doutrina política ou filosófica.

Há autores que argumentam ser o sindicalismo um organismo corporativo limitado às reivindicações econômicas, sem possibilidade de realizar a transformação social que deveriam ser a sua finalidade última para o benefício dos trabalhadores.

Nesse sentido, questiona-se: Podemos nos conformar com a simples obra corporativa e de agitações por meras questões de salário, sem uma concepção mais ampla, mais elevada da luta, sem um ideal de emancipação a atingir?

As idéias de liberdade, de igualdade, os modernos postulados do socialismo libertário não são divulgados dentro dos sindicatos na medida necessária para ilustrar os escravos modernos, vítimas, em primeiro lugar, da própria incultura.

Alguns doutrinadores entendem que o sindicato tomava o meio pelo fim e a parte pelo todo, ou seja, o sindicato deixava de ser um instrumento que educava e estimulava o trabalhador para a revolução, passando a buscar apenas melhoria das condições materiais do operariado dentro dos limites determinados pela burguesia, tornando-se um movimento “legalitário e conservador”.

Nesse sentido, os anarquistas não-sindicalistas consideravam que os sindicatos não só tenderiam a desaparecer, como deveriam diluir-se na sociedade futura. Acreditavam que a verdadeira luta deveria ocorrer fora dos sindicatos, os quais seriam apenas um dos canais de propaganda e de agitação.

¹⁵⁸ AZEVEDO, Raquel de. **A resistência anarquista: uma questão de identidade 1927-1937.** São Paulo: Arquivo do Estado; Imprensa Oficial do Estado de São Paulo, 2002. v. 3. p. 75.

¹⁵⁹ AZEVEDO, Raquel de. **A resistência anarquista: uma questão de identidade 1927-1937.** São Paulo: Arquivo do Estado; Imprensa Oficial do Estado de São Paulo, 2002. v. 3. p. 75.

Em contrapartida, os anarco-sindicalistas afirmavam que os anarquistas não sindicalistas se isolavam do contato com os trabalhadores e perdiam vitalidade e realismo, mantendo a luta com a perspectiva meramente abstrata.

Nesse sentido, pode-se entender por espírito de intolerância ou incompreensão, muitos anarquistas estabelecem uma linha divisória entre o conjunto da humanidade e os idealistas, impedindo a aproximação mútua. Fazem da anarquia uma coisa tão mística, que lhe tira todo o caráter humano, colocando-a fora da realidade da vida.

Para a maioria, considerar-se anarquista pressupõe ter que abandonar os hábitos adquiridos e possuir um cabedal de conhecimentos, fora do comum.

Em meio às referidas divergências doutrinárias, os sindicatos anarquistas desenvolveram a seguinte máxima:

Uma escola de aprendizado de luta e rebeldia, onde o trabalhador tomaria consciência de si, do valor de sua personalidade. Seria o local da aquisição dos conhecimentos negados à classe trabalhadora pelo ensino formal e de preparação para a conquista de seus direitos, na medida em que visava melhorias econômicas e “morais” ou sociais. É na estrutura concreta dessas associações de trabalhadores que iremos encontrar a conjunção entre o ideário libertário e sua viabilidade enquanto proposta de aglutinação sindical¹⁵⁹.

Desta forma, o anarco-sindicalismo, com fundamento nos ideais de Bakunin e Proudhon, afirmava que os trabalhadores deveriam realizar a luta política, além da meramente econômica, entretanto não tinha, como objetivo, a assunção do poder pelos proletariados, como previam os marxistas.

A concepção anarquista propagou-se nos países europeus de menor desenvolvimento capitalista e, consequentemente, de menor concentração industrial, onde predominavam as pequenas indústrias como na Espanha, França, Itália, Portugal e penetrou também a maioria dos países latino-americanos¹⁶⁰.

De cunho revolucionário, negava violentamente a luta política e qualquer forma de poder Estatal. Propunham a tomada do poder e a constituição de uma sociedade anarquista.

Para Baukunin, por exemplo, os sindicatos além de “organização natural das massas”, seriam o “único instrumento de guerra verdadeiramente eficaz” na

¹⁵⁹ AZEVEDO, Raquel de. **A resistência anarquista**: uma questão de identidade 1927-1937. São Paulo: Arquivo do Estado; Imprensa Oficial do Estado de São Paulo, 2002. v. 3, p. 75.

¹⁶⁰ ANTUNES, Ricardo Luis Coltro. **O que é sindicalismo**. São Paulo: Brasiliense, 1981. p. 24.

construção da sociedade anarquista baseada na autogestão e na negação de qualquer forma de administração estatal¹⁶¹.

A estrutura piramidal imposta pelo Estado, com um poder que vem de cima para baixo, só poderá ser substituída se a sociedade torna-se uma rede de relações voluntárias¹⁶².

Embora comportando algumas tendências distintas, o anarquismo enfatizava o papel do sindicato não só como órgão de luta, mas também como núcleo básico da sociedade anarquista.

5.3.4 O contraponto entre os sindicatos nos EUA e os sindicatos do bloco socialista - URSS e Cuba

5.3.4.1 Os *Sindicatos nos EUA*

Nos Estados Unidos da América, o Estado era o grande garantidor da liberdade contratual. Os cidadãos individualmente ficaram sem defesa diante dos abusos cometidos pelas empresas que se criavam e se desenvolviam. “Acolheu-se o princípio da liberdade de iniciativa, projetando nas associações privadas. Constituíram-se sociedades particulares em número incalculável, de tudo para tudo”¹⁶³.

Notadamente, os trabalhadores americanos sentiram necessidade de reunir-se em interesse comum – interesses referentes ao trabalho – para a obtenção de melhorias de vida. Projeteu-se a ideologia da liberdade de iniciativa para a liberdade de associação.

Respeita-se a liberdade de trabalhar, mas também a de se associar. Sobre a aplicação real desses princípios aos americanos, Tocqueville asseverou:

Não se pode negar que, em matéria política, a liberdade ilimitada de associação é, dentre todas as liberdades, a última que um povo pode suportar. Se não o faz cair na anarquia, fá-lo tocá-la, por assim dizer, a cada instante. Esta liberdade tão perigosa oferece, no entanto, uma garantia; nos países em que as associações são livres, as sociedades secretas são desconhecidas¹⁶⁴.

¹⁶¹ ANTUNES, Ricardo Luis Coltro. **O que é sindicalismo**. São Paulo: Brasiliense, 1981. p. 24.

¹⁶² WOODCOCK, George. **Os grandes escritos anarquistas**. Porto Alegre: L&PM, 1998. p. 12.

¹⁶³ PRADO, Roberto Barreto. **Curso de direito sindical**. São Paulo: LTR, 1985. p. 122.

¹⁶⁴ ANTUNES, op. cit. p. 26.

Eminentemente reformistas, os sindicatos norte-americanos se opõem à atuação revolucionária. Na herança das *trades-unions*, o sindicalismo norte-americano pauta sua atuação no terreno estritamente economicista e reivindicatório, nunca abalando, mas sim se ajustando ao sistema capitalista¹⁶⁵.

O Objetivo é alcançar melhores condições de trabalho para os operários, sem, contudo, questionar ou propor modificações ao sistema capitalista vigente de forma feroz naquele país.

Considera-se que os sindicatos constituem um meio de luta, cujo objetivo é alcançar reivindicações justas aos trabalhadores, entretanto, restritas a simples melhoras da situação dos trabalhadores, como a redução de jornada de trabalho. O sindicalismo é apolítico.

Nesse sentido, vele lembrar que o Dia do Trabalho, universalmente comemorado em primeiro de maio, teve origem na luta realizada pelos trabalhadores norte-americanos, que ficaram conhecidos como “os Mártires de Chicago”.

Naquela oportunidade, lutavam pela redução da jornada de trabalho estipulada pelo sistema capitalista. Esta luta foi violentamente reprimida pela polícia americana e desfechou com a condenação à morte de quatro operários e a condenação à prisão perpétua a vários trabalhadores.

A Federação Americana do trabalho pratica, até os dias de hoje, um sindicalismo que nega a luta de classes e que se limita a uma estreita defesa dos interesses corporativos. O movimento sindical norte-americano, neste seu apoliticismo, expressa uma ideologia conservadora e adequada aos interesses do capitalismo e, apesar de ter sua estrutura sindical totalmente independente do Estado, não consegue exercer uma atuação autônoma, uma vez que sua prática sindical encontra-se totalmente subordinada à ideologia capitalista dominante, da qual objetiva extrair algumas melhorias para o operário norte-americano¹⁶⁶.

5.3.4.2 Os Sindicatos e a URSS

A Rússia era uma monarquia autocrática, absoluta. O Tzar era o único que ditava as leis, nomeava os funcionários e os controlava. Essa realidade insinuava que todas as classes eram tratadas de forma igual.

¹⁶⁵ ANTUNES, Ricardo Luis Coltro. **O que é sindicalismo**. São Paulo: Brasiliense, 1981. p. 26.

¹⁶⁶ Ibid., p. 26.

Sobre a classe operária russa pesa um jugo duplo: os capitalistas e os latifundiários espoliam-na e saqueiam e, para que ela não possa lutar contra eles, a polícia ata-a de pés e mãos, além de amordaçá-la e punir todas as suas tentativas de defender os direitos do povo. Toda greve dirigida contra os capitalistas acarreta o lançamento do exército e da polícia contra os operários¹⁶⁷.

A inclusão do pensamento Marxista na sociedade proletária russa foi inevitável, em face da semelhança nas lutas existentes e decorrentes da opressão econômica.

Todos os social-democratas (comunistas) estão de acordo em que se deve organizar a luta econômica da classe operária, de acordo em que se deve organizar a luta cotidiana contra os patrões, chamar sua atenção para todos os aspectos e casos de opressão e explica-lhes, assim, a necessidade de unir-se¹⁶⁸.

Não era necessário, entretanto, apenas a luta econômica, mas fazia-se urgente a luta política para assegurar, dentre outras coisas, a atuação sindical, bastante mitigada em face do regime opressor.

Toda luta econômica transforma-se necessariamente numa luta política e a social democracia (o movimento comunista) deve sempre fundir as duas numa luta única de classe do proletariado. O primeiro e principal objetivo dessa luta deve ser a conquista dos direitos políticos, a conquista da liberdade política. Se os operários de Petersburgo, sozinhos, com uma pequena ajuda dos socialistas, souberam conseguir rapidamente do governo concessões como a promulgação de uma lei sobre a redução de jornada de trabalho, toda classe operária russa, sob a direção única do Partido Operário Social-Democrata (comunista) da Rússia, saberá conseguir, por meio de uma luta tenaz, concessões de importância incomparavelmente maior¹⁶⁹.

Não pode existir um partido socialista forte sem uma teoria revolucionária que agrupe todos os socialistas, da qual eles extraiam todas as suas convicções e apliquem em seus processos de luta e método de ação.

Não se considerava a teoria de Marx como algo acabado e intocável; pelo contrário, esta teoria não fez senão fixar as pedras angulares da ciência que os socialistas deviam impulsionar em todos os sentidos, sempre que não quisessem ficar para trás na vida.

¹⁶⁷ LENIN, Vladimir Ilitch. **Nosso programa**. Setembro de 1899. Disponível em: <<http://www.marxists.org/portugues/lenin/1899/09/programa.htm>>. Acesso em: 10.03.11.

¹⁶⁸ LENIN, loc. cit.

¹⁶⁹ LENIN, loc. cit.

Acreditava-se que, para os socialistas russos, era particularmente necessário impulsionar independentemente a teoria de Marx, porque essa teoria fornece apenas os princípios diretivos gerais, que se aplicavam em particular na Inglaterra, de modo diferente que na França, de modo diferente que na Alemanha; de modo diferente que na Rússia.

No tocante à organização sindical Russa propriamente dita:

As associações profissionais haviam de ser construídas em um período tempestuoso de lutas econômicas e políticas. A questão de saber como deveríamos organizar as associações, tendo em conta o interesse da vitória da luta de classes, resolvemo-la por meio da utilização quer de nossa própria experiência, quer de toda a experiência do movimento sindical internacional.

Tomamos dessa experiência sua última palavra: a unificação dos trabalhadores segundo seu locais de trabalho, sem consideração de seus ofícios e profissões (associações industriais). Evidentemente, surgiram reivindicações econômicas de alguns grupos de trabalhadores em favor da organização de suas associações “profissionais” específicas.

Foram empreendidas até mesmo tentativas de construir tais associações, porém o instinto de classe e a disciplina de classe prevaleceram. **O princípio da organização por indústria** triunfou.

As jornadas de luta que vivenciamos outrora exigia de todos nós os mais extremos esforços, tenacidade e energia. Tudo isso podia ocorrer apenas através da **centralização de todas as forças organizadas do proletariado**. Por isso, tivemos de repudiar o princípio federativo de relações recíprocas e acolher o princípio de associação unificada centralizada para cada ramo de indústria, em escala de toda a **Rússia**. Graças a esse princípio organizativo pudemos arrastar para o interior de nossa organização amplas massas de trabalhadores, no curso de apenas alguns meses¹⁷⁰.

5.3.4.3 O Sindicato em Cuba

Por muito tempo a sociedade cubana foi estratificada e dividida em uma elite de proprietários de terras produtores de tabaco, açúcar e café, geralmente de origem hispanica, uma classe média de trabalhadores que executavam seu labor nessas plantações e uma classe baixa composta de escravos.

Com o advento da abolição da escravatura, os escravos foram integrados ao trabalho nas terras, aumentando a disponibilidade de mão de obra e, consequentemente, diminuindo a oferta de empregos. A diminuição da oferta de emprego ocasionou a piora nas condições de vida e trabalho dos obreiros cubanos.

¹⁷⁰ SCHLIAPNIKOV, Alexander Gavrilovich. **Do movimento sindical à conquista do poder na Rússia**. Disponível em: <<http://www.scientific-socialism.de/Schliapnikov.htm>>. Acesso em: 15.10.2010.

O Séc. XIX foi marcado, no plano político, pelo surgimento de diversos movimentos de independência cubanos, todos reprimidos pela metrópole. Inicialmente, os revoltosos exigiam a equiparação de Cuba às províncias espanholas, porém, cedo, a luta tornou-se separatista. Em 1895, alguns recém-chegados do exílio iniciaram um novo movimento pela independência que finalmente lograria êxito¹⁷¹.

Em 1898, Cuba alcançou sua autonomia em relação à Espanha, entretanto, passou a se submeter à intervenção norte-americana. Apesar deste marco histórico, a condição dos trabalhadores cubanos não apresentou melhorias, demonstrando em muitos momentos uma piora significativa.

Em face das dificuldades vivenciadas por esses operários, o sentimento de coletividade entre eles começou a aflorar, influenciados por ideais anarquistas, trazidos por imigrantes europeus. Alguns deles chegavam a ler textos de ideologia anarquista dentro das fábricas para incentivar a luta operária.

Assim, o sistema sindical cubano iniciou-se em 1865-66, com a aparição do periódico *La Aurora* e com a fundação do Grêmio ou Associação de Tabaqueiros de Havana.

[...] o surgimento do sindicalismo na indústria do tabaco obedece à precoce formação nela de um proletariado numeroso que adquiriu consciência de classe e elevou seu nível cultural graças à instituição do leitor de tabacaria¹⁷².

Em pouco tempo, o movimento sindical foi abrangendo outros pólos de trabalho, tendo sido a indústria açucareira uma das últimas a desenvolver o sentimento de unidade e categoria, por consequência da dispersão dos trabalhadores e do poderio dos senhores de engenho, que se colocavam contrários aos ideais sindicais.

Junto ao crescimento organizacional e ao progresso da evolução ideológica foi-se produzindo um aumento das lutas operárias, sobretudo a partir de 1918, data da greve do porto de Havana, seguida em importância e ordem cronológica pela greve da Cervejaria Polar, que começou em 1921, dos ferroviários, de 1924 e a de março de 1930¹⁷³.

¹⁷¹ MOREIRA, Eliane Santos. A revolução cubana e suas implicações. **Para entender a história**. v. 2, p. 1-15, fev. 2011. Disponível em: <<http://fabiopestanaramos.blogspot.com.br/2011/02/revolucao-cubana-e-suas-implicacoes.html>>. Acesso em: 01.05.2011.

¹⁷² CÓRDOVA, Éfren. **O trabalho no mundo socialista de Cuba**. São Paulo: LTR, 1993. p. 256.

¹⁷³ Ibid., p. 257.

A greve Polar, organizada pelo Sindicato Geral da Indústria Fabril dominado pelos anarco-sindicalistas é importante porque marca o declínio da preponderância dessa ideologia. No curso desse conflito, que teve longa duração, o sindicato promoveu um boicote contra a empresa e seus dirigentes foram acusados de sabotagem e culpados pelo envenenamento de algumas garrafas de cerveja, fato que provocou a morte de uma pessoa. A seguinte repressão policial foi acertada com a condenação da opinião pública para determinar o fim do anarco-sindicalismo.

A partir desse acontecimento, a direção do movimento sindical ficaria nas mãos de dirigentes afiliados ao Partido Comunista, fundado em 1925 e de líderes reformistas e nacionalistas, os quais mantiveram no seio da CNOc certas concepções do anarco-sindicalismo.

A partir da lei nº. 49, intitulada Código do Trabalho¹⁷⁴, foram instituídas as diretrizes da organização sindical naquele país, especialmente na seção IV – entre os artigos 13 e 21.

Atualmente, do ponto de vista legislativo, todos os trabalhadores, intelectuais ou manuais, têm direito a voluntariamente se associar e constituir organizações sindicais, sem necessidade de autorização, para a defesa dos interesses e direitos e propor a melhoria de suas condições de vida e de trabalho; de reunir-se, discutir e expressar livremente suas opiniões sobre assuntos que lhes afetam.

Os sindicatos e a central dos trabalhadores regem-se de conformidade com os princípios, estatutos e regulamentos discutidos e aprovados democraticamente pelos seus membros. Têm estas entidades o direito de participar da elaboração e execução dos planos estatais de desenvolvimento econômica nacional, propugnar a melhoria das condições de vida e de trabalho; mobilizar as massas trabalhadoras para a realização de tarefas e de atividades que possam promover a eficiência e o melhoramento da eficácia econômica em geral, exigir o controle e o cumprimento da legislação laboral. Também lhes competem organizar a eleição dos conselhos de trabalho e velar pelo seu funcionamento, participar e fortalecer os convênios coletivos.

O artigo 17 traça, com detalhes, os direitos atribuídos às entidades sindicais, já o artigo seguinte apresenta as garantias necessárias para o exercício de sua gestão e de administração, um modelo de garantia de emprego e de proteção, em

¹⁷⁴ CUBA. Comité Estatal de Trabajo y Seguridad Social. **Código de trabajo**. Ciudad de La Habana, 1985.

face do mandato conferido, impedindo, inclusive, a sua transferência, em virtude do exercício do mandato. Os pressupostos destas atuações são: o fortalecimento da conduta socialista, organização da emulação socialista, nos seus aspectos individuais e coletivos.

Fez-se questão de apresentar os fundamentos jurídicos do sindicato e do sindicalismo nos países socialistas, em face da carência bibliográfica e porque, nos manuais, eles aparecem, quase sempre, como sendo entidades vinculadas ao estado e, como tal, como órgãos ou agentes da repressão. Mesmo sem conhecer, de perto, tal experiência, não é possível enquadrá-lo, como tal, pelo menos, em termos legislativos.

5.4 OS TRÊS MOVIMENTOS COLETIVOS DESENVOLVIDOS EM DEFESA DAS MELHORIAS DAS CONDIÇÕES DE VIDA E DE TRABALHO E RECEPCIONADOS PELA DOUTRINA JURÍDICO-TRABALHISTA DOMINANTE

Conforme se verificou nos capítulos que compuseram a primeira parte deste estudo, a doutrina clássica, sobretudo, aquela que se encontra lançada nos manuais, concentra a história do sindicato e do sindicalismo nos movimentos reivindicativos que se desenvolveram ao longo da história operária.

Neste aspecto, é possível identificar três grandes movimentos ou lutas que desencadearam o surgimento de conquistas efetivas para os trabalhadores.

A primeira delas voltou-se para a limitação da jornada de trabalho. O capitalismo nascente – e suas premissas econômicas e filosóficas centradas no Princípio da Autonomia da Vontade típico do individualismo contratualista e voltado para o racionalismo instrumental a serviço desta mesma produção capitalista – tinha como pressuposto jurídico-filosófico a liberdade das partes. Esta é a razão pela qual o Estado, em nome dessa liberdade e dessa igualdade, e para preservar o Direito de Propriedade, negava-se a invadir o interior das organizações produtivas e limitar a jornada de trabalho.

Os movimentos coletivos organizados cuidaram então de travar uma luta radical, para impedir a exploração do trabalho humano, em face das jornadas de trabalho alongadas.

A Economia Política Liberal, que também fundamentou o Estado Moderno, desde Adam Smith, tinha como pressuposto a Lei da Oferta e da Procura ou da

Demanda. Como base nessa premissa, o salário deveria ser maior, quando houvesse escassez da mão de obra e, menor, quando houvesse abundância de mão de obra. As injustiças instauradas por essa visão macroeconômica, que ampliava o fosso entre ricos e pobres e a degradação psicofísica do operariado, desencadeavam a segunda grande luta operária, ou seja, aquela dirigida a instituir um salário mínimo destinado a suprir as necessidades básicas dos trabalhadores.

A terceira e última grande conquista, que decorreu também de lutas coletivas organizadas, apareceu, sobretudo, após a Segunda Guerra Mundial e a constituição do Estado do Bem-estar Social. O binômio Estado do Bem-estar Social e o Pleno Emprego, que projetaram uma sociedade de tempo duradouro, permitiram que os trabalhadores lutassesem, agora, por estabilidade ou garantia no emprego.

Eis, em resumo, os aspectos destacados por essa mesma doutrina, enquanto conquistas primordiais da classe operária e decorrentes de movimentos coletivos organizados.

Mesmo quando os juslaboralistas estabelecem um vínculo entre o aparecimento das leis sociais de proteção ao trabalho às lutas sindicais, fica patente a sua preferência em traçar um itinerário evolutivo desta legislação, em detrimento de uma cartografia consistente das lutas políticas que legitimaram o aparecimento dessa mesma legislação¹⁷⁵.

5.5 OS MOVIMENTOS POLÍTICOS DIRIGIDOS À EMANCIPAÇÃO SOCIAL E NEGLIGENCIADOS PELA DOUTRINA JURÍDICO-TRABALHISTA DOMINANTE

5.5.1 A primeira luta

Não obstante a sua importância, é preciso ressaltar que a história das organizações sindicais apresenta, simultaneamente, duas estratégias e duas lutas: uma, que se trava no interior das organizações produtivas e que foram resumidas na secção 5.5¹⁷⁶; outra, marcadamente política, que se volta para a emancipação

¹⁷⁵ É o que se pode deduzir das descrições apresentadas por Amauri Mascaro, entre a ação dos trabalhadores e a evolução do direito positivo. In: NASCIMENTO, Amauri Mascaro. **Iniciação ao direito do trabalho**. São Paulo: LTR, 1980.

¹⁷⁶ O estudo apresenta, no anexo 1, o Manifesto de Lançamento da Associação Internacional dos Trabalhadores e o seu Estatuto, ambos editados no dia 28 de setembro de 1864. O primeiro destaca a luta contra a Lei da Oferta e da Procura e pela fixação da jornada de trabalho, naquela época, fixada em 10 horas diárias.

social. Uma não pode seguir sem a outra. Mesmo considerando-se esta última como a mais importante, ela vem sendo negligenciada pela doutrina jurídico-trabalhista. Aliás, para uma boa configuração histórica dos movimentos coletivos ou sindicais, esta, pela sua importância, deve ser analisada antes daquela¹⁷⁷.

Quando se observa os documentos históricos que registram os diversos agrupamentos coletivos – desde o seu nascedouro – verifica-se, primeiro, que os seus anteriores tinham plena consciência de que o capitalismo veio para ser globalmente hegemônico.

Não foi por acaso que Marx e Engels atribuíram à burguesia, no Manifesto do Partido Comunista, escrito em dezembro de 1847¹⁷⁸ – um papel eminentemente revolucionário, exatamente por não poder existir sem revolucionar incessantemente os instrumentos de produção e, com isso, as relações de produção e, por fim, todas as relações sociais. Prognosticaram também para o caráter cosmopolita da produção e do consumo que se efetivaria no mercado mundial e, portanto, envolveria todos os países e se tornaria vital para todas as nações civilizadas. Para eles, as criações intelectuais de uma nação se tornariam propriedades comuns de todas e se tornariam também uma literatura universal. Esta é a razão pela qual deve existir uma luta nacional e internacional do operariado. Não é também por acaso que este documento se encerre conclamando: “Proletários de todos os países, unidos!”

Em segundo lugar, que não se poderia pensar numa sociedade verdadeiramente livre e igualitária enquanto ela estivesse centrada na subordinação da força do trabalho ao capital. Portanto, a luta primeira e fundamental que deveria ser travada era a luta política contra a hegemonia do capital e contra o Estado que o legitimara.

¹⁷⁷ Foi exatamente o que fez a professora Fernanda Barreto Lira, ao tratar da greve. Na sua obra, merece destaque o registro do primeiro movimento sindical brasileiro, centrado no anarco-sindicalismo. Muito embora tenha sido o primeiro movimento sindical brasileiro, a doutrina tradicional fala muito pouco sobre ele. Estranha omissão porque, como se pode extrair das descrições e da bibliografia disponibilizada pela aludida professora, o anarco-sindicalismo cumpriu exatamente aqueles dois papéis destinados à luta operária: ser ele, ao mesmo tempo, reformista e revolucionário. Ver: LIRA, Fernanda Barreto. **A greve e os novos movimentos sociais:** para além da dogmática jurídica e da doutrina da OIT. São Paulo: LTR, 2009.

5.5.2 A segunda luta

A segunda luta aqui apontada aparece, como tal, na doutrina clássica – e quando aparece. Portanto, como já evidenciado, ela é a primeira.

Quando também se observa que essa mesma doutrina prioriza seus argumentos àqueles três primeiros movimentos e deixa de lado a luta emancipatória e contra-hegemônica, enquadra o sindicato em entidade encarregada apenas ou prioritariamente em desenvolver lutas meramente reivindicativas e, muitas vezes, de resultados. Ao recepcionar o sindicato e o sindicalismo meramente reformistas, e, ao abandonar aquele que une a luta econômica à luta política, recepciona e destaca o discurso sindical que, no fundo, legitimam o modelo de Estado e de Sociedade que instituíram a forma de sociabilidade centrada na subordinação da força de trabalho ao capital¹⁷⁹.

Mesmo quando se procura afastar o sindicato e o sindicalismo de suas raízes históricas, sabe-se que, na atualidade, não há como priorizar aquelas três primeiras lutas reivindicativas que se travavam exatamente no interior das organizações, porque não há também como resgatar a sociedade do trabalho centrada no Pleno Emprego – base de sustentação do Estado do Bem-estar Social, em virtude do desemprego estrutural e das diversas e múltiplas alternativas de trabalho e rendas surgidas nos últimos anos – ainda mais exploradas e sem a proteção das chamadas leis sociais.

Daí surgirem três propostas políticas objetivando redefinir o modelo de Estado e de sociedade em que se encontra inserida a sociedade do trabalho contemporânea. As duas primeiras resultam do chamado campo socialista; a última, da neo-social-democracia. Em todas elas há uma clara posição do sindicato e do sindicalismo contemporâneos, no sentido de promover lutas sociais libertárias, emancipatórias e contra-hegemônicas e que se voltam para combater o

¹⁷⁹ Para o marxista ortodoxo Sérgio Lessa, “as teses reformistas deixaram de ser estratégias de superação do capitalismo para se converterem em via de manutenção reformista do capital. Abandonou a superação da ordem burguesa, com tudo o que ela tem de essencialmente desumana, para converter-se na busca de uma ordem burguesa menos injusta. Complexos alienantes oriundos do capital como a propriedade privada, o mercado, o Estado etc., se convertem em mediações que – com a ‘correta direção política’ – poderiam jogar um papel positivo na busca de uma ordem burguesa humanizada”. LESSA, Sérgio. **Trabalho e proletariado no capitalismo contemporâneo**. São Paulo: Cortez, 2007. p. 286.

ultroliberalismo global, que espalha miseráveis, patologias sociais e alarmantes desigualdades por todo o planeta.

A pergunta que desencadeia essas novas versões de lutas emancipatórias parte da seguinte premissa: se não é mais possível resgatar ou reconstituir a sociedade do trabalho que inspirou o Estado do Bem-estar Social, ou seja, restaurar o *ethos* fundamental da sociabilidade centrada na supremacia do trabalho subordinado, para aonde devem caminhar as lutas libertárias e contra-hegemônicas?

A primeira proposta apresentada pelo campo socialista é defendida pelos marxistas ortodoxos. Entendem eles, como já foi registrado, que só a classe proletária tem legitimidade para desencadear a revolução socialista, porque é a única que tem a perder.

A segunda entende que uma revolução desarmada já se instaurou e que o caminho rumo ao comunismo é irreversível, em face das exacerbadas contradições que se instauram no próprio sistema de produção capitalista e na medida em que o binômio capital *versus* trabalho subordinado está definitivamente desmantelado¹⁸⁰.

Sem pretender entrar nas disputas teóricas que norteiam o campo socialista, mas procurando ser fiel à história operária, é possível afirmar que, para Marx – segundo Losoviski, a luta econômica e a luta política deveriam ocorrer de forma simultânea, ou melhor: “na classe proletária militante, o movimento econômico e a actividade política estão indissoluvelmente ligadas”¹⁸¹.

Esta unidade, entre luta econômica e luta política, bem como a ausência de neutralidade no seio do sindicalismo nascente, transformaram-se num fio condutor do sindicalismo nascente. As duas, para Rosa Luxemburgo¹⁸², uma ação revolucionária de massas, logo, coincidentes. Defender uma divisão entre estas duas lutas significaria, para ela, um produto artificial.

Não há duas lutas diferentes da classe operária, uma econômica e outra política; não existe mais que uma só luta, a que tende por sua vez a reduzir [...] a exploração capitalista no seio da sociedade burguesa e a suprimir ao mesmo tempo essa sociedade. [...] Os sindicatos não representam senão os

¹⁸⁰ Neste grupo, pode-se enumerar: Lazzarato, Negri, Cocco e Hopstein e as seguintes obras: NEGRI, Antonio. **5 Lições sobre o império**. Rio de Janeiro: DP&A, 2003; LAZZARATO, Maurizio; NEGRI, Antonio. **Trabalho imaterial**: formas de vida e de produção de subjetividade. Rio de Janeiro: DP&A, 2001. COCCO, Giuseppe; HOPSTEIN, Graciela (Orgs.). **As multidões e o império**: entre globalização da guerra e a universalização dos direitos. Rio de Janeiro: DP&A, 2002.

¹⁸¹ LOSOVISKI, A. **Marx e os syndicatos**. São Paulo: Cultura Brasileira, 1928. p. 13.

¹⁸² LUXEMBURGO, Rosa. **Huelga de masas, patido y sindicatos**. México: Editorial Prijalfos, 1970. p.110.

interesses dos grupos e um estágio do desenvolvimento do movimento operário. O socialismo representa a classe obreira e os interesses de sua emancipação em seu conjunto¹⁸³.

Enquanto a doutrina jurídico-trabalhista clássica continua o seu pesadelo, travestido de sonho, em busca da restauração da antiga sociedade do trabalho, até a neo-social-democracia e o sindicalismo a ela vinculado propõem outra coisa absolutamente diferente.

Para os seus adeptos, não deixa de ser também uma proposta sedimentada num movimento emancipatório e contra-hegemônico, na medida em que, tendo plena consciência da impossibilidade da restauração da velha sociedade do trabalho, propõe também destruir o ultroliberalismo global, a fim de que outro Estado do Bem-Estar Social seja erigido. Desta feita, a partir da taxação do capital improdutivo e da criação de uma Renda Universal Garantida que possibilitem a todos os habitantes do planeta uma vida digna – com ou sem trabalho¹⁸⁴.

Poder-se-ia incluir ainda outra alternativa que agrupa simultaneamente propostas advindas do campo socialista e da neo-social-democracia, ou seja, adoção prioritária, pelo menos para esta fase de transição política, da *Economia Social e Solidária*¹⁸⁵.

Conhecer, examinar e se definir acerca de qualquer uma dessas alternativas implica manejar uma bibliografia multidisciplinar que, lamentavelmente, não é

¹⁸³ LUXEMBURGO, Rosa. **Huelga de masas, patido y sindicatos**. México: Editorial Prijalfos, 1970. p. 123.

¹⁸⁴ Esta proposta encontra-se bem delineada na tese de doutorado defendida pela professora Juliana Teixeira. Ver: ESTEVES, Juliana Teixeira. **A seguridade social no contexto de uma renda universal garantida**: os fundamentos político-jurídicos para uma ética universal na governabilidade do mundo. 2010. 234 fls. Tese (Doutorado em Direito) - Programa de Pós-Graduação em Direito, Centro de Ciências Jurídicas / FDR, Universidade Federal de Pernambuco, Recife, 2010.

Mas, é preciso lembrar ainda que, se o sindicalismo vinculado às lutas históricas – econômicas e políticas – não abriram mão de lutar por limitação da jornada e salários compatíveis, porque a luta para taxar o capital financeiro internacional, tal como faz a Fundação ATTAC – Associação pela Taxação das Transações Financeiras e a Ação Cidadã – encontra-se, apenas, vinculado à neo-social-democracia, como dizem os marxistas ortodoxos. Não é assim que pensam, por exemplo, François Chesnais, Claude Serfati e Charles-André Udry, que ainda acrescenta todos os movimentos coletivos contrários às diretrizes do FMI e da OMC, às batalhas de Seattle e tantos outros movimentos antimundialização como sendo constituídos “pelo corpus teórico herdado dos críticos mais incisivos do capitalismo – Marx e Engels) – crítica cuja renovação é indispensável à luz da experiência do século XX e também da evolução do capitalismo e do imperialismo contemporâneo”. (Idem., p. 279).

¹⁸⁵ A professora Isabele Moraes descreveu com detalhes estas novas formas de relacionamento trabalhista, que se encontra respaldado no valor de troca, mas no valor de uso. Ver: D'ANGELO, Isabele Bandeira de Moraes. **A subordinação da força de trabalho ao capital**: para ampliar os cânones da proteção e o objeto do direito do trabalho, a partir da economia social ou solidária. 2010. 188 fls. Dissertação (Mestrado em Direito) - Programa de Pós-Graduação em Direito, Centro de Ciências Jurídicas / FDR, Universidade Federal de Pernambuco, Recife, 2010.

manejada pela doutrina jurídico-trabalhista. Esta negligência, esta omissão é inaceitável e exige do pesquisador, que tem o Direito do Trabalho como seu objeto de pesquisa e sua profissão de fé, que amplie os seus horizontes e não fique preso às inevitáveis repetições e reproduções de pressupostos ultrapassados e que comprometem este campo do conhecimento jurídico, enquanto ramo de um saber social ou cultural.

Para justificar e legitimar os seus argumentos, concentraram-se as suas ideias na vasta produção acadêmica forjada nesse Programa de Pós-Graduação e que deliberadamente se distancia da versão consolidada pela doutrina tradicional¹⁸⁶.

Um dos poucos juristas brasileiros a enfrentar esta questão foi Evaristo de Moraes Filho. Deixa ele transparecer claramente que o Direito do Trabalho é um produto típico do Séc. XIX e que se torna um exagero ou um erro de perspectiva histórica condicionar a sua origem à antiguidade greco-romana. Dentre os motivos que levaram o Estado a dar um passo decisivo rumo à proteção do trabalho, encontram-se: “os vícios e consequências da liberdade econômica e do liberalismo político; o maquinismo, a concentração de massas humanas e de capitais; as lutas de classes, com as consequentes rebeliões sociais”¹⁸⁷.

Para não deixar nenhuma dúvida sobre a validade dos seus argumentos, ressalta as lutas sociais que se instituíram naquele século e que foram desencadeadas pelos ludistas, os cartistas, na Inglaterra; as revoluções de 1848 e 1871, na França; a Revolução de 1848, na Alemanha. Lutas sociais que se

¹⁸⁶ Além das citadas produções acadêmicas – dissertações e teses, algumas transformadas em livros -, não escapou àquele programa, sequer, um tema pouco pesquisado: o papel dos trabalhos vinculados à tecnologia da informação e da comunicação para a reconstituição das lutas emancipatórias, o que se pode verificar na seguinte dissertação: CONSENTINO FILHO, Carlo Benito. **Os trabalhadores do conhecimento e o trabalho imaterial:** as novas possibilidades de reinvenção das lutas coletivas. 2011. 154 f. Dissertação (Mestrado em Direito) - Programa de Pós-Graduação em Direito, Centro de Ciências Jurídicas / FDR, Universidade Federal de Pernambuco, Recife, 2011.

Do mesmo modo, o tema Liberdades Sindicais, em que o professor Oton Albuquerque inclui, de maneira inovadora, dentre os atos antissindicais o fato dessas organizações voltarem as costas para as lutas libertárias e contra-hegemônicas. VASCONCELOS FILHO, Oton de Albuquerque. **Liberdades sindicais e atos anti-sindicais:** a dogmática jurídica e a doutrina da OIT no contexto das lutas emancipatórias contemporâneas. São Paulo: LTR, 2008.

Por fim, a negociação coletiva enquanto processo de formação da norma trabalhista que deve ser encarada como fenômeno supraestatal. Ver: SOARES FILHO, José. **A negociação coletiva de trabalho supranacional no âmbito do MERCOSUL:** uma visão crítico-prospectiva. Recife: Nossa Livraria, 2008; ALBUQUERQUE, Anneliese Ferreira de. **A negociação coletiva supranacional e os conflitos sociais contemporâneos:** do novo internacionalismo operário às lutas emancipatórias contra-hegemônicas. 2009. 144 f. Dissertação (Mestrado em Direito) - Programa de Pós-Graduação em Direito, Centro de Ciências Jurídicas / FDR, Universidade Federal de Pernambuco, Recife, 2009.

¹⁸⁷ MORAES FILHO, Evaristo de. **Introdução ao direito do trabalho.** São Paulo: LTR, 1982. p. 43.

materializavam em “agitações, paradas de trabalho, mortes, desordens de toda ordem”¹⁸⁸ que resultaram também do aparecimento de novas ideologias de protesto e da nova realidade social, através do Manifesto Comunista (1848) e das internacionais que daí resultaram. Desde aí, com sentido revolucionário ou simplesmente reformista, não parou mais a reivindicação dos trabalhadores por melhores condições de vida. Daí para diante não era mais possível fazer calar essas reivindicações operárias¹⁸⁹.

Embora registre todos esses fenômenos que, para ele, serviram de combustível para o próprio aparecimento do Direito do Trabalho, deixa transparecer, nas seções posteriores que, a partir do aparecimento deste ramo do conhecimento jurídico, não pode ele centrar-se naquelas lutas políticas e emancipatórias que lhes deram origem.”¹⁹⁰

Reportando-se a Camerlynck e Leon-Caen, deposita sua crença em uma nova doutrina governamental da Quinta República, na concepção da associação capital-trabalho que, por seu turno, desencadeará um nível mais elevado de integração da classe operária na nação. Aponta, como instrumentos ou medidas sociais, as seguintes:

- a) a educação e a promoção operária;
- b) a participação nos lucros da empresa;
- c) a admissão de uma certa colaboração dos sindicatos na definição da política econômica e social;
- d) o alargamento do papel dos comitês de empresa;
- e) a participação dos trabalhadores da empresa nas decisões na gestão¹⁹¹.

Para concluir, deposita sua esperança na aproximação do progresso social com o progresso econômico e que se manifestaria sob dois aspectos: “políticas das rendas, como repartição planificada dos frutos da expansão; e políticas do emprego, em sentido amplo”¹⁹².

Lamentavelmente, as suas crenças e as suas previsões não foram consumadas. Pelo contrário, em tempos de ultraliberalismo global, a sociedade do trabalho encontra-se fragmentada, deteriorada, flexível, marginalizada.

¹⁸⁸ MORAES FILHO, Evaristo de. **Introdução ao direito do trabalho**. São Paulo: LTR, 1982. p. 45.

¹⁸⁹ Ibid., p. 47-50.

¹⁹⁰ Ibid., p. 46.

¹⁹¹ Ibid., p. 54.

¹⁹² MORAES FILHO, Evaristo de. **Introdução ao direito do trabalho**. São Paulo: LTR, 1982. p. 54.

Seguindo o itinerário histórico de Evaristo de Moraes Filho, como ele próprio reconhece, Maurício Godinho Delgado considera a primeira fase do movimento operário – que se dá no início do Séc. XIII, como a fase “das manifestações incipientes ou esparsas”¹⁹³.

Para ele, é oportuno lembrar que a estratégia de atuação operária e socialista ainda está, neste momento histórico, fortemente permeada pelas concepções insurrecionais e/ou utópicas, incapazes de produzir uma pressão concentrada transformadora e democratizante sobre a estrutura e dinâmica da sociedade civil e política¹⁹⁴.

Considera, como fase de “sistematização e consolidação”, aquela que se apresenta, a partir de 1848 e, como fase da institucionalização do Direito do Trabalho, o período que começa logo após a segunda guerra mundial. Denomina a última fase como de “crise e transição”¹⁹⁵.

Verifica-se, nesta análise, que o mesmo aponta, como causas das crises, a terceirização, a desregulação das políticas sociais, das regras jurídicas limitadoras do mercado econômico, a desregulamentação e a flexibilização e conclui:

No fundo, o que despontara, no início, para alguns, como crise para a ruptura final do ramo trabalhista, tem-se afirmado, cada dia mais, como essencialmente uma transição para um Direito do Trabalho renovado.¹⁹⁶

Ao articular o que considera modelos principais de ordens jurídicas trabalhistas, descreve os parâmetros dos “modelos justrabalhistas democráticos”, entendendo como tais aquela forma de “normatização autônoma e privatista” e a “normatização privatística subordinada” que se contrapõem ao “modelo justrabalhista autoritário”¹⁹⁷. Trata finalmente da “democracia e normatividade estatal: reflexões complementares”. Entende que aquelas duas alternativas não se excluem, mas desencadeiam uma “combinação dialética de dinâmicas”¹⁹⁸.

¹⁹³ DELGADO, Maurício Godinho. **Curso de direito do trabalho**. São Paulo: LTR, 2005. p. 94.

¹⁹⁴ Ibid., p. 94.

¹⁹⁵ Ibid., p. 97-99.

¹⁹⁶ Ibid., p. 99.

¹⁹⁷ Ibid., p. 99-102.

¹⁹⁸ Para ele, “o padrão privatístico é mais subordinado, embora admitindo a legislação estatal, procurou eliminar as formas clássicas de controle ou cooptação do movimento sindical pelo Estado. Buscou suprimir, portanto, os canais de internalização, no seio estatal, do conflito privado trabalhista; os canais estatais de controle ou cooptação de organização e dirigentes sindicais, os mecanismos estatais de supressão de responsabilidade das lideranças e representantes sindicais perante os

Assinala que a legislação heterônoma decorre do produto social e, por isso, é adicionado à atuação coletiva obreira, enquanto padrão democrático de uma gestão trabalhista que se alcança nos setores mais avançados da economia. Por fim, entende que essa opção não esteriliza o “avanço político, social e cultural da classe trabalhadora, porque não lhe retira o essencial senso de cidadania e de sujeito social, nucleares à existência e consolidação de qualquer convivência democrática”¹⁹⁹.

Inclui os movimentos sindicais ocorrido no Brasil, entre 1888 e 1930, no contexto das “manifestações incipientes e esparsas”. Neste sentido, conectou as manifestações sindicais brasileiras, àquelas ocorridas na Europa, antes de 1848. Acontece que a inserção do país na sociedade moderna ocorreu exatamente na última década do Séc. XIX e não seguiu as etapas históricas dos países que viram surgir o capitalismo e o Estado Liberal. Foi instituída a partir do ajuntamento obreiro/coletivo fruto da imigração dos operários europeus. Neste sentido, conforme descreve a professora Fernanda Lira – na obra já mencionada. Encontrava-se fundamentada no anarco-sindicalismo e desempenhou um papel importante para o aparecimento das normas de proteção ao trabalho. Mesmo com o declínio do anarco-sindicalismo, que se verificou na década de 1920, a supremacia do movimento sindical coube aos partidos de esquerda – inclusive, o Partido Comunista. Sobretudo, até a década de 1930.

O enquadramento pode ser vislumbrado, a partir da classificação apontada por Godinho Delgado, seria para considerá-lo inserido no terceiro momento – o de “sistematização e consolidação”. Mas, no Brasil, este segundo momento, conforme sua própria classificação, começa a partir da década de 1930 – do Estado Novo, posto que o mesmo se instaurou em 1937 – ou melhor, no “modelo justrabalhista autoritário”.

Procura-se demonstrar que as lutas sindicais, agora mais do que nunca, hão de estar centradas prioritariamente nos movimentos emancipatórios e contra-hegemônicos e não, como descreve aquela mesma doutrina tradicional, em lutas por melhores condições de vida e de trabalho, sem que se busque, primeiro, a

trabalhadores representados”. DELGADO, Maurício Godinho. **Curso de direito do trabalho**. São Paulo: LTR, 2005. p. 103.

¹⁹⁹ Ibid., p. 104.

desconstrução do modelo de Estado e de sociedade que legitimam a exploração da força do trabalho pelo capital.

Sem se estabelecer essa premissa, continuará triunfando o sindicalismo reformista, legitimador desse modelo de Estado e de sociedade que, no fundo, trai a sua própria memória histórica e interdita as propostas revolucionárias apontadas pelo campo socialista e da neo-social-democracia.

Procurou-se demonstrar neste capítulo que, independentemente das preferências políticas e ideológicas, todas as correntes aqui registradas – marxismo ortodoxo, marxismo não ortodoxo, anarquismo e neo-social-democracia – quando dirigem o seu ataque ao ultraliberalismo global – as primeiras, buscando a emancipação social, a partir da abolição da sociedade dividida em classes; a segunda, na construção de um novo Estado do Bem-estar Social, que não estaria mais centrado na velha Sociedade do Trabalho – estão compromissadas com movimentos emancipatórios e contra-hegemônicos.

Não obstante haver demonstrado que a luta política, que se dirige à emancipação social, ser a mais importante, entende-se que ela deve se instituir ao lado das lutas reivindicativas que, historicamente, se desenvolvem no interior das organizações produtivas.

Do ponto de vista acadêmico, reunir estes dois movimentos sindicais implica uma redefinição epistemológica dos estudos até agora formulados pela doutrina jurídico-trabalhista clássica.

6 AS EVIDÊNCIAS EMPÍRICAS E ANALÍTICAS QUE CONTRADIZEM OS POSTULADOS DO SINDICATO E DO SINDICALISMO DE CUNHO REFORMISTA

6.1 CONTEXTUALIZAÇÃO DO TEMA

Ficou evidenciado, a partir do capítulo anterior, que a verdadeira missão do sindicato dirige-se à emancipação social. Logo, trata-se de uma missão e de uma luta fundamentalmente políticas. Travar lutas apenas por melhores condições de vida e de trabalho, sem, antes, indagar, conhecer e procurar desmantelar os poderes e as ideologias que legitimam essa forma de sociabilidade significa inverter a perspectiva histórica, edificar um corpo sem cabeça.

Como, do ponto de vista epistemológico, a refutação de uma teoria depende de comprovações ou de evidências empíricas e analíticas, o estudo passa a descrever e analisar, neste capítulo, tais evidências, a fim de comprovar os seus argumentos, para, nos capítulos seguintes, formular uma nova compreensão sobre o sindicato e o sindicalismo que se contrapõe à doutrina jurídico-trabalhista dominante.

A primeira seção procurará demonstrar que as evidências empíricas apontam para uma nova Sociedade do Trabalho, que reúne, simultaneamente, os trabalhadores formais, os trabalhadores quase informais, os trabalhadores clandestinos e os desempregáveis.

Este novo cenário, fruto dessa metamorfose, provocou uma verdadeira desarticulação dos movimentos sindicais que abalaram os seus movimentos e suas estratégias.

Esta é a razão pela qual, o professor Everaldo Gaspar insiste no argumento segundo o qual o sindicato e o sindicalismo contemporâneos não viveram apenas uma crise, mas várias crises.

6.2 O PANORAMA DA SOCIEDADE DO TRABALHO CONTEMPORÂNEA, NO CONTEXTO DAS EVIDÊNCIAS EMPÍRICAS

Quando Jeremy Rifkin²⁰⁰ anunciou e prognosticou, em 1994, “o fim dos empregos, o declínio inevitável dos níveis de emprego e a redução da força global de trabalho”, desencadeou uma polêmica e um debate sobre este fenômeno que transcendeu o mundo acadêmico.

Em *O Fim dos Empregos*, escrito em 1994, propôs Rifkin o surgimento de uma nova fase intitulada a terceira Revolução Industrial, em que as máquinas, a tecnologia descoberta pelo homem chegara a um nível de evolução que passará a substituir o trabalho humano em muitos setores da sociedade. A automação substituirá o homem, proporcionando ao empregador uma situação mais cômoda, no que se refere à gestão de trabalhadores e custos operacionais. A consequência da automação é a diminuição dos postos de empregos formais e, aos olhos dos empregadores, o crescimento econômico.

Para Rifkin, a análise proposta é clara e diversa daqueles que defendem a automação como forma de estímulo ao crescimento econômico. Para ele a automação de fato proporciona diminuição de custos e aumento de lucro, entretanto também proporciona o aumento no nível de desemprego. E o questionamento referente a como será a estipulação justa do preço do produto gerado por esse novo sistema, se grande parte da população estará desempregada.

Outro questionamento levantado é quanto ao “reaproveitamento” desta mão de obra, na medida em que a tecnologia de ponta está disponível atualmente para quase todos os meios de produção existentes, impedindo a reacomodação de mão de obra.

Assim, cada vez mais os postos de empregos formais estão sendo afetados, em face da nova realidade da automação, aumentando os índices de desempregados, e provocando a diminuição dos salários daqueles que conseguem se manter nos empregos disponíveis.

²⁰⁰ RIFKIN, J. **O fim dos empregos**: o declínio inevitável dos níveis dos empregos e a redução da força global de trabalho. São Paulo: Makron Books, 1994.

O economista americano deu uma entrevista à Revista Época, publicada em 08 de maio de 2006, intitulada “A vida sem emprego. Porque jovens talentosos estão trocando a segurança da carteira assinada pela liberdade de empreender?”.

Nesta entrevista, afirmou acreditar que o processo já prognosticado é irreversível e que deve piorar.

Utilizou como fundamento desta afirmativa que “Em 1995, havia 800 milhões de pessoas desempregadas ou em subempregos. Hoje, esse número saltou para mais de 1 bilhão. Fui conservador e otimista.”

Nos Estados Unidos, o número de bancários caiu pela metade nos últimos 15 anos. Mesmo assim, o lucro dos bancários nunca esteve tão grande. [...] Também no Brasil, o setor bancário encolheu quase a metade em dez anos. Eram 817 mil empregados em 1987, ficaram 497 mil em 1996, enquanto o numero de clientes mais que dobrou²⁰¹.

A atual realidade tem ensejado uma drástica mudança no que se refere ao cenário das relações individuais de trabalho.

A reestruturação produtiva, desencadeada pelo impacto tecnológico e as novas modalidades de gestão, provocou uma verdadeira revolução no cenário das relações individuais de trabalho. As consequências desta nova realidade não se dirigem, apenas, à redução dos custos laborais e da proteção social mas também ao aparecimento dos chamados empregos atípicos e a uma dramática transformação do próprio conceito de contrato de trabalho²⁰².

Como consequência direta desta nova reestruturação do trabalho, tem-se o surgimento de novas formas de prestação de serviço, que destoam da essência do trabalho formal, até o presente momento, objeto do direito do trabalho.

O informe inglês produzido por Jo Carby-Hall, da University of Hull, aponta claramente a crise do Estado Providencia na Grã-Bretanha, a partir do governo da Sra. Margaret Thatcher e suas consequências de mercado de trabalho (1997, p.43-74).

Segundo ele, já em 1994, 9,7 milhões de operários (38% da população ativa) trabalhavam sob diversas alternativas de emprego, incluídas aquelas as quais denomina *flexible labour force*. Esse é um dado relevante: a existência de trabalhadores a tempo parcial – modalidade na qual se inclui a repartição do trabalho -, subcontratados, em domicílio, temporários, zero-

²⁰¹ VIEIRA, Eduardo; CLEMENTE, Isabel. A vida sem emprego. **Revista Época**, n. 416, 08 maio 2006. Disponível em: <<http://revistaepoca.globo.com/Epoca/0,6993,EPT1191132-1653-1,00.html>>. Acesso em: 01.02.2012.

²⁰² ANDRADE, Everaldo Gaspar Lopes de. **Princípios de direito do trabalho e seus fundamentos teóricos-filosóficos**: problematizando, refutando e deslocando o seu objeto. São Paulo: LTR, 2008. p. 192.

hour contract” – em que o trabalhador não é contratado para um numero determinado de horas, mas é chamado pelo empregador cada vez que há trabalho para ele – inclusive o tele-trabalho (ANDRADE, p. 45-47).

A tudo isso há de se somar, ainda, a grande variedade de trabalhadores independentes, ou seja: a) os que trabalham por sua conta; b) suportam os riscos da exploração; c) são responsáveis diante da justiça por todas as ações puníveis; d) pagam seus próprios encargos sociais, os impostos sobre a renda, o imposto sobre a mais valia [...]; e) contratam seus trabalhadores, se os têm; f) trabalham como independentes (free-lance) para outro empregador, como subcontratados, assessores, consultores ou intermediários (ANDRADE, p. 47)²⁰³.

Segundo a notícia já transcrita e produzida pelo aludido Jornal do Commercio, “o número de desocupados no Chile alcançou os 537 mil durante o primeiro semestre de 2012 (janeiro-março) sobre uma força de trabalho de 8,1 milhões de trabalhadores, segundo dados do Instituto Nacional de Estatísticas (INE)²⁰⁴.

Aponta Ricardo Antunes,

[...] a titulo de ilustração: tomando-se o período de 1982 a 88, enquanto se deu na França uma redução de 501.000 empregos por tempo completo, houve o aumento de 111.000 empregos em tempo parcial (Bihl, 1990, apud Antunes, 1995: 44 e Bihl, 1991:88-9). Ou seja, vários países do capitalismo ocidental avançado viram decrescer os empregos em tempo completo ao mesmo tempo em que assistiram a um aumento das formas de subproletarização, exemplificados pelos trabalhadores parciais, precarizados, temporários²⁰⁵.

Afirma ainda que

[...] aproximadamente 35% a 50% da população ativa britânica, francesa, alemã e americana encontra-se desempregada ou desenvolvendo trabalhos precários, parciais, dando a dimensão daquilo que corretamente se chama de sociedade dual (Gorz, apud Antunes, 1995, e Gorz, 1990 e 1990a)²⁰⁶.

Buscando, inclusive, rastrear este fenômeno, na experiência vivida no Brasil, e tendo como parâmetro o ABC paulista – no período que vai entre 1987 e 1998 – identifica que o número de metalúrgicos, em 1987, girava em torno de 200.000, contingente que havia caído, em 1998, para menos de 120.000, fenômeno que tem

²⁰³ ANDRADE, Everaldo Gaspar Lopes de. **Princípios de direito do trabalho e seus fundamentos teóricos-filosóficos**: problematizando, refutando e deslocando o seu objeto. São Paulo: LTR, 2008. p. 192.

²⁰⁴ PROTESTOS no mundo inteiro. **Jornal do Commercio**. Recife, Internacional, p. 7, 2 maio 2012.

²⁰⁵ ANTUNES, Ricardo Luis Coltro. **Os sentidos do trabalho**: ensaio sobre a afirmação e a negação do trabalho. São Paulo: Boitempo, 2006. p. 212.

²⁰⁶ Ibid., p. 212.

se intensificado. Já em Campinas – região que destaca como importante, do ponto de vista industrial – havia, em 1989, mais de 70.000 operários; em 1998, foi reduzido para menos de 40.000.

Enfatiza ainda a drástica redução ocorrida no setor bancário, em virtude dos ajustes e da inserção de novas tecnologias. Havia, em 1989, mais de 800.000 bancários, “em 1996 esse número havia sido reduzido para 570.000 e essa tendência continua se acentuando”²⁰⁷.

Estatísticas recentes produzidas pelas EUROSTAT, OIT e CEPAL apresentam uma situação desoladora para o trabalho formal e o desemprego.

Segundo a EUROSTAT, a taxa de desemprego na Europa cresce a cada ano. A taxa de desemprego representa o percentual de desempregados em relação à força de trabalho, com base no que dispõe a OIT. Entende-se força de trabalho como o número total de pessoas empregadas e desempregadas. Considerou-se como desempregados pessoas entre 15 e 74 anos que:

- a) estão sem trabalho na semana de referência;
- b) estão disponíveis para começar a trabalhar dentro das próximas duas semanas;
- c) E têm estado ativamente à procura de trabalho nas últimas quatro semanas ou já tinham encontrado um emprego para começar dentro dos próximos três meses.

Para a OIT, com a chegada de 2012, o mundo está enfrentando um grave problema com o crescimento da taxa de desemprego e com o desrespeito às normas que estabelecem as medidas a serem adotadas para a consecução do trabalho decente.

Depois de três anos de crise contínua no mercado de trabalho no mundo, e a perspectiva de deterioração da atividade econômica, há um atraso no emprego global equivalente a 200 milhões de empregos, um aumento de 27 milhões desde o início da crise. Além disso, vai demorar mais 400 milhões de novos postos de trabalho para evitar um novo aumento do desemprego.

²⁰⁷ ANTUNES, Ricardo Luis Coltro. **Os sentidos do trabalho:** ensaio sobre a afirmação e a negação do trabalho. São Paulo: Boitempo, 2006. p. 239.

Por conseguinte, para gerar crescimento sustentável, mantendo a coesão social, o mundo deve assumir o desafio urgente da criação de 600 milhões de empregos no setor produtivo na próxima década.

Ainda assim, 900 milhões de trabalhadores estarão vivendo com suas famílias com renda abaixo da linha da pobreza de 2 dólares dos EUA por dia, especialmente nos países em desenvolvimento.

Antecipando as evidências analíticas que serão objeto da seção seguinte e com base nas observações formuladas pelo referido sociólogo da UNICAMP, diante desta realidade, ou seja, para a sobrevivência dos próprios sindicatos, deverá ser rompida a barreira social que se estabelece entre os trabalhadores vinculados à proteção tradicional do emprego e os trabalhadores de tempo parcial, precarizados, subproletarizados – estes, em franca expansão²⁰⁸.

6.3 PANORAMA DA SOCIEDADE DE TRABALHO CONTEMPORÂNEA NO CONTEXTO DAS EVIDÊNCIAS ANALÍTICAS

No entanto, é preciso ressaltar a prevalência dos argumentos lançados por Ricardo Antunes, a partir de sua obra “Adeus ao Trabalho? Ensaio sobre as metamorfoses e a centralidade do trabalho”²⁰⁹. Deixa claro este importante sociólogo da Universidade de Campinas que, ao contrário do que prognosticou Rifken, apesar do desemprego estrutural, houve uma verdadeira metamorfose no mundo do trabalho ou naquilo que ele passou a chamar de a classe-que-vive-do-trabalho, a fim de identificar os proletários do mundo no final do Séc. XX, que “compreende a totalidade dos assalariados, homens e mulheres que vivem da venda da sua força de trabalho e que são despossuídos dos meios e produção”²¹⁰.

²⁰⁸ Afirma ele que “os sindicatos devem organizar e auxiliar na auto-organização dos desempregados, em vez de expulsá-los porque sem emprego obviamente não podem pagar as taxas de filiação sindical. É inaceitável que um trabalhador ou trabalhadora seja excluído do sindicato porque foi expulso do mercado de trabalho pelo capital. Devem empenhar-se fortemente na organização sindical ampliada dos trabalhadores hoje desorganizados. Ou os sindicatos organizam a classe trabalhadora em seu conjunto ou estão cada vez mais limitados e restritos a um contingente minoritário e parcial dos trabalhadores.” ANTUNES, Ricardo Luis Coltro. **Os sentidos do trabalho:** ensaio sobre a afirmação e a negação do trabalho. São Paulo: Boitempo, 2006. p. 244.

Devem também, “romper radicalmente com todas as formas de *neocorporativismo* que privilegiam suas respectivas categorias profissionais e com isso diminuem ou abandonam os conteúdos mais acentuadamente classistas”. Ibid., p. 245.

²⁰⁹ Id. **Adeus ao trabalho?**: ensaios sobre as metamorfoses e a centralidade do trabalho. São Paulo: Cortez, 1995.

²¹⁰ ANTUNES, op. cit. p. 196.

Defende ainda que houve um processo múltiplo que corresponde, primeiro, a uma desproletarização do trabalho industrial, fabril ou da classe operária industrial tradicional. Em segundo lugar e paralelamente, ocorreu uma significativa subproletarização do trabalho,

Em decorrência das formas diversas de trabalho parcial, precário, terceirizado, subcontratado, vinculado à economia informal, ao setor serviços, etc. Verificou-se, portanto, uma significativa heterogeneização, complexificação e fragmentação do trabalho²¹¹.

Logo, a questão central não se encontra vinculada ao fim do trabalho, mas, ao crescimento avassalador de outras alternativas ainda mais dolorosas e crueis de submissão da força do trabalho ao capital.

Apesar de a OIT insistir, nas últimas décadas, em mudar o panorama do desemprego estrutural, da precarização e manter a sua crença na ideia segundo a qual o “desenvolvimento econômico” se encarregará de reconstituir ou restabelecer a sociedade do trabalho centrada no trabalho subordinado o que se verifica, através das estatísticas produzidas por esta mesma instituição, é o declínio vertiginoso da força tradicional de trabalho e o aumento escandaloso do desemprego e da clandestinização do trabalho.

É o que foi demonstrado na secção anterior e o que se pode verificar nas evidências empíricas descritas também nas obras dos professores Everaldo Gaspar, Fernanda Barreto Lira, Oton Vasconcelos e José Soares Filho – obras transcritas nas referências deste trabalho. Esses mesmos autores descrevem as interpretações de cientistas sociais de vários matizes, para demonstrar a desproletarização do trabalho industrial, fabril ou ainda aquilo que Ricardo Antunes também considera como heterogeneização, complexificação e fragmentação do trabalho, fenômenos que passam a conviver, simultaneamente, com o desemprego estrutural.

Estas duas seções têm, como pressupostos, identificar as metamorfoses ocorridas no mundo do trabalho, a fim de respaldar os argumentos que serão descritos no capítulo seguinte, que se ocupará das crises do sindicalismo contemporâneo.

Não foi por acaso que o professor Everaldo Gaspar Lopes de Andrade, ao formular uma nova teoria para este campo do conhecimento jurídico, primeiro,

²¹¹ ANTUNES, Ricardo Luis Coltro. **Os sentidos do trabalho**: ensaio sobre a afirmação e a negação do trabalho. São Paulo: Boitempo, 2006. p. 209.

deslocou o seu objeto – o trabalho subordinado. Mas, ao descrever os seus princípios, e também invertendo, epistemologicamente, os fundamentos da doutrina tradicional, aponta, como primeiro Princípio do Direito do Trabalho, o Princípio da Prevalência das Relações Sindicais sobre as Relações Individuais²¹².

Neste aspecto, procurou ser fiel à própria origem deste ramo do direito – a luta operária. Mas, ao fazê-lo descreve os obstáculos e interdições que se verificam para atuação sindical. Segundo ele, na Era do Pleno Emprego – centrado “no chão da fábrica” – se tornava fácil a mobilização coletiva. Mas,

A prevalência do setor serviços – marcadamente fragmentado – no quadro geral da absorção da mão de obra formal, convivendo com o desemprego estrutural e a desertificação dos postos tradicionais de trabalho, desproletarização, a terceirização, as mega-fusões e incorporações e os sofisticadíssimos controles institucionais trazidos pela teoria organizacional contemporânea, rompem-se a igualdade e a simetria, até então existentes²¹³.

Seguindo o rastro do aludido professor, é possível afirmar ainda que estas duas secções têm relevância na configuração dos capítulos seguintes – sexto e sétimo – desta dissertação, que irão tratar das crises do sindicalismo e dos caminhos do novo internacionalismo operário, no contexto das teorias dos movimentos sociais.

Como ele própria afirma,

Reconstituir essa fragmentação social implica o redirecionamento das lutas emancipatórias contemporâneas, no sentido de elaborar regras de convivência que atendam aos interesses de todos os que estão implicados na sociedade do trabalho contemporânea e permitir que esse ramo do Direito assuma um caráter verdadeiramente efetivo de universalidade²¹⁴.

²¹² Afirma o aludido professor: “Se o Direito do Trabalho é um produto cultural das lutas operárias, do seu poder e de sua capacidade organizativa, as relações sindicais sobrepõem-se às relações individuais. Estas decorrem daquelas, e não o inverso. Acontece que os princípios escritos pela teoria, por um erro epistemológico ou por razões ideológicas, elegeram as relações individuais como o objeto do Direito do Trabalho, quando são elas meras consequências das relações coletivas ou sindicais”. ANDRADE, Everaldo Gaspar Lopes de. **Princípios de direito do trabalho e seus fundamentos teóricos-filosóficos**: problematizando, refutando e deslocando o seu objeto. São Paulo: LTR, 2008. p. 196.

²¹³ ANDRADE, loc. cit.

²¹⁴ ANDRADE, loc. cit.

7 AS CRISES DO SINDICATO E DO SINDICALISMO CONTEMPORÂNEOS

7.1 AS CRISES QUE ENVOLVEM O SINDICALISMO CONTEMPORÂNEO

Os sindicatos com aspirações meramente reivindicativas, focados nos trabalhadores formais, concentrados apenas no interior das organizações de trabalho, estão em descompasso com a realidade implantada pela sociedade Pós-industrial.

A situação fática vivenciada pelos trabalhadores, empregadores e suas associações na sociedade industrial, cujo sistema fordista apontou como estandarte, diverge da sociedade Pós-industrial. Esta agrega características específicas no tocante a critérios econômicos, sociais e organizacionais que destoam em muito do visto anteriormente.

A partir das metamorfoses vivenciadas pelo mundo do trabalho, das reflexões acerca das crises do sindicalismo apontadas, sobretudo por Everaldo Gaspar e Fernanda Barreto Lira, o estudo descreve as seguintes:

7.1.1 A supremacia do setor serviços na absorção da mão de obra formal

Aparentemente, este fenômeno nada tem a ver com a crise do sindicalismo, mas ele é fundamental para compreendê-la.

Ao se seguir as alterações na virada do Séc. XIX para o Séc. XX, a força de trabalho que se encontrava no campo foi absorvida pelo setor industrial e comercial. Iniciando pelo primeiro, entretanto, posteriormente, houve uma transformação nessa predominância – do primeiro para o segundo setor.

A partir da década de 1970, a migração se deu do setor comercial para o terceiro setor – o de serviços, que, hoje, absorve a maioria da população economicamente ativa formal.

O setor serviços tem um peso significativo no setor formal, apresentando um quadro variável que abrange mais de cinquenta por cento da população ativa e constitui um claro fator de desarticulação do movimento sindical, contrapondo-se à horizontalidade organizacional das relações laborais exercitadas nas empresas da era industrial²¹⁵.

²¹⁵ ANDRADE, Everaldo Gaspar Lopes de. **Direito do trabalho e pós-modernidade**: fundamentos para uma teoria geral. São Paulo: LTR, 2005. p. 93.

Esta alteração provoca um impacto impressionante na vida sindical. Antes, a sua liderança encontrava, no chão da fábrica, um campo fértil para o diálogo e a mobilização coletiva. Quando Lula, por exemplo, dizia companheiros, ali estavam eles para ouvi-lo. Como fazê-lo, agora, se o setor de serviços é constituído por pequenos negócios – ONGs, escritórios de consultoria, advocacia, medicina e pelo vasto setor que envolve a tecnologia da comunicação e da informação, dentre outros?

Com a supremacia do setor serviços, as categorias profissionais passaram a ter um universo fragmentado, inclusive pela multiplicidade de gêneros empresariais característicos do próprio setor e centrado em pequenos negócios.

7.1.2 A fenomenologia do trabalho formal no contexto da sociedade pós-moderna

O surgimento dos empregos atípicos, decorrentes da reestruturação produtiva, desencadeada pelo avanço tecnológico e as novas modalidades de gestão, transformou a forma como o contrato de trabalho era visto pela doutrina clássica.

Atualmente, há uma grande variedade de trabalhadores que se enquadram nos ditos “trabalhadores independentes”, na medida em que estes trabalham por conta própria, suportam os riscos da exploração, são responsáveis perante a justiça do trabalho por ações punitivas, arcam com os encargos sociais, possuem empregados, responsabilizando-se por todos os ônus decorrentes desta contratação e ainda trabalham como “independentes” (free-lance) para outro empregador.

O Professor Gerard Lyon-Caen²¹⁶, nos informes contidos na obra coordenada pelo prof. Antonio Marzal, afirma que na atual etapa do desenvolvimento do trabalho humano, em países como a França, Alemanha, Itália, Espanha, Áustria e Dinamarca, há o crescente número de trabalhadores “independentes” em detrimento dos trabalhadores assalariados – empregados típicos.

Em todas as partes surgem novas formas de contrato de trabalho que divergem do modelo clássico estudado pela doutrina, em que vigem os requisitos da subordinação jurídica, pessoalidade, não eventualidade, onerosidade e pessoa

²¹⁶ LYON-CAEN, Gerard. Informe de síntesis. In: MARZAL, Antonio (Org.). **Crises del estado del bienestar e derecho social**. Barcelona: J. M. Bosch, 1997. p. 191-199.

física, competindo aos sindicatos a adequação e conexão com essas novas mudanças no campo do trabalho.

7.1.3 O impacto do desemprego estrutural na filiação e na mobilização coletivas

O capítulo anterior descreveu as evidências empíricas e analíticas que comprovam a existência do desemprego estrutural e dispensa fazer-se, nesta secção, um maior detalhamento sobre o tema.

Atualmente, a teoria social crítica vem enfrentando o problema do desemprego estrutural. Há alguns anos seria inconcebível afirmar a sua existência. Entretanto, o desemprego hoje é de larga duração e afeta, inclusive, os países ricos e industrializados.

O desemprego estrutural minou a filiação dos trabalhadores às entidades sindicais. Em alguns setores, como o bancário, ele alcançou uma baixa que supera a casa dos cinquenta por cento.

No esplendor do industrialismo e do pleno emprego, as grandes manifestações eram desencadeadas pelos operários, e os temas discutidos estavam relacionados com os seus respectivos interesses. Agora, quando há reuniões, envolvendo as grandes potências econômicas do mundo, os chamados fóruns econômicos, as ONGs, a sociedade civil organizada enchem as ruas e protestam. Mas os protestos não acontecem mais por melhoria de salários ou melhores condições de trabalho. Os protestos são contra o modelo de globalização excludente, contra o capitalismo financeiro internacional, contra o poder dos grandes grupos e corporações internacionais, contra a pobreza²¹⁷.

Além da perda expressiva, do ponto de vista numérico, há também o temor, tanto das lideranças sindicais como dos próprios trabalhadores, em participar de movimentos coletivos, em virtude da ameaça de demissão e a sua impossibilidade de retorno ao mercado formal de trabalho. Afinal, como diria Bauman, os desempregados não mais constituem o exército de reserva da mão de obra, passam a considerar-se “refugos humanos”.

Eis o que diz o aludido sociólogo:

²¹⁷ ANDRADE, Everaldo Gaspar Lopes de. **Princípios de direito do trabalho e seus fundamentos teóricos-filosóficos**: problematizando, refutando e deslocando o seu objeto. São Paulo: LTR, 2008. p. 98-99.

Exceto nos nostálgicos e cada vez mais demagógicos textos da propaganda eleitoral, os sem emprego deixaram de ser um “exército de reserva da mão-de-obra.” As melhorias econômicas já não anunciam o fim dos empregos. Atualmente, “racionalizar”, significa cortar e não criar empregos, e o progresso tecnológico e administrativo é avaliado pelo “emagrecimento” da força de trabalho, fechamento de divisões e reduções de funcionários. Modernizar a maneira como a empresa é dirigida consiste em tornar o trabalho “flexível” –, desfazer-se da mão-de-obra e abandonar linhas e locais de produção de uma hora para outra, sempre que uma relva mais verde se divise em outra parte, sempre que possibilidades comerciais mais lucrativas ou mão-de-obra mais submissas e menos dispendiosa, acenem ao longe²¹⁸.

Como o trabalho formal não é mais o centro de referência – nem da vida vivida nem da teorização – cai por terra a visão reducionista de luta, tendo como referência apenas o trabalhador subordinado.

7.1.4 Os modelos comunicacionais tradicionais e contemporâneos

Os sindicatos estão desconectados com as novas formas de comunicação utilizadas pela sociedade, oriundas do avanço da tecnologia da informação.

Atualmente, a comunicação é um produto da sociedade em redes, que se comunica em dimensão planetária e em tempo real. A não adoção de medidas que sanem esta lacuna na nova forma de se comunicar, que a cada dia mais se distancia das utilizados no passado remoto, tornará os sindicatos sem expressão e sem voz.

Na era da Revolução Informacional, como assegura Manuel Castells²¹⁹, das comunicações em redes ou estradas virtuais, não é possível deixar de considerar imprescindível a sua utilização, a fim de se estabelecer uma comunicação, sobretudo, na esfera supranacional.

O professor Everaldo Gaspar trata longamente deste tema, especificamente nas secções destinadas à “comunicação e o trabalho virtuais”; “da revolução industrial à informacional”; “trabalho imaterial e subjetividade”; “o desafio da lógica reivindicativa”²²⁰. Já o professor Carlo Consentido apresentou, à comunidade acadêmica em geral e à comunidade jurídico-trabalhista em especial, um estudo inédito, em que aborda as novas possibilidades de insurgências coletivas, a partir

²¹⁸ BAUMAN, Zygmunt. **O mal-estar na pós-modernidade**. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 1998. p. 50.

²¹⁹ CASTELLS, Manuel. **A sociedade em rede**. São Paulo: Paz e Terra. (A era da informação. Economia, sociedade e cultura; v. I).

²²⁰ ANDRADE, Everaldo Gaspar Lopes de. **Princípios de direito do trabalho e seus fundamentos teóricos-filosóficos**: problematizando, refutando e deslocando o seu objeto. São Paulo: LTR, 2008. p. 256-262.

das novas tecnologias da informação, da comunicação e dos trabalhadores do conhecimento²²¹.

7.1.5 Os métodos e técnicas de gestão administrativa

Sem uma compreensão teórico-prática dos caminhos das organizações complexas – hipermodernas –, não será possível a retomada dos movimentos sociais dirigidos à classe que vive do trabalho²²².

Sabe-se que, historicamente, foi Adam Smith e os primeiros teóricos da economia política clássica aqueles que, primeiro, falaram e teorizaram sobre o tema: Divisão Social do Trabalho. Foram os primeiros a se preocuparem com a racionalização do trabalho, enquanto pressuposto fundamental para o desenvolvimento da produção capitalista. Já nas primeiras décadas do Séc. XX, aparecem teorias ainda mais sofisticadas, a fim de racionalizar e impulsionar esse mesmo processo produtivo²²³.

A partir da década de 1970, houve um impulso extraordinário neste campo – identificada pelo professor Everaldo Gaspar, em seus livros e em suas aulas, como teoria organizacional conservadora. Agora, não se trata de disciplinar e de manter o controle dos braços, mas, o controle da mente. Por outro lado, não se trata de manter a organização industrial da mesma maneira como foi ela instituída na Era Fordista. Tratava-se de desmantelar, primeiro, a estrutura do processo produtivo. Sem essa ruptura, também não seria possível desmantelar as relações de trabalho. Fábricas flexíveis, administração da produção flexível, relações de trabalho flexíveis, eis o lema das teorias organizacionais conservadoras.

Propostas inovadoras e que se confrontam com aquelas lideradas pela teoria organizacional conservadora foram apresentadas na dissertação de mestrado defendida pela professora Isabele de Moraes D'Ângelo – ao apontar os caminhos da teoria organizacional crítica que se propõe a refutar a cultura e o poder das

²²¹ CONSENTINO FILHO, Carlo Benito. **Os trabalhadores do conhecimento e o trabalho imaterial:** as novas possibilidades de reinvenção das lutas coletivas. 2011. 154 f. Dissertação (Mestrado em Direito) - Programa de Pós-Graduação em Direito, Centro de Ciências Jurídicas / FDR, Universidade Federal de Pernambuco, Recife, 2011.

²²² ANDRADE, Everaldo Gaspar Lopes de. **Direito do trabalho e pós-modernidade:** fundamentos para uma teoria geral. São Paulo: LTR, 2005. p. 94.

²²³ Este foi o período em que fundamentou a chamada Administração Científica, caricaturada, maravilhosamente, por Chaplin, na sua famosa película: Tempos Modernos.

organizações e propor a supremacia, para o mundo do trabalho, das empresas de Economia Social ou Solidária – nela incluindo a Economia da Cultura²²⁴.

No capítulo nono, se discorrerá sobre o perigo da utilização e da absorção, pelo processo capitalista de produção, dos sistemas de autogestão e que não se encaixam nas possibilidades insurgentes propostas pelas teorias dos movimentos sociais.

Conhecer essa estrutura e conhecer também o seu contraponto – a teoria organizacional crítica –, se torna imprescindível para a retomada dos movimentos coletivos, conforme se verá na próxima secção.

²²⁴ D'ÂNGELO, Isabele Bandeira de Moraes. **A subordinação da força de trabalho ao capital:** para ampliar os cânones da proteção e o objeto do direito do trabalho, a partir da economia social ou solidária. 2010. 188 fls. Dissertação (Mestrado em Direito) - Programa de Pós-Graduação em Direito, Centro de Ciências Jurídicas / FDR, Universidade Federal de Pernambuco, Recife, 2010.

TERCEIRA PARTE

OS CAMINHOS DO NOVO INTERCIONALISMO OPERÁRIO A AS TEORIAS DOS MOVIMENTOS SOCIAIS NA ELABORAÇÃO DE UM NOVO MARCO TEÓRICO-DOGMÁTICO PARA O SINDICATO E O SINDICALISMO

8 “TRABALHAR O MUNDO. OS CAMINHOS DO NOVO INTERNACIONALISMO OPERÁRIO”

As crises econômicas referentes ao trabalho, após o ideal liberal e a globalização, deixaram de ter repercussão local, passando a atingir os trabalhadores em dimensão internacional.

O surgimento das multinacionais e o seu poderio econômico, em face de diversos países, permitiram o deslocamento de mão de obra, de um local para outro, como também a possibilidade de transferência de todo o meio de produção, de um país para outro, de acordo com melhores condições econômicas, sociais e legislativas para as empregadoras.

A atuação reivindicativa e revolucionária dos obreiros tornou-se menos eficaz, na medida em que a luta deixou de ser local, para ser internacional.

Acrescido a isto, a globalização e o industrialismo, associados ao ideal liberal criaram um ser econômico – mercadorizado, vendável, passível de ter um preço e calculista, competindo ferozmente com todas as outras pessoas, em contraponto com a noção de ser social trazida por Marx.

O individualismo competitivo, espírito unificador da época, como acima foi descrito, substitui a luta política que “apelava à audácia, à coragem, à imaginação e ao idealismo”. Em vez de se empenharem na luta pela emancipação social, os indivíduos forçam o corpo, a mente e o espírito, aceitando qualquer sacrifício de modo a assegurar a realização de um novo ideal – o de ser o *primeiro* no mundo, o prêmio por atingirem certos padrões de excelência globais²²⁵.

²²⁵ WEBSTER, Edward; LAMBERT, Rob. Emancipação social e novo internacionalismo operário: uma perspectiva do Sul. In: SANTOS, Boaventura de Souza (Org.). **Trabalhar o mundo**: os caminhos do novo internacionalismo operário. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2005. p. 83.

O primeiro internacionalismo operário surgiu na década de 1860, no qual os líderes do movimento operário se associaram internacionalmente para desafiar o novo sistema de dominação que estava sendo instalado, em dimensão jamais vista.

Surgiram contatos iniciais entre trabalhadores ingleses e franceses a propósito de uma prática, corrente no século XIX, de importação dos trabalhadores mal pagos do continente para Inglaterra para furar as greves²²⁶.

O problema enfrentado pelo internacionalismo operário foi o entendimento de que os sindicatos, vistos como protetores dos direitos em nível nacional, deveriam lutar pelos interesses econômicos, independentemente dos interesses políticos dos empregados (ideia vastamente propagada na Inglaterra). Passou-se então a priorizar aquele primeiro. Acrescido a isto, as diferentes condições econômicas dos países, decorrentes do processo liberal, proporcionaram um processo de desenvolvimento diferenciado entre os países, criando interesses antagônicos. Criou-se assim um internacionalismo deficitário.

No contexto dessa história desoladora, os analistas concluíram que a nova divisão internacional do trabalho na era de globalização aprofunda o conflito de interesses materiais nacionalmente ancorados no seio de um movimento internacional e dividido (Haworth e Ramsay, 1986; Ramsay, 1999; Olle e Schoeller, 1977; Thompson e Larson, 1978; Press, 1989). A transferência de empregos das nações desenvolvidas para as nações em desenvolvimento, onde a mão-de-obra é mais barata, anulou qualquer sentimento de solidariedade para com os trabalhadores que sofrem sob estes regimes (Olle e Schoeller, 1977). Haworth e Ramsay (1986) constataram que os empregos e o trabalho perdidos por uma nação podem beneficiar trabalhadores de outro país. Logo, não há “nenhuma afinidade natural entre movimentos sindicais que seja transversal à divisão entre mundo desenvolvido e terceiro mundo”.²²⁷

Apesar da possível realidade de interesses econômicos antagônicos, o contexto social existente, conjuntamente com os avanços tecnológicos decorrentes do cyberspaço, proporcionou à classe operária uma nova realidade quanto à sua luta, no que se refere ao internacionalismo operário, proporcionando a oportunidade de criar e coordenar campanhas globais e integrar as organizações para além das fronteiras nacionais.

²²⁶ WEBSTER, Edward; LAMBERT, Rob. Emancipação social e novo internacionalismo operário: uma perspectiva do Sul. In: SANTOS, Boaventura de Souza (Org.). **Trabalhar o mundo**: os caminhos do novo internacionalismo operário. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2005. p. 357-398.

²²⁷ WEBSTER, loc. cit.

Assinalam Edward Webster e Rob Lambert que um novo internacionalismo operário, que prioriza a comunicação em redes, “para traduzir estes importantes, e possivelmente definidores, movimentos de protestos em políticas de poder efetivos, é necessário uma ancoragem em sindicatos e organizações da sociedade civil já constituídas”²²⁸.

As propostas dos referidos autores objetivam anular fraquezas e construir virtudes, a fim de desencadear uma transformação no internacionalismo operário tradicional. Daí, esboçarem o quadro abaixo em que apontam as estruturas do velho e do novo internacionalismo operário:

Velho internacionalismo operário	Novo internacionalismo operário
Hierarquia	Rede
Centralização	Descentralização
Comando	Participação
Controle	Capacitação
Debate restrito	Debate aberto
Tomada de decisões lenta	Tomada de decisões rápida
Elevada burocracia	Temporizada
Formal	Flexível
Orientação para diplomacia	Orientação para mobilização
Focalização exclusiva nos sindicatos e locais de trabalho.	Focalização na construção de coligações com novos movimentos sociais e ONGs
Predominante no norte	Predominante no sul

QUADRO 1: NOVO E VELHO INTERNACIONALISMO OPERÁRIO

FONTE: WEBSTER e LAMBERT, vide nota de rodapé ²³⁰

Nova realidade quanto à luta, no que se refere ao internacionalismo operário, mas, também, como assinalam Boaventura de Souza Santos e Hermes Augusto Costa,

²²⁸ WEBSTER, Edward; LAMBERT, Rob. Emancipação social e novo internacionalismo operário: uma perspectiva do Sul. In: SANTOS, Boaventura de Souza (Org.). **Trabalhar o mundo**: os caminhos do novo internacionalismo operário. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2005. p. 97.

[...] para expandir ação sindical para outros campos e atividades situadas fora da esfera estritamente sindical (Offe, 1999: 63) o que está agora em causa é uma generalização escalar dessa idéia. Trata-se de ir ao encontro de um sindicalismo de movimento social de âmbito global, já anteriormente proposto por Kin Moody (1997a; 1997, b), ao falar em “sindicalismo movimento social internacional” e de orientação emancipatória²²⁹.

Webster e Lambert²³⁰ descrevem ainda a tipologia do novo internacionalismo operário. Já Elísio Estanque, ao tratar da “reivindicação do sindicalismo e os novos desafios emancipatórios: do despotismo local à mobilização global”²³¹, e objetivando promover “sentimentos de solidariedade para com as vítimas da globalização hegemônica em nível planetário”, registra o rol de parcerias e convênios entre diversas associações e movimentos de âmbito internacional²³². Por fim, Peter Waterman²³³, ao tratar do tema “emancipar o internacionalismo operário”²³⁴, descreve o quadro em que aparecem as “três estratégias para o desenvolvimento dos direitos trabalhistas internacionais”²³⁵.

Este último autor, ao reportar-se a um editorial escrito por Panitch e Giindim, com o título “Rekindling the Socialist Imagination”, descreve a lista de “o que deve ser feito”, para centrar a argumentação, cuja proposição está fundamentada em dez teses:

- a) Vencer a alienação;
- b) Atenuar a divisão do trabalho;
- c) Transformar o consumo;
- d) Modos de vida alternativo (como o feminismo – Waterman);
- e) Socialização dos mercados;
- f) Planejamento ecológico;
- g) Internacionalizar a igualdade;
- h) Comunicar democraticamente;

²²⁹ SANTOS, Boaventura de Sousa; COSTA, Hermes Augusto. Introdução: para ampliar o cânone do internacionalismo operário. In: SANTOS, Boaventura de Sousa (Org.). **Trabalhar o mundo: os caminhos do novo internacionalismo operário**. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2005. p. 11-75.

²³⁰ WEBSTER, Edward; LAMBERT, Rob. Emancipação social e novo internacionalismo operário: uma perspectiva do Sul. In: Ibid., p. 129.

²³¹ ESTANQUE, Elísio. A reinvenção do sindicalismo e os novos desafios emancipatórios: do despotismo local à mobilização global. In: Ibid. p. 357.

²³² Ibid., p. 392.

²³³ WATERMAN, Peter. Emancipar o internacionalismo operário. In: SANTOS, Boaventura de Sousa (Org.). **Trabalhar o mundo: os caminhos do novo internacionalismo operário**. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2005. p. 405-456.

²³⁴ Ibid., p. 405.

²³⁵ Ibid., p. 446. Ver anexo referente às tipologias sindicais e estratégias do novo internacionalismo operário.

- i) Concretizar a democracia;
- ii) *Omnia sint communia* (“tudo em comum”, antiga divisa igualitária – Waterman).

Por fim, Boaventura de Souza Santos e Hermes Augusto Costa²³⁶, ao sustentarem o argumento segundo o qual torna-se imprescindível ampliar o cânone do internacionalismo operário, apresentam seis teses sobre o novo internacionalismo operário e nos seguintes termos:

- Tese 1: A afirmação do novo internacionalismo operário se assenta cada vez mais na idéia de cidadania: O movimento operário contemporâneo coloca em evidência, nas suas pautas reivindicativas, a importância do trabalho como fonte de cidadania, exatamente no momento em que o cenário é pouco otimista, em virtude das novas formas de exploração e da desagregação dos vínculos sociais perdidos. Logo, se se deve afirmar que o trabalhador é, antes de tudo, um cidadão, “os seus direitos de cidadania não podem ser afetados negativamente pela sua condição de trabalhador”²³⁷.

Verifica-se, de saída, que os autores invertem, teoricamente, o pressuposto: de trabalhador/cidadania para cidadania/trabalhador, como um desafio cultural amplo a ser enfrentado agora que, para eles, têm raízes culturais profundas, pois “os trabalhadores começam por ser trabalhadores e só à custa de muitas lutas sindicais foram conquistando o estatuto democrático da cidadania”²³⁸. Para evitar o alastramento da perda do trabalho e do trabalhador, se torna ainda mais imperioso não perder de vista que “os trabalhadores são cidadãos que trabalham e os sindicatos só farão justiça às suas preocupações e aspirações se os reconhecerem acima de tudo pelo seu estatuto de cidadãos”²³⁹.

Tem razão, mais uma vez, o professor Everaldo Gaspar Lopes de Andrade²⁴⁰ quando, ao formular novos princípios para esse campo do conhecimento jurídico, incluiu as relações sindicais e não as relações individuais como prioritárias, bem

²³⁶ SANTOS, Boaventura de Sousa; COSTA, Hermes Augusto. Introdução: para ampliar o cânone do internacionalismo operário. In: SANTOS, Boaventura de Sousa (Org.). **Trabalhar o mundo: os caminhos do novo internacionalismo operário**. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2005. p. 54-60.

²³⁷ Ibid., p. 54.

²³⁸ Ibid., p. 55.

²³⁹ SANTOS, loc. cit.

²⁴⁰ ANDRADE, Everaldo Gaspar Lopes de. **Princípios de direito do trabalho e seus fundamentos teóricos-filosóficos**: problematizando, refutando e deslocando o seu objeto. São Paulo: LTR, 2008.

como por haver incluído, também dentre os princípios, o Direito do Trabalho na Categoria de Direito Humano Fundamental.

- Tese 2: O novo internacionalismo operário constitui uma forma, entre outras, de globalização contra-hegemônica, cujo sucesso parece depender cada vez mais das coligações com outros atores e das articulações com outras lutas emancipatórias noutros campos sociais²⁴¹: Este tem sido também um *a priori* fundamental dos estudos acadêmicos produzidos no Programa de Pós-Graduação em Direito da UFPE. As dissertações, teses e livros que surgiram a partir desta produção acadêmica, e já transcritos neste estudo, demonstram que o novo sindicalismo, para seguir a sua memória histórica, há de se articular com os novos movimentos sociais, a fim de desencadear uma luta emancipatória contra o ultra-liberalismo global.

Têm razão os autores, ao afirmarem que o internacionalismo operário e sindical contemporâneos serão politicamente mais bem sucedidos quando forem capazes de se articularem com outros internacionalismos (mulheres, direitos humanos, grupos ecológicos, consumidores, pacifistas, etc.)²⁴².

Consideram-nas como forma de articulação conjunta – entre organizações de trabalhadores e organizações da sociedade civil –, tese que “constitui uma imagem de marca do novo internacionalismo operário bem presente na maioria dos estudos de caso”²⁴³.

Dentre os argumentos lançados pelos referidos autores e que se encontram ajustados com as propostas deste estudo e, sobretudo, com um outro princípio elaborado pelo professor Everaldo Gaspar Lopes de Andrade – o *Princípio da Proteção Social*, que desloca a proteção para todo e qualquer tipo de trabalho e renda compatíveis com a dignidade humana e não apenas para o trabalho subordinado – estão aqueles que apelam para uma solidariedade que vai além dos incluídos pelo trabalho – amanhã, talvez, excluídos, em face da erosão dos direitos trabalhistas. “É preciso atentar também para os que não chegaram a ser incluídos

²⁴¹ SANTOS, Boaventura de Sousa; COSTA, Hermes Augusto. Introdução: para ampliar o cânone do internacionalismo operário. In: SANTOS, Boaventura de Sousa (Org.). **Trabalhar o mundo**: os caminhos do novo internacionalismo operário. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2005. p. 55.

²⁴² SANTOS, loc. cit.

²⁴³ SANTOS, loc. cit.

através de qualquer relação de trabalho e que, por isso, permanecem estruturalmente à margem do sistema”²⁴⁴.

Proclamam os autores que o movimento operário faça uma autoavaliação e esteja aberto a critérios de atuação transclassistas e centrado na ideia de unidade na diversidade.

- Tese 3: O novo internacionalismo operário é, em si mesmo, uma realidade cada vez mais plural. É mais correto falar em internacionalismo do que em internacionalismo operário²⁴⁵. O registro organizacional das entidades sindicais não pode estar mais centrado em lutas apenas operárias. O novo internacionalismo admite e estimula a sua coligação e atuação conjuntas com outras forças da sociedade civil ou modalidades organizacionais diversificadas.

Dentro desta perspectiva, é possível articular entidades sindicais, de diferentes categorias e de diferentes regiões e países, com outras entidades de direito civil e, por fim, com “distintas visões/concepções sobre o novo internacionalismo operário e, consequentemente, para modalidades organizacionais diversificadas”²⁴⁶.

- Tese 4: O novo internacionalismo operário não acontece apenas globalmente. Acontece também regional, nacional e localmente. O movimento operário deve ser capaz de articular as diferentes escalas em que ocorrem as suas lutas de resistência²⁴⁷.

Dizem eles que, na atualidade, inexiste um lócus exclusivo de afirmação do novo internacionalismo operário. A comunicação sindical deve transitar, desde os espaços locais até os espaços nacionais, transnacionais e supranacionais. Também é preciso ficar atento à multiplicidade ou variedade de reivindicações e de protestos.

Segundo eles, os estudos de caso tendem a privilegiar as realidades locais e nacionais, mas não deixam de demonstrar também o significado, para o novo internacionalismo operário, das coligações

[...] entre essas escalas e as escalas transnacionais, sejam estas de âmbito regional ou global [...] Como diria Ronaldo Munck (2000b:100), “já não

²⁴⁴ SANTOS, Boaventura de Sousa; COSTA, Hermes Augusto. Introdução: para ampliar o cânone do internacionalismo operário. In: SANTOS, Boaventura de Sousa (Org.). **Trabalhar o mundo**: os caminhos do novo internacionalismo operário. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2005. p. 56.

²⁴⁵ Ibidem, p. 57.

²⁴⁶ SANTOS, loc. cit.

²⁴⁷ SANTOS, loc. cit.

basta ‘pensar globalmente, agir localmente. É igualmente necessário ‘pensar localmente, agir globalmente’”²⁴⁸ (Idem, p. 58).

- Tese 5: Entre o velho e o novo internacionalismo operário há rupturas, Mas há também continuidades²⁴⁹. Se, de um lado, no velho internacionalismo operário, há a predominância de hierarquia, centralização, comando, controle, debate restrito, lenta tomada de decisões, grande burocracia, formalidade, orientação para a diplomacia, excessiva focalização nos sindicatos, o predomínio do Norte, o novo internacionalismo operário faz prevalecer: a rede, a descentralização, a participação, a partilha de poder, o debate aberto, a rápida tomada de decisão, a escassez de burocracia, a flexibilidade, a orientação para a mobilização, “a focalização nas coligações com novos movimentos sociais e ONGs, o predomínio do ‘Sul’”.

Os autores também apontam os exemplos e experiências criticáveis do velho internacionalismo operário que não foram capazes de enfrentar o paternalismo autoritário e o nepotismo das empresas. Referindo-se e citando o sociólogo brasileiro Francisco Oliveira, afirmam: “a abissal desigualdade entre trabalhadores dos países desenvolvidos e trabalhadores do Quarto Mundo limita seriamente a construção de um patamar universal para a ação de uma suposta classe trabalhadora universal”²⁵⁰.

A partir desta constatação – herdada do passado –, reforça a urgente necessidade de a solidariedade operária internacional ser aplicada, na prática.

- Tese 6: O novo internacionalismo operário é uma realidade em construção e as suas manifestações são ainda embrionárias²⁵¹. Põem em relevo, antes de tudo, a palavra “novo”. Logo, o novo internacionalismo operário é algo ainda fragmentado, em construção. Por isso, afirmam que a grande reivindicação que há se colocada em pauta é a reivindicação de si mesmos – dos movimentos operários contemporâneos – e dos entraves que os rodeiam dirigidos a retirar a sua eficácia. Entraves que começam, inclusive, no próprio seio do velho sindicalismo e sua dificuldade em deslocar o compromisso com a diplomacia “para o compromisso com as campanhas globais e a orientação para a mobilização”²⁵², na medida em que

²⁴⁸ SANTOS, Boaventura de Sousa; COSTA, Hermes Augusto. Introdução: para ampliar o cânone do internacionalismo operário. In: SANTOS, Boaventura de Sousa (Org.). **Trabalhar o mundo: os caminhos do novo internacionalismo operário**. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2005. p. 58.

²⁴⁹ SANTOS, loc. cit.

²⁵⁰ Ibid., p. 59.

²⁵¹ SANTOS, loc. cit.

²⁵² Ibid., p. 60.

ainda são colocadas, por muitos sindicalistas, reservas quanto à eficácia de coligações e articulações com outros movimentos sociais, como as ONGs.

Citando ainda o sociólogo brasileiro Francisco de Oliveira, afirmam que as atuais formas de internacionalismo constituem mais “exercícios de cidadania e de sobrevivência do que propriamente resultado de interesses trabalhistas comuns entre trabalhadores”²⁵³. Fato que se dá em virtude do crescimento e de alastramento mundiais do fenômeno da informalização dos mercados de trabalho. Este seria um aspecto crucial a ser enfrentado, no sentido de promover uma uniformização para o discurso sindical diante deste dilema.

Mantêm, no entanto, suas crenças nas teses anteriores e, especificamente nesta. Porque ela está disposta “a desafiar implicitamente o novo internacionalismo operário a multiplicar as suas experiências emancipatórias, esta tese contribui também para reivindicar a emancipação social”²⁵⁴.

²⁵³ SANTOS, Boaventura de Sousa; COSTA, Hermes Augusto. Introdução: para ampliar o cânone do internacionalismo operário. In: SANTOS, Boaventura de Sousa (Org.). **Trabalhar o mundo**: os caminhos do novo internacionalismo operário. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2005. p. 60.

²⁵⁴ SANTOS, loc. cit.

9 AS LUTAS OPERÁRIAS CONTEMPORÂNEAS NO CONTEXTO DAS TEORIAS DOS MOVIMENTOS SOCIAIS

Muito embora se possa constatar uma rica e imprescindível bibliografia disponibilizada pelo vasto universo da chamada teoria social crítica - filósofos, historiadores, economistas, sociólogos, assistentes sociais, antropólogos, educadores, geógrafos, dentre outros – que, ao abordarem as crises sistêmicas contemporâneas, fazem expressa referência ao mundo do trabalho e aos movimentos coletivos libertários, a doutrina jurídica tem dado pouca atenção a esses estudos, diagnósticos e propostas. Por isso, torna-se uma análise feita de cima e por fora dos fenômenos sociais, dos conflitos e das patologias deles decorrentes. Tornam-se análises e propostas que, por não terem esta visão interdisciplinar, se encontrarem, no mínimo, desfocadas da realidade.

Redefinir ou redirecionar a pauta hermenêutica que se consolidou na doutrina jurídico-trabalhista, implica conectá-la com esta visão interdisciplinar e inseri-la no contexto das chamadas Teorias dos Movimentos Sociais, sem as quais não é possível, como disse, e repita-se, Boaventura de Souza Santos, reinventar a emancipação social. Excluir o sindicato, o sindicalismo e sua memória histórica desse processo, compromete a teoria jurídico-trabalhista e a distancia das versões epistemológicas direcionadas a compreender os fenômenos sociais contemporâneos, a partir dos paradigmas forjados no seio desses mesmos fenômenos.

A professora Maria Gloria Gohn escreveu um livro específico sobre as Teorias dos Movimentos Sociais²⁵⁵. Na primeira parte, traça um panorama dos paradigmas norte-americanos – as teorias clássicas sobre as ações coletivas; as teorias contemporâneas norte-americanas da ação coletiva e dos movimentos sociais, as teorias sobre os movimentos sociais na era da globalização: a mobilização política (MP). A segunda parte é dedicada aos paradigmas europeus – o paradigma dos novos movimentos sociais; o paradigma marxista na análise dos movimentos sociais. A terceira parte volta-se para o paradigma da América Latina – características e especificidades dos movimentos sociais latino-americanos; uma

²⁵⁵ GOHN, Maria da Glória Marcondes. **Teorias dos movimentos sociais**: paradigmas clássicos e contemporâneos. São Paulo: Loyola, 1997.

proposta teórico-metodológica para análise dos movimentos sociais na América Latina; os movimentos sociais no Brasil na era da participação – 1978-1989; movimentos sociais e ONGs no Brasil na era da Globalização. Finaliza a sua obra apresentando o conceito de movimento social na bibliografia geral das ciências sociais, bem como a globalização como ponto de partida para reconstrução dos paradigmas.

O sindicato e o sindicalismo apresentam-se, com mais frequência noutra obra editada pela mesma autora – *História dos Movimentos Sociais e Lutas Sociais*. A construção da cidadania dos brasileiros²⁵⁶.

Mas para ter-se uma ideia estruturante deste tema, faz-se imprescindível a leitura de uma obra organizada por Roberto Leher e Mariana Setúbal, intitulada *Pensamento Crítico e Movimentos Sociais*²⁵⁷ (2005).

Quando este trabalho pretende resgatar a luta política, como paradigma das lutas coletivas desenvolvidas pelo sindicato e o sindicalismo – quase sempre negligenciada pela doutrina clássica, procura, como diz Leher, “resgatar a tradição crítica para construir práticas necessariamente renovadas”²⁵⁸.

Neste sentido, como já foi mencionado, pretende-se afastar a visão do alto e de fora dos movimentos sociais, típica da doutrina jurídico-trabalhista tradicional. Como ainda afirma Leher²⁵⁹, trata-se de “uma produção de conhecimento sobre os conflitos”, dos “protagonistas das lutas” e das “orientações estratégicas” que devem eles estabelecer no momento presente. Daí, conclui: “com isso, as confrontações teórico-práticas sobre o imperialismo, o lugar do Estado nos conflitos de hoje, os limites e as possibilidades dos sindicatos e dos movimentos sociais terão que ser reexaminados”²⁶⁰.

Dentro do contexto teórico e político que o sindicato e o sindicalismo contemporâneos devem assumir, em termos de movimentos emancipatórios, afirma ainda que “é preciso produzir ideias que orientem a possibilidade de ação política para promover a ruptura com o neoliberalismo”²⁶¹.

²⁵⁶ GOHN, Maria da Glória Marcondes. ***História dos movimentos e lutas sociais***: a construção da cidadania dos brasileiros. São Paulo: Loyola, 1995.

²⁵⁷ LEHER, Roberto.; SETÚBAL, Mariana (Orgs.). ***Pensamento crítico e movimentos sociais***: diálogos para uma nova práxis. São Paulo: Cortez, 2005.

²⁵⁸ LEHER, Roberto. Resgatar a tradição crítica para construir práticas necessárias renovadas. In: *Ibid.* p. 7-32.

²⁵⁹ *Ibid.*, p. 8.

²⁶⁰ LEHER, loc. cit.

²⁶¹ *Ibid.*, p. 9.

Já Ellen Meiksins Wood – professora de Ciência Política da Universidade de York, Toronto – defende que a globalização política e econômica já se encontrava inserida na pauta da tradição marxista do Séc. XIX e que o Estado era, sem dúvida, o grande receptor desses ideais. Por isso, “a globalização tornou a política da classe trabalhadora uma política dirigida ao Estado e ao poder de classe concentrada no Estado – mais, e não menos possível e importante”²⁶². Esta é a razão pela qual os novos movimentos sociais que se instituem no presente devem somar-se ao movimento operário, para não se tornar num movimento abstrato. É também no Estado-Nação que se “mantém a mão-de-obra imobilizada, enquanto o capital se move através das fronteiras nacionais, ou nos capitalismos menos desenvolvidos atua como correia de transmissão para outros Estados capitalistas mais poderosos”²⁶³.

Admite ainda que a globalização criou, efetivamente, novas oportunidades para a luta e “a organização política da classe trabalhadora é agora mais importante e potencialmente efetiva do que nunca”²⁶⁴.

Se, diante dos novos movimentos sociais, o movimento operário não pode ser mais, para alguns autores, hegemônico ou o único ator do conflito social, não se converte na centralidade sociológica e no símbolo característico da era fordista, não se trata, como afirma Michel Vakaloulis²⁶⁵, de uma força histórica em extinção. Elas não somente se espalham por todo o planeta, mas, segundo este autor, as mobilizações forjadas no mundo do trabalho tendem a se unir aos grandes temas da sociedade em função de uma dupla evolução:

Por um lado, como sustenta Yves Clot, a atividade produtiva significa para o trabalhador poder obter nela suas motivações vitais, os valores e capacidades subjetivas que obtém de todos os âmbitos da vida em que está implicada a sua existência. Por outro lado, a esfera do trabalho se estende além das fronteiras da empresa, no sentido estrito do termo. A irrupção social do trabalho assalariado (processo de individualização, balanço das competições, exigências de qualidade, etc.) e a impregnação fora do trabalho pelo processo de valorização do capital constituem dois aspectos complementares de uma ‘centralização’ do trabalho no mínimo paradoxal²⁶⁶.

²⁶² WOOD, Ellen Meiksins. Trabalho, classe e estado no capitalismo global. In: LEHER, Roberto; SETÚBAL, Mariana (Orgs.). **Pensamento crítico e movimentos sociais**: diálogos para uma nova práxis. São Paulo: Cortez, 2005. p. 96-115, 104.

²⁶³ Ibid., p. 111.

²⁶⁴ Ibid., p. 115.

²⁶⁵ VAKALOULIS, Michel. Antagonismo social e ação coletiva. In: LEHER, op. cit. p. 126-155.

²⁶⁶ Ibid., p. 136.

Estes argumentos comprovam a versão analítica do presente estudo, no sentido de inserir a luta política – contra-hegemônica – como pressuposto fundamental das lutas sindicais de caráter coletivo. O aludido autor afirma ainda que estas lutas têm caracteres políticos, capazes de “subverter a configuração contemporânea da ordem do trabalho, um objetivo que está inserido em um projeto de transformação social mais global”²⁶⁷.

A propósito, eis o quadro que o mesmo apresenta, em termos de exclusão e antagonismo social e o espaço teórico comparativo dos paradigmas:

Características específicas	Paradigma da exclusão	Paradigma do antagonismo social
Registro de referência	Temática do emprego	Temática do trabalho assalariado
Figura social de diferenciação	Inclusão/excluído	Explorador/explorado Dominador/dominado
Tipo de clivagem	Horizontal dentro/fora	Vertical alto/baixo
Expressão do conflito	Protesto moral/indignação	Conflitividade de classe estruturada de forma desigual
Objetivos do conflito	Integração regulação da sociedade “pós-salarial”	Conquistas sociais Emancipação coletiva dos assalariados
Lógica situacional	Autocupabilidade Atomização assistencialista dos indivíduos	Desprivatização. Aumento da polarização de classe.
Simbologia predominante	Desordem a ser controlada	Conflito estruturante com dimensão política
Relações com a mobilização coletiva	Desmobilização geral estatal da desagregação social	Mobilização atores sociais em vias de constituição.
Relações com a política	Despolitização do social humanitarismo	Politização tendencial da conflitividade social
Projeto histórico	Retrocesso da dualização da sociedade salarial	Dimensão anticapitalista

QUADRO 2: EXCLUSÃO E ANTAGONISMO SOCIAL: ESPAÇO TEÓRICO DE DOIS PARADIGMAS.
Fonte: VAKALOULIS, p. 140, vide nota de rodapé ²⁶⁹

²⁶⁷ VAKALOULIS, Michel. Antagonismo social e ação coletiva. In: LEHER, Roberto; SETÚBAL, Mariana (Orgs.). **Pensamento crítico e movimentos sociais**: diálogos para uma nova práxis. São Paulo: Cortez, 2005. p. 136.

Referindo-se especificamente às patologias da modernidade, afirma Boaventura de Souza Santos²⁶⁸ que elas estão implicadas em subsínteses – ou constelações sócio-políticas – entre subjetividade, cidadania e emancipação. Tiveram elas, como consequência, os excessos de regulação que, apareceram, em certas ocasiões, sob forma emancipatória, depois denunciada. Eis o quadro:

SUBSÍNTSESE	EXCESSO
Cidadania em subjetividade e emancipação	Normalização disciplinar foucautiana
Subjetividade sem cidadania e emancipação	Narcisismo; autismo dessocializante; consumismo
Emancipação sem subjetividade e cidadania	Despotismo; totalitarismo; reformismo autoritário
Emancipação com cidadania e sem subjetividade	Reformismo social democrático
Emancipação com subjetividade e sem cidadania	Basismo; messianismo

QUADRO 3: SUBSÍNTSESE X EXCESSO

Fonte: SANTOS, p. 187, vide nota de rodapé²⁷⁰

Uma vez que não conseguiram uma síntese entre subjetividade, cidadania e emancipação geraram uma versão mutilada, desfigurada e perversa da modernidade. Ao identificar que houve fracassos da teoria crítica moderna, que se esconde detrás de algumas formas de falsa emancipação, defende a idéia segundo a qual é tarefa da teoria crítica pós-moderna,

Indicar novamente a direção dos caminhos da síntese, tomando como método, por um lado, a citação de tudo o que existiu de positivo na experiência histórica de nossa contemporaneidade, por mais negativa que ocasionalmente tenha sido e, por outro lado, a disponibilidade para identificar o que de novo caracteriza o tempo presente e fazer dele verdadeiramente o nosso tempo²⁶⁹.

Para que isso ocorra, aponta para um esforço teórico que deve incluir

²⁶⁸ SANTOS, Boaventura de Sousa. Os novos movimentos sociais. In: LEHER, Roberto; SETÚBAL, Mariana (Orgs.). **Pensamento crítico e movimentos sociais**: diálogos para uma nova práxis. São Paulo: Cortez, 2005. p. 174-189.

²⁶⁹ Ibidem, p. 187.

[...] uma *nova teoria da democracia* que permita reconstruir o conceito de cidadania, uma *nova teoria de subjetividade* que permita reconstruir o conceito de sujeito e uma *nova teoria de emancipação* que não seja mais o efeito teórico das duas primeiras teorias na transformação da prática social executada pelo campo social da emancipação²⁷⁰.

Seguindo o rastro das teorias dos movimentos sociais, admitem François Chesnais, Claude Serfati e Charles-Andre Udry²⁷¹ que, dentre os movimentos antimundialização, é preciso considerar que o mercado de trabalho, enquanto espaço social especificamente organizado e em que se realiza a venda ou tentativa de venda da força de trabalho, aparece com um conteúdo de inteligência, de astúcia de força física “por aqueles para os quais esta força é a única riqueza disponível, é a instituição social mais importante e decisiva do capitalismo”²⁷². Para eles, a questão do emprego e do desemprego deve ser elastecida. Daí a importância em se poder demonstrar o papel da dominação social e política da minoria sobre a maioria “está ligada à venda e à não-venda da força de trabalho (ou seja, ao desemprego e ao fantasma permanente do mesmo) tem aumentado como consequência da polarização das riquezas”²⁷³.

Para eles, torna-se imprescindível que o movimento antimundialização reporte-se à ideia anunciada por Marx de que “o reino da liberdade começa no lugar onde se deixa de trabalhar em função de uma necessidade imposta de fora; este se situa então além da esfera da produção material propriamente dita”²⁷⁴.

Esta postura, segundo os mesmos autores, não deve ficar circunscrita ao círculo fechado dos marxistas e suas discussões internas, “deve ser acrescentada ao conjunto do movimento antimundialização”²⁷⁵.

Mais uma vez, na variável do movimento operário – o de natureza política –, porque, como observa Anibal Quijano²⁷⁶, foi exatamente a estrutura de controle do trabalho, de recursos e de produtos que resultaram na articulação de todas as formas conhecidas historicamente, a fim de se estabelecer, “pela primeira vez na

²⁷⁰ SANTOS, Boaventura de Sousa. Os novos movimentos sociais. In: LEHER, Roberto; SETÚBAL, Mariana (Orgs.). **Pensamento crítico e movimentos sociais**: diálogos para uma nova práxis. São Paulo: Cortez, 2005. p. 188.

²⁷¹ CHESNAIS, François; SERFATI, Claude; UDRY, Charles-Andre. O futuro do movimento “antimundialização”. In: LEHER, Ibid., p. 277-292.

²⁷² Ibid., p. 287.

²⁷³ Ibid., p. 287.

²⁷⁴ MARX apud CHESNAIS, SERFATI e UDRY, idem, p. 289.

²⁷⁵ CHESNAIS, SERFATI e UDRY, idem, p. 288.

²⁷⁶ QUIJANO, Anibal. Colonialidade do poder, eurocentrismo e América Latina. In: LEHER e SETÚBAL, *Op. Cit.*, 2005, p. 35-95.

história conhecida, um padrão global de controle do trabalho, de seu recursos e produtos.”, Desse modo, acrescenta: “estabelecia-se uma nova, original e singular estrutura de relações de produção na experiência histórica do mundo: o capitalismo mundial”²⁷⁷.

Se, de um lado, o movimento político do movimento operário se isolou, por outro lado, como diz Boaventura de Souza Santos, ele “facilitou o surgimento de novos sujeitos sociais e novas práticas de mobilização”²⁷⁸, com as quais ele já começou a se ajuntar e conviver.

Este capítulo finaliza as pautas hermenêuticas e as versões teóricas que sedimentarão as proposições acerca dos fundamentos do sindicato e do sindicalismo a serem lançados no capítulo que se segue.

²⁷⁷ *Ibidem*, p. 39.

²⁷⁸ SANTOS, Boaventura de Sousa. Os novos movimentos sociais. In: LEHER, Roberto; SETÚBAL, Mariana (Orgs.). **Pensamento crítico e movimentos sociais**: diálogos para uma nova práxis. São Paulo: Cortez, 2005. p. 174.

10 A RECONFIGURAÇÃO TEÓRICO-DOGMÁTICA DO SINDICATO E DO SINDICALISMO

10.1 CONCEITO, NATUREZA JURÍDICA E CLASSIFICAÇÃO

10.1.1 Conceito

Conforme ficou demonstrado no Capítulo 3, o conceito de sindicato, na doutrina clássica, transita pelas seguintes variáveis: ser uma instituição que representa os trabalhadores ou os trabalhadores e os empregadores; logo, possui uma representação legal da categoria; visa tratar os problemas coletivos das respectivas bases representadas; objetiva alcançar melhores condições de trabalho.

Para outros, serve também para regular as relações entre trabalhadores e empresários; torna-se uma entidade de direito privado com atribuições de interesse público.

Não há, dentre os conceitos colacionados no capítulo citado, algum que relate o sindicato à sua origem contra-hegemônica, cujo objetivo é a consecução não apenas de melhores condições de trabalho, mas também de mudança na realidade política e social do trabalhador, seja ele formal ou não.

Ante o posicionamento da doutrina clássica e da ausência de conexão entre o sindicato e suas origens históricas surgem os seguintes questionamentos: O sindicato pode ser considerado como entidade representativa de empregadores? O sindicato deve resumir a sua representatividade apenas àqueles que se encontram na realidade do trabalho formal haja vista o desemprego estrutural e a mudança da realidade social, em face do aumento de trabalhadores na informalidade, como empreendedores individuais ou outras formas de labor que não seja o trabalho formal?

Deixa-se transparecer, de saída, que não se aceita a ideia de sindicato patronal. A sua representatividade não deve, por outro lado, restringir-se, apenas, aos trabalhadores subordinados.

Outro questionamento pertinente é o que se refere à representatividade apenas dos problemas coletivos que afigem os representados. Não seria possível a proteção e resolução também de conflitos individuais?

Por fim, o sindicato é, antes de tudo, uma entidade que busca politicamente a emancipação social. A doutrina clássica, ao reduzir o conceito de sindicato a uma entidade que busca apenas a melhoria das condições de vida e de trabalho da classe operária, está legitimando o sindicalismo reformista e, com ele, o próprio modelo de sociedade centrado na subordinação da força de trabalho ao capital.

É exatamente neste ponto que as definições lançadas pela doutrina clássica se tornam frágeis e imperfeitas. Em virtude destas fragilidades teóricas e dogmáticas e de seu descompasso com a realidade social, propõe-se o seguinte conceito para sindicato:

Entidade que tem como objetivo reunir e organizar politicamente a classe trabalhadora, instituir laços de união entre a mesma, estabelecer estratégias e articulações dirigidas ao enfrentamento e à solução dos conflitos individuais e coletivos de trabalho, objetivando finalmente a emancipação social, a partir da eliminação dos antagonismos sociais frutos da subordinação da força do trabalho ao capital.

10.1.2 Natureza Jurídica

A propósito deste tema, as vertentes do pensamento jurídico-trabalhista tradicional partem da seguinte divisão ou enfrentamento: ser, o sindicato, um ente de direito privado ou um ente de direito público. Aparece ainda, mesmo que de forma rara, a sua configuração como ente de natureza coletiva. Fica claro também, ao se analisar aquelas propostas, e como não poderia deixar de ser, que a preferência é pela primeira alternativa.

As discussões travadas por essa mesma doutrina não alcançam o verdadeiro sentido da natureza jurídica do sindicato. Que se trata de uma entidade de direito privado e de caráter coletivo, não há nenhuma dúvida. Mas, para reconhecê-lo, como tal, torna-se imprescindível aprofundar a questão.

Esclareça-se, em primeiro lugar, o significado da expressão coletivo para o Direito do Trabalho. O professor Everaldo Gaspar²⁷⁹, parte do princípio segundo o qual as relações coletivas nasceram exatamente no esplendor do individualismo contratualista centrado na autonomia privada. São frutos das lutas resultantes de conflitos entre categorias e não entre pessoas identificáveis. Daí considerar o Direito

²⁷⁹ ANDRADE, Everaldo Gaspar Lopes de. As antinomias do art. 8º da Constituição Federal: um contraponto à doutrina dominante. **Revista TRT 8ª. Região**. Belém, v. 44, n. 86, p.107-123, jan./jun., 2011.

Sindical mais importante do que o Direito Individual, já que o Direito do Trabalho surgiu das lutas de classes.

O Direito Sindical, para ele:

[...] trata das relações coletivas – marcadamente abstratas – em que não é possível identificar ou qualificar as pessoas envolvidas. São elas, por isso, o tesouro deste ramo do conhecimento jurídico, porque forjados historicamente no contexto de um modelo de sociedade marcadamente individualista²⁸⁰.

Ao analisarem as diferenças entre conflito individual e conflito coletivo, assinalam Russomano e Cabanellas que:

[...] a distinção que maior interesse oferece nos conflitos de trabalho é aquele que os agrupa em individuais e coletivos: os primeiros se produzem entre um trabalhador ou um grupo de trabalhadores, individualmente considerados e um empresário; têm por origem, geralmente, o contrato individual de trabalho. O conflito coletivo de trabalho abrange um grupo de trabalhadores e um ou vários empresários, e refere-se aos interesses gerais do grupo²⁸¹.

Admite ainda que um conflito individual poderá conduzir a um conflito coletivo. Isto acontece quando a demissão de um ou mais empregados desencadeia um greve. “Na origem, há um conflito individual, mas as consequências do mesmo, seu desenvolvimento e seus efeitos levam a um conflito coletivo”²⁸².

Se, de um lado, o sindicato é uma entidade de direito privado, no contexto de sua natureza coletiva, possui também um caráter de natureza universal ou supraestatal. Este aspecto não foi tratado pela doutrina clássica.

Também não foi destacado ou sequer tratado o aspecto fundamental da sua natureza jurídica: ser ela uma entidade atípica, em relação às demais sociedades civis. Isto pode ser claramente evidenciado, na secção destinada às finalidades e

²⁸⁰ Aponta ele o seguinte exemplo: “quando, no começo do século XIX, um juiz inglês perguntava a um líder sindical – por exemplo, dos mineiros: - Quem está em greve? Ele respondia: - a categoria! Esta expressão aparentemente simples soava como algo estranho, completamente desconhecido do direito vigente e forjado no individualismo contratualista típico do Estado Liberal Burguês e no racionalismo instrumental a serviço da produção capitalista. E o magistrado voltava a perguntar: - Mas, “a categoria” é uma expressão abstrata, vaga, genérica! Eu quero os nomes das pessoas que estão em greve! Se vivo fosse, ainda estaria fazendo a mesma pergunta, sem encontrar resposta”. ANDRADE, Everaldo Gaspar Lopes de. As antinomias do art. 8º. da Constituição Federal: um contraponto à doutrina dominante. **Revista TRT 8ª. Região**. Belém, v. 44, n. 86, p.107-123, jan./jun., 2011. p. 115.

²⁸¹ RUSSOMANO, Mozart Victor; CABANELAS, Guilhermo. **Conflitos coletivos de trabalho**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1979. p. 10-11.

²⁸² Ibid., p. 12.

objetivos. Trata-se de uma organização de natureza civil atípica, porque, no âmbito do Direito Privado, não existe sociedade civil com esse caráter coletivo – abstrato – e que visa apenas desencadear uma luta ao mesmo tempo econômica e política dirigida à emancipação social.

Conforme ficou evidenciado no Capítulo 5, o capitalismo não surgiu para ser hegemônico em determinado estado ou região, mas de maneira global. Por esta razão, a luta emancipatória deverá se estabelecer nessa mesma esfera, muito embora comece, em termos locais e regionais. Algumas lideranças sindicais têm, desde o seu surgimento, esta mesma consciência.

Segundo Lester Thurow, democracia e capitalismo “têm crenças muito diferentes a respeito da distribuição adequada de poder”²⁸³. Para ele, do ponto de vista da produção, o capitalismo desencadeia grandes desigualdades de renda e de riqueza. Por isso,

Encontrar na economia oportunidade para ganhar muito dinheiro é o que move a eficiência do capitalismo. Alguns as encontram; outros não. Tirar outros do mercado e levar suas rendas até zero – conquistando suas rendas até zero – conquistando suas oportunidades de ganhos – é a essência da concorrência²⁸⁴. (Idem, p. 313)

Mesmo não se podendo eliminar politicamente lutas intersindicais, as preocupações dos trabalhadores não se confundem com as preocupações das classes patronais. Na primeira, há uma coesão: lutar pela emancipação social; na segunda, manter uma aparente coesão, muito embora, a essência da concorrência seja inevitavelmente eliminar competidores.

Mesmo que seja ainda possível identificar uma uniformidade patronal em torno dos seus objetivos, este argumento fortaleceria ainda mais o caráter uniformizador e universalizante do movimento operário. Partindo dessas premissas o sindicato, quanto à sua natureza jurídica, deve ser considerado como uma entidade atípica de direito privado e exclusiva das classes trabalhadoras, constituída para desencadear a sua organização coletiva, promover lutas simultaneamente econômicas e políticas dirigidas à promoção de consensos que permitam abolir a exploração da força de trabalho pelo capital.

²⁸³ THUROW, Lester Carl. **O futuro do capitalismo**. Rio de Janeiro: Rocco, 1997. p. 312.

²⁸⁴ Ibid., p. 313.

10.1.3 Classificação

Ao se observar as classificações apontadas pela doutrina jurídico-trabalhista clássica, verifica-se que os seus autores incluem, dentre as mesmas, as entidades patronais. Apesar do dito acima, em que se considera que o sindicato é instituição exclusiva de trabalhadores.

Inclui também um tipo de sindicato misto, ou seja, que integra tanto trabalhadores como empregadores. Sabe-se, no entanto, que trabalhadores e empregadores possuem, na essência, interesses antagônicos e, muitas vezes, incompatíveis. Logo, não há como considerar a existência de um sindicato misto, sob pena de se instaurar uma verdadeira promiscuidade institucional, um claro prejuízo aos trabalhadores, como parte ontologicamente inferior na relação de trabalho.

Inaceitável ainda inserir, no sistema classificatório, o sindicato de tipo corporativo. Em primeiro lugar, porque o sindicalismo corporativo foi forjado no sistema nazifascista e tinha como finalidade controlar e sufocar os movimentos coletivos organizados. Em segundo lugar, porque não mais existe o sistema corporativo, desde a queda do próprio sistema nazifascista.

Essa mesma doutrina deixa transparecer que a organização sindical encontra-se vinculada e limitada à existência de trabalhadores formais, quando deve ela existir enquanto organização que abriga todas as formas e alternativas de trabalho e rendas, inclusive aos desempregados.

Para configurar uma classificação consistente, o estudo exclui de saída, deste contexto: o sindicato de empregador; a concepção sindical reducionista e exclusiva dos trabalhadores subordinados; o sindicato misto; o sindicato de estado ou de raiz corporativa.

Para seguir o marco teórico aqui proposto, não se pode inserir, em termos classificatórios, o sindicato de tipo apenas reformista e, ainda pior, o sindicato de resultados. Como se trata de uma proposição que segue os parâmetros epistemológicos – de construção, repita-se, de uma teoria para a organização sindical – não é possível, dentro do tema objeto desta seção, enveredar indutivamente pelas experiências dogmático-legislativas editadas por determinados países – sindicato de indústria, por ramo de atividade, por categoria profissional diferenciada. Tampouco, em termos de limitação territorial – municipal,

intermunicipal, estadual, interestadual, regional ou supranacional. Segundo o parâmetro da doutrina clássica, a classificação não teria fim, mesmo escrevendo um livro específico sobre ela.

Como a ciência prima pela precisão de linguagem e de enunciados gerais, que não se vinculam a locais ou nacionalidades, eis a proposta desta dissertação para uma adequada classificação do sindicato:

- Quanto aos sujeitos: entidade que reúne os trabalhadores em geral e sem qualquer distinção, inclusive, os pertencentes à economia social ou solidária, os informais e os desempregados.

- Quanto à forma: enquanto vanguarda de representação da classe trabalhadora, após a sua constituição, rege-se apenas pelos seus estatutos e as suas assembleias.

- Quanto ao conteúdo: instituir, formular e fomentar movimentos voltados para o interior das organizações produtivas e fora delas, no sentido de preservar a dignidade da pessoa humana trabalhadora; desenvolver movimentos, locais, regionais, supraestatais e contra-hegemônicos dirigidos à emancipação social.

- Quanto à natureza jurídica: entidade atípica de direito privado e exclusiva das classes trabalhadores, constituída para desencadear a sua organização coletiva, promover lutas simultaneamente econômicas e políticas dirigidas à promoção de consensos que permitam abolir a exploração da força de trabalho pelo capital.

- Quanto ao âmbito espacial: distrital, municipal, estadual, interestadual, nacional, internacional, blocos regionais, global ou supranacional.

- Quanto aos objetivos: reunir e organizar politicamente a classe trabalhadora, estabelecer estratégias e articulações coletivas dirigidas ao enfrentamento e à solução dos antagonismos decorrentes dos conflitos individuais e coletivos de trabalho.

- Quanto às finalidades: buscar a solidariedade entre as múltiplas divisões de trabalho, instituir um laço de união entre as classes trabalhadoras de diferentes países, regiões e na esfera global; a partir das estratégias e articulações coletivas, procurar dissolver os antagonismos de classes e promover a emancipação social.

10.1.4 Liberdades sindicais e atos antisindicais

A princípio, não se pode construir, elaborar diretrizes dogmáticas para tratar as liberdades sindicais a partir de instituições ou enunciados normativos que possam descrever, limitar ou enquadrar as entidades sindicais, em termos dessa mesma liberdade.

A professora Fernanda Barreto Lira²⁸⁵ foi feliz ao interpretar o fenômeno associativo do ponto de vista histórico. Afirma que, no começo, ele foi proibido e, depois, tolerado. Como o Estado Moderno percebeu como não poderia mais reprimir os movimentos sociais e suas instituições, tratou de traçar a moldura jurídica sobre a qual o mesmo deveria se enquadrar. Mais adiante, a Organização Internacional do Trabalho, por meio do seu Comitê de Liberdade Sindical, passou a irradiar as diretrizes sobre as quais as legislações dos Estados a ela pertencentes deveriam obedecer.

Este equívoco doutrinário fica, de logo, estampado, na medida em se observa um dos fenômenos mais significativos do movimento sindical – a greve. A partir da orientação traçada por aquele comitê – devidamente recepcionado por essa mesma doutrina – a greve política só poderá ser exercida quando um ato da administração pública contrariar ou ferir os interesses diretamente vinculados aos trabalhadores. Mas, como impedir o exercício da greve quando ele se dirige a interesses mais gerais da sociedade, como, por exemplo, para estancar a endêmica corrupção que impregna essa mesma administração pública; quando o desenvolvimento econômico destrutivo – promovido pelo agronegócio, os madeireiros e os grilheiros – compromete um dos patrimônios da humanidade – a floresta amazônica – e que, para seguir a sua saga paranoica e criminosa, não só desmatam, mas perseguem e matam os que se lhes opõem.

As liberdades sindicais dependem unicamente daquilo que está descrito nos estatutos e nas assembleias sindicais e só podem considerar-se como atos antisindicais, na medida em que ferem os princípios constitucionais fundamentais – como os direitos à vida, à liberdade, à livre associação, dentre outros.

²⁸⁵ LIRA, Fernanda Barreto. **A greve e os novos movimentos sociais: para além da dogmática jurídica e da doutrina da OIT**. São Paulo: LTR, 2009.

No tocante a estes últimos, o estudo adota a inédita e consistente proposição lançada pelo Professor Oton Vasconcelos²⁸⁶. Além das liberdades sindicais desenhadas pelo Comitê de Liberdade Sindical da OIT e recepcionadas, simultaneamente, pela doutrina dominante e a dogmática jurídica, há a proposição inovadora apresentada pelo aludido professor, nos seguintes termos: a manutenção das velhas estruturas sindicais; a não adoção da tipologia das ações do novo internacionalismo; a não adoção das estratégias para o desenvolvimento dos direitos trabalhistas; a não integração do sindicalismo na Southern Initiative on Globalisation and Trade Unions Rights (SIGTUR) e outras articulações supranacionais e globais; a não inclusão dos excluídos e do terceiro setor no movimento sindical; e a não adoção de um perfil político-revolucionário para o novo sindicalismo.

10.1.5 Finalidades

Aqui, o estudo prossegue acrescentando os argumentos, além daqueles já lançados na secção anterior, destinados à classificação do sindicato e do sindicalismo.

Vislumbra-se, ao se debruçar nas diversas alternativas de finalidades que estão descritas no Capítulo 5, que as mesmas transitam pelas seguintes direções: medidas de atuação social que objetivam melhores condições de vida e de labor para aqueles que se fazem representar por essas associações; estudo e defesa dos interesses profissionais; defesa dos interesses dos associados e dos demais membros da categoria; defesa da classe e reivindicação por melhores condições de trabalho; defesa de interesses econômicos; defesa e representação da profissão e melhorar suas condições de existência. Admitem alguns a defesa dos interesses coletivos dos empregadores.

De saída, o estudo exclui esta última opção porque, como já ficou traçado, só admite a existência de sindicato de trabalhadores.

Verifica-se, por outro lado, que o sindicato aparece como órgão que defende a melhoria das condições de vida de todos os membros de uma categoria

²⁸⁶ VASCONCELOS FILHO, Oton de Albuquerque. **Liberdades sindicais e atos anti-sindicais**: a dogmática jurídica e a doutrina da OIT no contexto das lutas emancipatórias contemporâneas. São Paulo: LTR, 2008.

profissional. Daí, deduzir-se que tais autores estão se referindo a trabalhadores empregados, que trabalham sob o vínculo de subordinação.

O estudo já demonstrou que, para ele, o sindicato aparece como órgão de representação de toda e qualquer categoria de trabalho ou renda – nele incluindo os clandestinos, os desempregados e aqueles inseridos na chamada Economia Social ou Solidária, inclusive, os pertencentes à Economia da Cultura.

Fica, de antemão, comprovado que os estudos desenvolvidos pela doutrina clássica encontram-se direcionados e limitados àquelas três alternativas traçadas na secção 5.1: “Os três movimentos coletivos desenvolvidos em defesa das melhorias das condições de vida e de trabalho e recepcionados pela doutrina jurídico-trabalhista dominante”.

Acontece que eles não são os únicos e muito menos os principais ou mais significativos. Para se ter uma visão estruturante do fenômeno associativo, não basta incluir, mas ter como principal aqueles que essa mesma doutrina exclui e que aparecem na secção 5.2: “Os movimentos políticos dirigidos à emancipação social e negligenciados pela doutrina jurídico-trabalhista dominante”, por todas as razões e fundamentos lançados naquele capítulo.

Lendo o Manifesto do Partido Comunista é possível vislumbrar a proposta contundente de Marx e Engels. Eles invertem a perspectiva política, para dizer que a emancipação econômica é o fim ao qual todo movimento político deve estar subordinado e anunciam:

A emancipação econômica das classes operárias é, portanto, o grande fim ao qual todo movimento político deve estar subordinado como meio [...] todos os esforços tendentes a esse grande fim têm até aqui falhado por falta de solidariedade entre as múltiplas divisões de trabalho em cada país e pela ausência de um laço de união entre as classes proletárias de diferentes países.

Se, obedecendo à sua memória histórica, o sindicato vivenciou aqueles dois movimentos e travou aquelas duas lutas, descrever as suas finalidades sem observar esse parâmetro torna a proposição incompleta e desconforme, como já foi anunciado, a partir daquela memória histórica.

Logo, tem-se, aqui, como finalidades sindicais:

a) desencadear e promover, no interior das organizações produtivas e não produtivas, a defesa dos direitos e interesses coletivos e individuais de uma determinada categoria de trabalhadores, qualquer que seja ela – formal, informal, clandestina, do setor público, vinculada à Economia Social ou Solidária, inclusive, de desempregados;

b) desencadear, do ponto de vista político – e no âmbito local, regional, internacional e supranacional – e junto com os novos movimentos sociais, lutas econômicas e políticas contra-hegemônicas dirigidas à emancipação da força do trabalho ao capital.

Não cabe a este estudo indicar, privilegiar ou destacar os sentidos da emancipação social²⁸⁷. Cabe apenas sustentar que, diante de todas as lutas emancipatórias surgidas até agora e já apontadas, a luta sindical, deve, necessariamente, ajuntar-se às demais, deve concentrar os seus esforços na emancipação da força do trabalho ao capital.

Ela poderá se identificar, como querem os marxistas ortodoxos, com a abolição da sociedade dividida em classes, por meio apenas da luta operária; pode-se instituir a partir do seu ajuntamento aos demais movimentos sociais, tal como ficou evidenciado no capítulo anterior; poderá se identificar, como querem os marxistas não ortodoxos e os anarquistas, por meio de uma luta que busca mudar o mundo sem tomar o poder e sem luta operária; poderá essa emancipação estar vinculada à neo-social-democracia que insiste na formulação de um novo Estado do Bem-estar Social, baseado na taxação das transações financeiras – que se dá por cima e à revelia do Estado-nação – para, em seguida, criar uma Renda Universal Garantida, que objetive proporcionar a todos os habitantes do planeta uma vida digna, com ou sem trabalho.

²⁸⁷ Conforme descreve GOHN, Maria da Glória Marcondes. **Teorias dos movimentos sociais:** paradigmas clássicos e contemporâneas. São Paulo: Loyola, 1997. p. 335, ao descrever o itinerário da produção acadêmica sobre os movimentos sociais, “alem de um aumento do número de títulos específicos sobre os movimentos sociais, o tema se ampliou e passou a enfocar outras dimensões das ações coletivas como os ‘protestos sociais’, “grupos políticos e políticas públicas’, [...] “grupos de pressão’, [...] ‘direitos sociais’. A categoria ‘ação social’ volta a ter centralidade nos estudos, gerando simpósios internacionais [...] e redefinindo o nome de grupos de estudo e pesquisa, como o da ANPOCS, no Brasil.

11 CONCLUSÕES

- O Direito do Trabalho é um fenômeno cultural que surgiu da luta operária, da luta de classes.

- Embora a literatura disponibilizada, especialmente, nos manuais, dê prioridade às relações individuais e pouco importância às relações sindicais ou coletivas, o fato é que este ramo especial do conhecimento jurídico surge e se desenvolve a partir destas e não daquelas.

- A propósito das lutas sindicais e do seu itinerário histórico, é possível observar que elas se deram em três planos ou perspectivas e, por isso, não podem ser separadas, seccionadas e, especialmente, dar origem a exclusões de uma delas.

- Há, em primeiro lugar, uma luta reformista – desencadeada e dirigida à melhoria das condições de vida e de trabalho – que possibilitou, na origem destes movimentos, a limitação da jornada de trabalho, a fixação de um salário mínimo e, posteriormente, os sistemas de garantia no emprego.

- Desenvolviam-se, ao mesmo tempo e paralelamente, lutas políticas, de caráter emancipatório e contra-hegemônico. Lutas que se dirigiam à emancipação social, que questionavam a subordinação da força do trabalho ao capital, fruto de uma nova escravidão, de uma nova exploração, transfigurada e materializada, na doutrina jurídico-trabalhista, a partir do conceito do trabalho livre/subordinado.

- As evidências analíticas transcritas nesta dissertação e os documentos forjados no decorrer do Séc. XIX, demonstram que os movimentos coletivos organizados reconheciam que o capitalismo nascente não veio para dominar alguns estados ou regiões, veio para se instituir e ser hegemônico em todo o planeta.

- Se era esta a perspectiva, os movimentos coletivos organizados teriam que desenvolver estratégias e atuações que deveriam perpassar estes mesmos espaços – locais, estaduais, regionais e supranacionais. Por isso, aqueles documentos sempre terminavam conclamando: “Operários de todos os países, Uni-vos!

- Muito embora sejam válidas historicamente estas três dimensões, a doutrina jurídico-trabalhista clássica tem priorizado apenas a primeira, ou seja, a luta que se travou e vem se travando no interior das organizações produtivas, em defesa da melhoria das condições de vida e de trabalho.

- Conforme também ficou demonstrado, as evidências empíricas e analíticas resultantes da teoria social crítica e da teoria dos movimentos sociais de vários matizes apontam para certas palavras-chave negligenciadas por aquela doutrina – movimentos sociais, novo internacionalismo operário; emancipação social, lutas emancipatórias e contra-hegemônicas.

- Ao desprezar as lutas políticas e privilegiar as lutas reivindicativas, em meio às diversas crises que o sindicato e o sindicalismo experimentam e que foram também descritas em seção específica; ao não reconhecer as metamorfoses e a nova morfologia do trabalho – trabalho de tempo parcial, terceirizado, clandestino – que passa a conviver com o desemprego estrutural e as propostas defendidas pela teoria organizacional conservadora, o sindicato e o sindicalismo perdem força, enquanto protagonistas privilegiados destas lutas sociais emancipatórias.

- Estas novas pautas hermenêuticas passam ao largo da doutrina clássica, que se encontra ainda aferrada ao sindicato/sindicalismo reformista, à dogmática jurídica e à doutrina da Organização Internacional do Trabalho.

- As proposições lançadas neste estudo partem de dois fundamentos: primeiro, envolver o sindicato e o sindicalismo no contexto daquela tríplice concepção de lutas coletivas – reivindicativa, revolucionária e de caracteres de universalidade; segundo, envolvê-los e articulá-los com os novos movimentos sociais libertários que se espalham por todo o planta e que também foram objeto de destaque.

- Trata-se, como foi anunciado na introdução, de um estudo aberto e submetido à crítica, como convém a qualquer trabalho acadêmico. Procurou seguir os caminhos propostos pela disciplina Direito Sindical e Teoria Social Crítica e afastar-se da doutrina jurídico-trabalhista tradicional, em dois sentidos:

a) deslocar o seu objeto: do trabalho livre/subordinado para todas as formas e alternativas de trabalho e rendas compatíveis com a dignidade humana, especialmente, o trabalho propriamente livre;

b) ter as relações sindicais como prioritárias, em comparação com as relações individuais. Destacar os movimentos coletivos de caráter político, em relação aos movimentos reivindicativos típicos do sindicalismo reformista.

- A visão estruturante e uniformizada pela teoria social crítica e pela teoria dos movimentos sociais acerca dos movimentos emancipatórios, em geral, e dos movimentos sindicais, em particular, possibilitou a autora desta dissertação apresentar uma nova versão sobre os pressupostos do sindicato e do sindicalismo.

- Foi assim que se expôs, no último capítulo, as propostas acerca do conceito e da natureza jurídica do sindicato; a sua classificação; os novos sentidos sobre liberdades sindicais e sobre atos antisindicais e, finalmente, os seus objetivos e finalidades.

REFERÊNCIAS

ALBUQUERQUE, Anneliese Ferreira de. **A negociação coletiva supranacional e os conflitos sociais contemporâneos**: do novo internacionalismo operário às lutas emancipatórias contra-hegemônicas. 2009. 144 f. Dissertação (Mestrado em Direito) - Programa de Pós-Graduação em Direito, Centro de Ciências Jurídicas / FDR, Universidade Federal de Pernambuco, Recife, 2009.

ANDRADE, Everaldo Gaspar Lopes de. As antinomias do art. 8º. da Constituição Federal: um contraponto à doutrina dominante. **Revista TRT 8ª. Região**. Belém, v. 44, n. 86, p.107-123, jan./jun., 2011.

_____. **Princípios de direito do trabalho e seus fundamentos teóricos-filosóficos**: problematizando, refutando e deslocando o seu objeto. São Paulo: LTR, 2008.

_____. **Direito do trabalho e pós-modernidade**: fundamentos para uma teoria geral. São Paulo: LTR, 2005.

ANTUNES, Ricardo Luis Coltro. **Adeus ao trabalho?**: ensaios sobre as metamorfoses e a centralidade do trabalho. São Paulo: Cortez, 1995.

_____. **Os sentidos do trabalho**: ensaio sobre a afirmação e a negação do trabalho. São Paulo: Boitempo, 2006.

_____. **O que é sindicalismo**. São Paulo: Brasiliense, 1981.

AZEVEDO, Raquel de. **A resistência anarquista**: uma questão de identidade 1927-1937. São Paulo: Arquivo do Estado; Imprensa Oficial do Estado de São Paulo, 2002. v. 3.

BARROS, Alice Monteiro de. **Curso de direito do trabalho**. 7. ed. São Paulo: LTR, 2011.

BAUMAN, Zygmunt. **O mal-estar da pós-modernidade**. Tradução de Mauro Gama, Claudia Martinelli Gama. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 1998.

BOTTOMORE, Tom (Ed.). **Dicionário do pensamento marxista**. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2001.

CASTELLS, Manuel. **A sociedade em rede**. São Paulo: Paz e Terra. (A era da informação. Economia, sociedade e cultura; v. I).

CESARINO JUNIOR, Antonio Ferreira. **Direito social**. São Paulo: LTR, 1980.

CHESNAIS, François; SERFATI, Claude; UDRY, Charles-Andre. O futuro do movimento “antimundialização”. In: LEHER, Roberto; SETÚBAL, Mariana (Orgs.).

Pensamento crítico e movimentos sociais: diálogos para uma nova práxis. São Paulo: Cortez, 2005.

COCCO, Giuseppe; HOPSTEIN, Graciela (Orgs.). **As multidões e o império:** entre globalização da guerra e a universalização dos direitos. Rio de Janeiro: DP&A, 2002.

CONSENTINO FILHO, Carlo Benito. **Os trabalhadores do conhecimento e o trabalho imaterial:** as novas possibilidades de reinvenção das lutas coletivas. 2011. 154 f. Dissertação (Mestrado em Direito) - Programa de Pós-Graduação em Direito, Centro de Ciências Jurídicas / FDR, Universidade Federal de Pernambuco, Recife, 2011.

CÓRDOVA, Éfren. **O trabalho no mundo socialista de Cuba.** São Paulo: LTR, 1993.

CUBA. Comité Estatal de Trabajo y Seguridad Social. **Código de trabajo.** Ciudad de La Habana, 1985.

D'ANGELO, Isabele Bandeira de Moraes. **A subordinação da força de trabalho ao capital:** para ampliar os cânones da proteção e o objeto do direito do trabalho, a partir da economia social ou solidária. 2010. 188 fls. Dissertação (Mestrado em Direito) - Programa de Pós-Graduação em Direito, Centro de Ciências Jurídicas / FDR, Universidade Federal de Pernambuco, Recife, 2010.

DEL ROIO, José Luiz. **1. de maio:** sua origem, seu significado e suas lutas. São Paulo: Global, 1986.

DELGADO, Maurício Godinho. **Curso de direito do trabalho.** São Paulo: LTR, 2005.

ESTANQUE, Elísio. A reinvenção do sindicalismo e os novos desafios emancipatórios: do despotismo local à mobilização global. In: SANTOS, Boaventura de Sousa (Org.). **Trabalhar o mundo:** os caminhos do novo internacionalismo operário. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2005.

_____. Sindicalismo e movimentos sociais. **Janus:** Anuário de Relações Internacionais. Lisboa, 2008. Disponível em: <http://www.ces.uc.pt/myces/UserFiles/livros/796_E%206_Janus%201%2B2%20sindicalismo.pdf>. Acesso em: 10.03.12.

ESTEVES, Juliana Teixeira. **A seguridade social no contexto de uma renda universal garantida:** os fundamentos político-jurídicos para uma ética universal na governabilidade do mundo. 2010. 234 fls. Tese (Doutorado em Direito) - Programa de Pós-Graduação em Direito, Centro de Ciências Jurídicas / FDR, Universidade Federal de Pernambuco, Recife, 2010.

FERRARI, Francisco de. **Derecho del trabajo.** Buenos Aires: Depalma, 1976.

GÓES, Maria Conceição Pinto de. **A formação da classe trabalhadora: movimentos anarquistas no Rio de Janeiro, 1888-1910.** Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 1998.

GOHN, Maria da Glória Marcondes. **História dos movimentos e lutas sociais: a construção da cidadania dos brasileiros.** São Paulo: Loyola, 1995.

_____. **Teorias dos movimentos sociais: paradigmas clássicos e contemporâneos.** São Paulo: Loyola, 1997.

GOMES, Orlando; GOTTSCHALK, Elson. **Curso de direito do trabalho.** Rio de Janeiro: Forense, 1984.

LAZZARATO, Maurizio; NEGRI, Antonio. **Trabalho imaterial: formas de vida e de produção de subjetividade.** Rio de Janeiro: DP&A, 2001.

LEHER, Roberto. Resgatar a tradição crítica para construir práticas necessárias renovadas. In: _____. SETÚBAL, Mariana (Orgs.). **Pensamento crítico e movimentos sociais: diálogos para uma nova práxis.** São Paulo: Cortez, 2005.

_____. SETÚBAL, Mariana (Orgs.). **Pensamento crítico e movimentos sociais.** São Paulo: Cortez, 2005.

LENIN, Vladimir Ilitch. **Nosso programa.** Setembro de 1899. Disponível em <<http://www.marxists.org/portugues/lenin/1899/09/programa.htm>>. Acesso em: 10.03.11.

_____. **Esquerdismo: doença infantil do comunismo.** São Paulo: Escribas, 2004.

LESSA, Sérgio. **Trabalho e proletariado no capitalismo contemporâneo.** São Paulo: Cortez, 2007.

LIRA, Fernanda Barreto. **A greve e os novos movimentos sociais: para além da dogmática jurídica e da doutrina da OIT.** São Paulo: LTR, 2009.

LOSOVISKI, A. **Marx e os syndicatos.** São Paulo: Cultura Brasileira, 1928.

LUXEMBURGO, Rosa. **Huelga de masas, patido y sindicatos.** México: Editorial Prijalfos, 1970.

LYON-CAEN, Gerard. Informe de síntesis. In: MARZAL, Antonio (Org.). **Crises del estado del bienestar e derecho social.** Barcelona: J. M. Bosch, 1997.

MARTÍN VALVERDE, Antonio; RODRÍGUEZ-SAÑUDO GUTIÉRREZ, Fermín.; GARCÍA MURCIA, Joaquín. **Derecho del trabajo.** Madrid: Editorial Tecnos, 1997.

MORAES FILHO, Evaristo de. **Introdução ao direito do trabalho.** São Paulo: LTR, 1982.

MORALES, F. L. P. La libertad sindical: su alcance y contenido. In: DE LA CUEVA, Mario (Org.). **Derecho colectivo laboral**. Buenos Aires: Depalma, 1973.

MOREIRA, Eliane Santos. A revolução cubana e suas implicações. **Para entender a história**. v. 2, p. 1-15, fev., 2011. Disponível em: <<http://fabiopestanaramos.blogspot.com.br/2011/02/revolução-cubana-e-suas-implicacoes.html>>. Acesso em: 01.05.2011.

NASCIMENTO, Amauri Mascaro. **Iniciação ao direito do trabalho**. São Paulo: LTR, 1980.

_____. **Curso de direito do trabalho**. São Paulo: Saraiva, 2007.

_____. **Direito sindical**. São Paulo: LTr: 1982.

NEGRI, Antonio. **5 lições sobre o império**. Rio de Janeiro: DP&A, 2003.

OIT. **Estrutura net**. Disponível em: <<http://www.oitbrasil.org.br/inst/struct/index.php>>. Acesso em: 30 out. 2011.

ONU. **Declaração Universal dos Direitos Humanos**. Disponível em <http://portal.mj.gov.br/sedh/ct/legis_intern/ddh_bib_inter_universal.htm>. Acesso em: 1 mar. 2011.

PALOMEQUE LÓPEZ, Manoel Carlos; ÁLVAREZ DE LA ROSA, Manuel. **Derecho del trabajo**. 5. ed. Madrid: Editorial Centro de Estudios Ramón Areces, 1997.

PINTO, Mario. **Direito do trabalho**. Lisboa: Universidade Católica Editora, 1996.

PRADO, Roberto Barretto. **Curso de direito sindical**. São Paulo: LTR, 1985.

PROTESTOS no mundo inteiro. **Jornal do Commercio**. Recife, Internacional, p. 7, 2 maio 2012.

QUIJANO, Anibal. Colonialidade do poder, eurocentrismo e América Latina. In: LEHER, Roberto; SETÚBAL, Mariana (Orgs.). **Pensamento crítico e movimentos sociais**. São Paulo: Cortez, 2005.

RIFIKIN, Jeremy. **O fim dos empregos**: o declínio inevitável dos níveis dos empregos e a redução da força global de trabalho. São Paulo: Makron Books, 1995.

RIPERT, Georges. **Aspectos jurídicos do capitalismo moderno**. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1947.

RODRIGUES, Leônio Martins (Coord.). **Sindicalismo e sociedade**. São Paulo: Difusão Europeia do Livro, 1968.

ROMITA, Arion Sayão. **Os direitos sociais na constituição e outros estudos**. São Paulo: LTR, 1991.

RUSSOMANO, Mozart Victor. Natureza jurídica do sindicato. In: RUPRECHT, Alfredo J. (Org.). **Derecho colectivo laboral**. Buenos Aires: Depalma, 1973.

_____ ; CABANELAS, Guilhermo. **Conflitos coletivos de trabalho**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1979.

SADY, João José. **Direito sindical e luta de classes**. São Paulo: Parma, 1985.

SANTORO-PASSARELLI, Francesco. **Noções de direito do trabalho**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1973.

SANTOS, Boaventura de Sousa. Os novos movimentos sociais. In: LEHER, Roberto; SETÚBAL, Mariana (Orgs.). **Pensamento crítico e movimentos sociais**: diálogos para uma nova práxis. São Paulo: Cortez, 2005.

_____ ; COSTA, Hermes Augusto. Introdução: para ampliar o cânone do internacionalismo operário. In: SANTOS, Boaventura de Sousa (Org.). **Trabalhar o mundo**: os caminhos do novo internacionalismo operário. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2005.

SCHLIAPNIKOV, Alexander Gavrilovich. **Do movimento sindical à conquista do poder na Rússia**. Disponível em: <<http://www.scientific-socialism.de/Schliapnikov.htm>>. Acesso em: 15 out. 2010.

SOARES FILHO, José. **A negociação coletiva de trabalho supranacional no âmbito do MERCOSUL**: uma visão crítico-prospectiva. Recife: Nossa Livraria, 2008.

THUROW, Lester Carl. **O futuro do capitalismo**. Rio de Janeiro: Rocco, 1976.

URIARTE, Oscar Ermida. **A proteção contra os atos anti-sindicais**. São Paulo: LTr, 1989.

VAKALOULIS, Michel. Antagonismo social e ação coletiva. In: LEHER, Roberto; SETÚBAL, Mariana (Orgs.). **Pensamento crítico e movimentos sociais**: diálogos para uma nova práxis. São Paulo: Cortez, 2005.

VASCONCELOS FILHO, Oton de Albuquerque. **Liberdades sindicais e atos anti-sindicais**: a dogmática jurídica e a doutrina da OIT no contexto das lutas emancipatórias contemporâneas. São Paulo: LTR, 2008.

VIEIRA, Eduardo; CLEMENTE, Isabel. A vida sem emprego. **Revista Época**. n. 416, 8 maio 2006. Disponível em: <<http://revistaepoca.globo.com/Epoca/0,6993,EPT1191132-1653-1,00.html>>. Acesso em: 1 fev. 2012.

WATERMAN, Peter. Emancipar o internacionalismo operário. In: SANTOS, Boaventura de Souza (Org.). **Trabalhar o mundo**: os caminhos do novo internacionalismo operário. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2005.

WEBSTER, Edward; LAMBERT, Rob. Emancipação social e novo internacionalismo operário: uma perspectiva do Sul. In: SANTOS, Boaventura de Souza (Org.). **Trabalhar o mundo**: os caminhos do novo internacionalismo operário. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2005.

WOOD, Ellen Meiksins. Trabalho, classe e estado no capitalismo global. In: LEHER, Roberto; SETÚBAL, Mariana (Orgs.). **Pensamento crítico e movimentos sociais**: diálogos para uma nova práxis. São Paulo: Cortez, 2005.

WOODCOCK, George. **Os grandes escritos anarquistas**. Porto Alegre: L&PM, 1998.